



ISSN 1982-8195

# CADERNOS ANP

POLÍCIA FEDERAL



## PRESÍDIOS FEDERAIS PARA PRESOS FEDERAIS

José Ricardo Neves

M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Brasília - DF  
2012

# CADERNOS ANP

## **PRESÍDIOS FEDERAIS PARA PRESOS FEDERAIS**



ISSN 1982-8195

Copyright © 2008 - ANP

**CADERNOS ANP**

Brasília, n. 13, 2012.

ISSN 1982-8195

### **Corpo Editorial**

Guilherme Henrique Braga de Miranda (Editor Responsável)

Gilson Matilde Diana

### **Comissão Julgadora do I Concurso Nacional de Monografias em Segurança Pública da Academia Nacional de Polícia**

Ademir Dias Cardoso Junior, Dinamar Cristina Pereira Rocha, Regina Celia Silva Pitão,  
Sara Laís Rahal Lenharo e Tito Caetano Correa

---

### **Ministério da Justiça**

José Eduardo Cardozo

MINISTRO

### **Departamento de Polícia Federal**

Leandro Daiello Coimbra

DIRETOR-GERAL

### **Diretoria de Gestão de Pessoal**

Valquíria Souza Teixeira de Andrade

DIRETORA SUBSTITUTA

### **Academia Nacional de Polícia**

Renan Marçal Rodrigues

DIRETOR SUBSTITUTO

Célio Jacinto dos Santos

COORDENADOR DA CESP

**MJ - Departamento de Polícia Federal  
Diretoria de Gestão de Pessoal  
Academia Nacional de Polícia**

JOSÉ RICARDO NEVES

**PRESÍDIOS FEDERAIS PARA PRESOS  
FEDERAIS**

Menção Honrosa no I Concurso Nacional de Monografias em Segurança Pública da Academia Nacional de Polícia - Curso de Execução de Políticas de Segurança Pública, em 2008.

Brasília - DF  
2012

Copyright © 2008 - ANP

# CADERNOS ANP

Brasília, n. 13, 2012.

ISSN 1982-8195

---

## **Todos os direitos reservados**

Este trabalho é propriedade da Academia Nacional de Polícia, não podendo ser copiado, totalmente ou em parte, sem a prévia autorização da ANP, de acordo com a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

---

**Projeto Gráfico, Capa e Editoração: Roberto Carlos de Sousa, Guilherme Henrique Braga de Miranda e Gilson Matilde Diana**

**1ª Edição Junho/2012**

**Tiragem: online e 350 exemplares**

---

Neves, José Ricardo.

PRESÍDIOS FEDERAIS PARA PRESOS FEDERAIS – Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012, 169 páginas.

Monografia para a obtenção do título de Especialista em Execução de Política de Segurança Pública.

ISSN 1982-8195

1. Sistema Penitenciário. 2. Execução Penal. 3. Crimes Federais. 4. Justiça Federal. 5. Presídios Federais. I. NEVES, José Ricardo. II. Academia Nacional de Polícia, Pós-Graduação em Execução de Política de Segurança Pública. III. Presídios Federais para Presos Federais.

---

Cadernos ANP é uma publicação da Academia Nacional de Polícia (ANP) dirigida pela equipe da Coordenação Escola Superior de Polícia (CESP). Os trabalhos e pesquisas aqui publicados não refletem necessariamente a opinião do Cadernos ANP ou do DPF, sendo de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução parcial dos trabalhos e pesquisas do Cadernos ANP, desde que citada a fonte, e nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais.

Correspondência Editorial

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

DF 001 - Estrada Parque do Contorno, Km 2

Setor Habitacional Taquari, Lago Norte - DF - CEP 71559-900

---

## Sumário

RESUMO .....	7
ABSTRACT .....	9
INTRODUÇÃO.....	11
1 ENTENDENDO O PROCESSO HISTÓRICO .....	17
1.1 O Iluminismo - Período Humanitário do Direito Penal .....	18
1.2 As Escolas Penais .....	18
1.3 O Surgimento das Prisões.....	22
2 AS PENAS E O DIREITO DE PUNIR.....	25
2.1 Origem das Penas .....	25
2.2 Conceito e Característica das Penas .....	26
2.3 Origem do Direito de Punir.....	28
2.4 Diferentes Crimes e Diferentes Maneiras de Punir.....	33
2.5 Necessidade de Contenção do Crime .....	34
2.6 Persecução Penal.....	35
3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL .....	37
3.1 Período Colonial.....	37
3.2 Período Imperial.....	38
3.3 Período Republicano .....	38
3.4 Previsões Contidas na Nova Constituição Federal .....	39
4 PENAS NO BRASIL.....	43
4.1 Individualização da Pena.....	43
4.2 Espécies de Penas.....	45
4.3 Medidas de Segurança.....	47
4.4 Regime de Cumprimento das Penas.....	48
4.5 Progressão e Regressão de Regime .....	50
4.6 Detração Penal.....	52
4.7 Conversão .....	52
4.8 Soma e Unificação de Penas .....	53
4.9 Exame Criminológico .....	54
5 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL .....	57
5.1 Finalidade.....	58
5.2 Natureza Jurídica.....	58
5.3 Princípios que Regem a Execução Penal.....	59
5.4 Autonomia.....	61
5.5 Início da Execução Penal.....	62
5.6 Órgãos da Execução Penal.....	62
5.7 Estabelecimentos Penais .....	65
5.8 Deveres dos Presos .....	69
5.9 Direitos dos Presos.....	70

5.10 Disciplina.....	72
6 O INÍQUO SISTEMA CARCERÁRIO .....	81
6.1 O Horror das Condições das Prisões.....	81
6.2 Antigas e Novas Constatações do Caos no Brasil.....	86
6.3 Violência Sexual X Visita Íntima .....	89
6.4 Arquitetura Prisional.....	90
6.5 Estatísticas do Caos .....	94
6.6 Questões Sociais, Econômicas e Culturais.....	102
6.7 Delinquência Juvenil .....	105
7 CRIME FEDERAL E CRIME ESTADUAL – COMPETÊNCIA.....	109
7.1 Jurisdição.....	109
7.2 Competência.....	112
8 EXECUÇÃO PENAL X JUSTIÇA FEDERAL .....	117
9 O TRABALHO COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA.....	123
9.1 Profissionalização .....	125
9.2 Ressocialização.....	127
9.3 Remuneração.....	128
9.4 Destinação do Salário .....	129
9.5 Trabalho Interno, Externo e Revogação .....	131
9.6 Remição.....	132
9.7 Trabalhos Forçados.....	133
9.8 Trabalho Prisional X Trabalho Livre .....	135
9.9 Privatização.....	137
9.10 Egresso.....	140
9.11 Uma Alternativa Viável.....	141
10 PRESÍDIOS FEDERAIS: REALIDADE X NECESSIDADE.....	143
10.1 Crime Organizado nos Presídios.....	143
10.2 Telefones Celulares.....	145
10.3 Previsão Legal da Existência dos Presídios Federais .....	147
10.4 Unidades Modelo .....	148
10.5 Carceragens da Polícia Federal X Necessidade Real.....	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	155
REFERÊNCIAS.....	161



## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é, após a apresentação de uma visão panorâmica da evolução histórica da pena, da prisão e do sistema penitenciário, levando em consideração tanto questões sociais quanto suas atuais e precárias condições de funcionamento, demonstrar a necessidade da construção de um presídio federal em cada unidade da Federação, destinado a abrigar os presos provisórios e condenados, processados pela Justiça Federal. A finalidade principal destes novos estabelecimentos prisionais é acabar com a dependência que existe em relação ao sistema penitenciário estadual, onde a população carcerária federal é mantida, já que não existem presídios federais, exceto para recolhimento de presos de alta periculosidade. Os tais estabelecimentos carcerários específicos para presos federais são fundamentais também no processo de extinção do desvio de função existente no Departamento de Polícia Federal, onde policiais exercem atribuições de agentes penitenciários. É abordada a questão de que na prática a Justiça Federal não promove a execução da pena que aplica àqueles que cometem os ditos crimes federais, apesar de ser a responsável pelo processo e julgamento dos mesmos. Levando-se em consideração que não é possível a aplicação de penas alternativas a todos os tipos de crimes federais, é demonstrada a necessidade da existência de estabelecimentos penitenciários destinados ao cumprimento das penas restritivas de liberdade impostas aos presos federais. Um novo modelo de presídios além de proporcionar alívio, ainda que pequeno, ao falido sistema penitenciário estadual com relação ao grave problema da superlotação, servirá também de exemplo da maneira como deve ser gerido e administrado com eficiência um estabelecimento penal verdadeiramente voltado para a reintegração social do preso, através de sua profissionalização e exercício do trabalho segundo os ditames legais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penitenciário. Execução Penal. Crimes Federais. Justiça Federal. Presídios Federais.





## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to offer a general view of the historical evolution of the penalty, of the prison and the prison system, while taking into consideration social matters as well as its current degraded working conditions, demonstrating the necessity of the building of a federal prison in each unit of the federation, destined to receive temporary and convicted prisoners, prosecuted by the Federal Justice. The main goal of these new correctional facilities is to end the dependency created upon the state prison system, where the federal prisoners are kept, since there are no federal prisons, for the exception of those responsible for prisoners with high risk factor. Such specific correctional facilities for federal prisoners are also fundamental to the process of extinguishing the current deviation of function at the Federal Police Department, where policemen perform jobs that are related to correctional officers. It is also raised the question of the Federal Justice de facto not carrying out the execution of penalties applied to those who commit federal felonies, as they are known, while they are still responsible for the process and the prosecuting of the prisoners. Since it is not possible to apply alternative sentences to all sorts of federal felonies, it is demonstrated the necessity of the existence of correctional facilities destined to the carrying out of penalties of restriction of freedom imposed to federal prisoners. A new model of prison would bring relief, even if small, to the failed correctional system destroyed by overcrowding, also serving as an example of how a correctional facility focused on social reintegration of the prisoner should be done and run with efficiency, through professionalization of work, according to legality.

**KEYWORDS:** Prison System. Criminal Prosecution. Federal Felonies. Federal Justice. Federal Prison.



## INTRODUÇÃO

*Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOUCAULT, 2008, p. 196).*

A presente monografia tem como título “Presídios Federais para Presos Federais”. A ênfase inicial ao processo de surgimento das prisões possui dupla finalidade, ao mesmo tempo em que proporciona uma visão panorâmica da história, faz compreender o motivo pelo qual sua deterioração se perpetuou no tempo. A natureza arbitrária de sua imposição inicial sofreu mudanças com o progresso. A evolução dos costumes impôs a alteração das leis, porém percebe-se que muitas das características nefastas do cárcere foram mantidas, mas precisam ser mudadas.

Desta forma, pretende-se ir além da descrição do funcionamento caótico do sistema penitenciário no país. O propósito é demonstrar que os Presídios Federais não devem ser voltados apenas ao recolhimento de presos de alta periculosidade ou sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, pois a nação carece de estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento dos Presos Federais. Assim, em apertada síntese cada capítulo intenciona-se ao seguinte:

O primeiro capítulo tem o propósito de trazer a compreensão histórica do surgimento do fenômeno do crime e da pena, demonstrando que inicialmente, a desobediência às regras estabelecidas pela sociedade impunha castigos cuja aplicação não era voltada para se fazer justiça, bem como não era proporcional à ofensa, sendo de fato mera vingança.

Somente após estabelecida no direito penal a instituição da prisão como pena, sob a influência iluminista a partir do final do século XVIII que as leis começaram a ser reformadas visando corrigir o modo de administração da justiça penal e as imperfeições das prisões. Nesse contexto, foi criado o sistema penitenciário americano e europeu, voltados para execução das penas privativas de liberdade, sendo que o sistema progressivo cuja característica levava em consideração o comportamento do preso, por ser mais adequado aos ideais de regeneração do condenado é adotado ainda hoje, com algumas alterações, inclusive no Brasil.

O segundo capítulo após conceituar pena como sendo a retribuição estatal imposta aos indivíduos pela prática de ato ilícito, apresenta cada uma de suas características (legali-

dade, anterioridade, personalidade, individualidade, inderrogabilidade, proporcionalidade e humanidade), explicando que sem estar revestida de tais características a pena não surtirá os efeitos legais. Passando pelas correntes doutrinárias sobre a natureza da pena e seus fins, apresenta ainda a origem do direito de punir conferido ao Estado pela sociedade como forma de garantir a convivência de seus membros, bem como explicita que as diferentes maneiras de punir são resultado da necessidade de haver proporção entre a pena e a infração.

Apresenta também as questões doutrinárias e legais nas quais se fundamenta a necessidade de contenção do crime, levando em consideração o incremento da reincidência e a alteração da fisionomia da criminalidade. Em seguida define a persecução penal, função através da qual o Estado mediante o devido processo legal executa a pena imposta ao autor da infração penal.

O terceiro capítulo versa sobre a evolução do direito penal no Brasil analisando as normas criminais e punitivas que vigoraram nos períodos colonial, imperial e republicano, as quais evoluíram sob influências diversas, ressaltando inclusive os reflexos na legislação pátria, oriundos do processo de mudança do regime penitenciário europeu ocorrido no século XIX. Posteriormente, são apresentadas as previsões contidas na Carta Magna sobre a aplicação e execução da pena.

O quarto capítulo trata da forma como as penas são efetivamente impostas no Brasil, verificando-se a necessidade de sua individualização através da classificação dos condenados segundo critérios de personalidade e proporcionalidade. São apresentadas as diversas espécies de penas com suas respectivas características e ainda as Medidas de Segurança e suas espécies.

Em seguida são pormenorizados os regimes de cumprimento das penas (fechado, semi-aberto e aberto), os quais são definidos de acordo com a natureza do trabalho desenvolvido, o estilo da arquitetura do estabelecimento prisional, sua disciplina interna e a possibilidade de contato com o mundo exterior. São também apresentados os requisitos da progressão de regime, as hipóteses da regressão de regime, além de serem conceituados os institutos da detração, da conversão, da soma e da unificação da pena salientando-se as regras inerentes a cada um deles, e por fim são tecidos comentários acerca do exame criminológico, instrumento utilizado para se buscar a individualização da execução da pena.

O propósito do quinto capítulo é especificamente apresentar o conceito de Execução Penal cuja finalidade é proporcionar a efetivação do cumprimento da sentença judicial condenatória e garantir a reinserção do criminoso à sociedade. São mencionados os aspectos quanto

à sua natureza jurídica, autonomia e os princípios que a regem (ampla defesa; contraditório; duplo grau de jurisdição; publicidade; igualdade; legalidade; isonomia; personalização; jurisdicionalidade e ressocialização), bem como são mencionados o momento exato e a maneira como se materializa seu início.

São informadas as atribuições legais dos órgãos da Execução Penal quais sejam o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, e os Conselhos da Comunidade. Da mesma forma são apresentadas as espécies de estabelecimentos penais (penitenciárias; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e cadeias públicas), destinados aos condenados e àqueles que são submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

São também descritos os deveres e os direitos dos presos, citando-se as medidas e os procedimentos adotados visando à manutenção da ordem e da disciplina no sistema penitenciário, com enumeração dos tipos de faltas, sanções e recompensas, bem como é detalhadamente mencionado o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, instituído por lei como sanção a ser aplicada aos presos que se comportarem de maneira a colocar em risco a segurança dos estabelecimentos penais ou ameaçarem a defesa da ordem pública.

A proposta do sexto capítulo é demonstrar como é iníquo o sistema carcerário, cujo horror de suas reais condições (superlotação, proliferação de doenças infecto-contagiosas, ociosidade, etc.) não permite que se proporcione ao preso aquela que é a principal finalidade da prisão – sua ressocialização. É mencionada a questão da violência sexual fazendo-se uma co-relação com a visita íntima. É traçada uma síntese da questão relacionada à arquitetura prisional, cujo planejamento está diretamente ligado à eficácia da pena.

São apresentados dados estatísticos que informam sobre a quantidade de estabelecimentos prisionais existentes no país; nº de vagas; déficit de vagas; custo; modalidade de delitos; e quantidade de presos distribuídos por sexo, jurisdição, nacionalidade, grau de instrução, cor da pele, idade, regime de cumprimento da pena, sujeitos a laborterapia, e pela primariedade e reincidência. É demonstrado o alarmante crescimento do nº de presos no país nos últimos 13 anos, através da evolução da taxa de encarceramento baseada em grupos de 100 mil habitantes, fazendo a associação desse fator às questões sociais, econômicas e culturais. É ainda abordada a questão da delinquência juvenil apesar de seus dados não figurarem em estatísticas oficiais relacionadas ao sistema penitenciário.

O sétimo capítulo mediante a definição de jurisdição que consiste na solução dos conflitos de interesses através do devido processo legal, orienta sobre os princípios que a informam (substitutividade, inércia, indeclinabilidade, indelegabilidade, obrigatoriedade, juiz natural e devido processo legal), bem como suas espécies. Apresenta também a competência, que nada mais é que a delimitação do poder jurisdicional, uma vez que um juiz sozinho não tem condições de julgar todas as causas, apresentando suas espécies (em razão da matéria, por prerrogativa de função, em razão do lugar e outras).

O oitavo capítulo tem o objetivo de demonstrar que a Justiça Federal, embora legalmente competente para processar e julgar os crimes federais, bem como promover a respectiva execução da pena por ela aplicada aos casos concretos, na prática esta corre por conta das justiças estaduais, em razão da inexistência de Presídios Federais destinados ao recolhimento dos condenados a penas privativas de liberdade, não suscetíveis de serem substituídas por penas alternativas, criando uma situação de dependência inaceitável e sem precedentes. São ainda apresentados dados estatísticos relativos à pesquisa desenvolvida pelo CJF - Conselho de Justiça Federal (2000), através do Centro de Estudos Judiciários, que apesar de relativamente desatualizados, dão uma noção bastante realista sobre a atuação da Justiça Federal na esfera criminal.

O nono capítulo caracteriza o trabalho prisional como sendo a alternativa ressocializadora mais viável. Passando pelos registros históricos relativos ao trabalho no cárcere, explicita-se que na atualidade a profissionalização do preso é fundamental, pois quando de seu regresso ao convívio social, necessitará que sua preparação tenha sido em consonância com as demandas do mercado de trabalho, comprovando dessa forma que o trabalho prisional não deve ter o escopo apenas de evitar a ociosidade. Expõe-se as orientações legais quanto ao direito à remuneração e a destinação desta, caracterizando-se as modalidades de trabalho e definindo-se o instituto da remição.

Através de observação em relação aos trabalhos forçados, faz-se uma co-relação existente entre o trabalho livre e o trabalho prisional, para em seguida tecer-se comentários acerca da privatização do trabalho nos estabelecimentos penais mediante a celebração de convênios e parcerias público-privadas. Por fim, em razão das críticas à obrigatoriedade do trabalho prisional, bem como pela escassez de oportunidade de trabalho aos presos, é apresentada como alternativa viável à transformação do trabalho prisional em atividade facultativa e voluntária.

Finalmente, no décimo capítulo mediante a descrição dos efeitos danosos da ação do crime organizado no interior dos estabelecimentos penais do país, os quais são em muito facilitados pelo uso do aparelho de telefone celular pelos criminosos, demonstra-se que este



fator foi determinante na implementação prática do Sistema Penitenciário Federal, apesar deste ter sido criado apenas voltado para o isolamento dos presos que exercem liderança perante as organizações criminosas, submetendo-os a um regime próprio que tenha poder de conter suas respectivas más influências sob os demais presos.

Ao demonstrar-se que é comprovadamente positiva a experiência de gestão dos Presídios Federais, que se tornaram unidades prisionais modelo na promoção da execução administrativa das penas restritivas de liberdade dos presos de alta periculosidade, salienta-se uma vez havendo possibilidade legal nesse sentido, que devem ser criados também estabelecimentos de segurança média e mínima para destinação exclusiva dos Presos Federais. Parêntese especial é aberto no sentido de frisar-se ainda a questão relativa ao recolhimento de Presos Federais nas carceragens da Polícia Federal, ocasionando um inadmissível desvio de função de boa parcela dos policiais desta instituição.



## 1 ENTENDENDO O PROCESSO HISTÓRICO

*Queiramos ou não, a prisão é uma instituição totalitária, e só pode funcionar como tal. É um sistema de poder em que a administração detém toda a autoridade, cumprindo ao recluso obedecer e acatar a ordem estabelecida, prevalecendo a disciplina, voluntariamente ou não. O mundo da prisão, como observou Augusto Thompson, “não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder” (PIMENTEL, 1989, p. 49 apud SÁ, 1996, p. 137).*

A história do direito penal surgiu com o próprio homem, mas nem por isto se pode falar que tenha existido um sistema de princípios penais nos tempos primitivos. Os grupos sociais que viveram naquela época estavam envolvidos num ambiente mágico e religioso, onde alguns dos fenômenos da natureza, quando negativos, eram vistos como resultado das forças divinas exteriorizados em contraprestação à prática de atos que exigiam uma reparação. Com objetivo de amenizar a fúria dos deuses foram criadas proibições (tabus) cuja desobediência ensejava castigos. A prática da infração e sua conseqüente punição gerou o que conhecemos hoje por “crime” e “pena” (MIRABETE, 1989, p. 36).

Remotamente, a pena não possuía nenhuma proporção com a ofensa, bem como era aplicada sem qualquer compromisso em se fazer justiça. Na verdade nada mais era que uma vingança à agressão. A vingança penal evoluiu em várias fases ou etapas (vingança privada, vingança divina e vingança pública) as quais não se sucederam sistematicamente (MIRABETE, 1989, p. 36-7).

Segundo Andrade e Chaves (2008), para o antropólogo francês Claude Levi-Strauss, a noção de crime surgiu quando determinados acontecimentos e ações passaram a ser considerados intoleráveis por despertarem a indignação pública. Tal sentimento de indignação teria se constituído pela primeira vez na história quando os homens decidiram proibir relações sexuais entre pais e filhos (incesto), convencionando tal fato como a passagem do estado natural para o estado social, ou seja, a passagem para um mundo mais humano. Com o surgimento de regras, o homem passou a ter, além de sua vida privada, uma segunda vida chamada vida pública, passando a ter que observar aquilo que lhe era próprio (privado/particular) e aquilo que lhe era comum (público).

## **1.1 O Iluminismo - Período Humanitário do Direito Penal**

O Iluminismo foi um extraordinário movimento de idéias surgido no final do século XVIII e que se referia à atmosfera cultural na qual os pensadores e publicistas de várias tendências deram grande impulso ao livre pensamento em matéria política e social, estimulando a cultura geral e a ciência empírica. Significava a auto-emancipação do homem. (FRAGOSO, 1985, p. 38).

A esse movimento filosófico europeu muito influente no século XVIII, que pregava a reforma das leis e da administração da justiça penal, convencionou-se chamar de Período Humanitário do Direito Penal. Nesse momento histórico o homem tomava consciência crítica da questão penal como sendo um problema filosófico e jurídico, compreendendo que através da nova ciência giravam os fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas. (MIRABETE, 1989, p. 40).

Causou enorme repercussão a publicação do livro “Dos Delitos e das Penas”, por Cesare Beccaria, em Milão no ano de 1764. Através da citada obra assentou-se as bases da reforma do direito penal moderno. Posicionando-se veementemente contra o arbítrio e a tirania que vigoravam na época, e afirmando que o fim da pena era apenas o de evitar que o criminoso cometesse novos delitos e que fosse imitado pelos demais cidadãos, defendeu entre outras coisas, que as leis fossem claras e precisas. O movimento impulsionado pelo livro lançou a idéia do respeito à personalidade da pessoa humana, fundando-se em sentimentos de piedade e compaixão pela sorte das pessoas que eram submetidas ao terrível processo penal e regime carcerário existentes. As idéias básicas do Iluminismo em matéria de justiça penal produziram prontamente resultados na legislação penal. (FRAGOSO, 1985, p. 39-40).

## **1.2 As Escolas Penais**

Segundo Andrade e Chaves (2008), a criação da criminologia ocorreu no momento em que o fenômeno do crime e sua resolução passaram a ser explicados através das respostas dadas pelas escolas do pensamento (movimentos intelectuais), as quais disputavam explicações antagônicas. As idéias de ambas originaram das diversas maneiras de abordagem legal e explicação teórica da criminalidade.

### **1.2.1 Escola Clássica**

A Escola Clássica, surgida na primeira metade do século XIX, teve seu nome criado pelos positivistas com sentido pejorativo. Seu foco estava nas ações e não nos indivíduos.

Estabeleceu um conjunto de determinações segundo as quais se verificava que o livre-arbítrio era o pressuposto de afirmação da responsabilidade e da aplicação da pena. Seu maior expoente foi Francesco Carrara (MIRABETE, 1989, p. 41).

Destacaram-se um conjunto de determinações como sendo as principais características da Escola Clássica. Esta escola defendeu e foi responsável, dentre outras coisas pelo seguinte: o fato da liberdade ter começado a ser vista como uma meta humana; as ações dos indivíduos eram independentes de suas condições sociais, portanto qualquer um poderia cometer crimes; as condições e o meio social eram campos de análise para confecção de um diagnóstico; o surgimento das polícias; o surgimento das prisões com o perfil conhecido hoje; as prisões seriam espaços para a punição daqueles que incorressem em ações criminosas, porém com objetivo de evitar a reincidência criminosa; o criminoso passou a ser visto como um desviado que ia de encontro à sociedade; o crime passou a ser visto como um desvio social e o criminoso era aquele que não observava as liberdades e os limites propostos a todos pelas normas sociais; o criminoso era alguém que optava por viver às margens da sociedade; o crime era uma opção de vida escolhida pelo indivíduo e por isto ele deveria ser responsável por sua ação; e eram essas características que permitiam a definição das penas (ANDRADE e CHAVES, 2008).

A explicação a seguir, do professor Geraldo Ribeiro de Sá, é capaz de delinear com bastante propriedade a idéia central da teoria contida na Escola Clássica:

Se o homem é dotado de discernimento, livre-arbítrio e responsabilidade moral, o delito significa a expressão do uso indevido da liberdade, ao mesmo tempo que provoca rompimento de vínculos contratuais estabelecidos entre indivíduos livres e iguais, vivendo em sociedade.

O autor da prática delituosa ou criminosa deverá responder individual e pessoalmente por sua ação ou omissão originária do mau uso da liberdade, daí a pena privativa de liberdade. E, inclusive a penalidade será proporcional à agressão praticada, ao mal intentado ou à ferida social provocada pelo vínculo rompido (SÁ, 1996, p. 85).

### **1.2.2 Escola Positiva**

A Escola Positiva também denominada de Criminologia ou Antropologia Criminal surgiu e se desenvolveu como sendo um movimento naturalista que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação puramente racional. (MIRABETE, 1989, p. 42).

A “escola italiana” de Criminologia foi idealizada pelo médico e professor italiano Cesare Lombroso, por Garófalo e Enrico Ferri.

Seu surgimento se deu num período de intenso predomínio do pensamento positivista no campo da filosofia. Augusto Comte criou a Sociologia como ciência natural. As teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck eram típica expressão das idéias dominantes, que se opunham ao racionalismo do período anterior. (FRAGOSO, 1985, p. 45).

O movimento positivista para o Direito Penal foi resultado do clima cultural estabelecido na época. O programa de reforma teve como fundamento a ineficácia do sistema penal clássico como forma de reprimir a criminalidade. Através dessa escola defendeu-se a substituição do princípio da retribuição, fundado no livre-arbítrio, por um sistema de prevenção especial, embasado no estudo antropológico do homem delinqüente e do crime como fato social, voltando-se à noção de defesa social marcante na época do Iluminismo (FRAGOSO, 1985, p. 45).

A Antropologia Criminal, focada mais nos indivíduos que nas ações, estabeleceu um conjunto de determinações que continha em seu âmago a afirmação de que o criminoso não era um desviado social (indivíduo que não segue normas), mas apenas aquele que segue sua própria natureza, ou seja, o criminoso deixa de ser “marginal”, por ser alguém que se desvia para se tornar uma espécie humana inferior (ANDRADE e CHAVES, 2008).

Lombroso, em sua época foi quem mais se aprofundou no estudo do criminoso sob o ponto de vista biológico, criando com suas teorias a Antropologia Criminal e, por conseguinte, a figura do “criminoso nato”. Desenvolveu a tese da relação existente entre tipos físicos, expressões faciais e corporais dos sujeitos criminosos. Segundo ele os criminosos podiam ser preventivamente identificados a partir da aparência, fosse através da leitura física do corpo, fosse pela avaliação dos gestos, expressões e vestimentas (ANDRADE e CHAVES, 2008).

Ainda segundo Andrade e Chaves (2008), destacaram-se entre as principais características da Escola Positiva as idéias do tipo: seria possível evitar crimes, mas não a existência dos criminosos (estes já nasceriam com predisposição para a atividade criminosa); o crime acontecia em função de que o criminoso seria guiado por determinações inatas, que seriam de natureza hereditária, psicológica e cultural; e a criminalidade estaria relacionada à existência das populações incivilizadas (biologicamente, populações de indivíduos que aparentavam estar em estágio evolutivo inferior, e sociologicamente, populações de indivíduos que seriam incapazes de civilizar-se ou de assumirem uma condição de vida que não estivesse associada ao crime).

Não podemos deixar de assinalar que, seguramente, uma das mais significativas contribuições da escola penal positiva, para a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, tenha sido o impulso dado às teorias e práticas atinentes à classificação dos criminosos conforme a idade, o delito, a ocasionalidade ou habitualidade da atividade delituosa.

Tais classificações incentivaram a edificação de internatos ou prisões, distintas para homens e mulheres, a separação dos internos de conformidade com a reincidência e primariedade, os tipos de delitos ou artigos do Código Penal infringidos, o cuidado especial com o menor infrator e com o doente mental infrator ou não. Para se fazer essas classificações é imprescindível a contribuição das ciências médicas e humanas (SÁ, 1996, p. 85).

### 1.2.3 Escolas Mistas ou Ecléticas

Mirabete (1989, p. 44) diz que visando harmonizar os diferentes gêneros de opiniões trazidos a lume através dos conceitos inseridos na Escola Clássica e Positiva, surgiram escolas ecléticas, mistas, dentre as quais se destacaram a Terceira Escola (Positivismo Crítico) e a Escola Moderna Alemã (Política Criminal).

Para os principais teóricos da “*terza scuola*” italiana (Carnevale, Alimena e Impallomeni), a responsabilidade moral não possuía relação com o livre-arbítrio, tendo sim influência básica na responsabilidade penal através do determinismo psicológico, pois considerava o crime um fato social e individual, tendo a pena como forma de defesa social, ignorando qualquer forma de ressocialização do indivíduo (FURTADO, 1999).

Já para os teóricos da Escola Moderna Alemã (com destaque para Franz Von Liszt), como não existia a figura do criminoso nato, mas sim uma realidade social, humana e econômica, a distinção entre imputável e inimputável estaria na normalidade de determinação do sujeito e não no livre-arbítrio. Esta escola inovou ao atribuir à pena um caráter intimidativo, com função de desestimular a prática de crimes (GRAÇA, 2007). Como resultado prático de seu predomínio foram elaboradas normas através das quais se criaram as medidas de segurança, o livramento condicional, o sursis, etc. (MIRABETE, 1989, p. 44).

Com inspiração clássica criou-se também a chamada Escola Correcionalista, segundo a qual se deveria estudar o criminoso para corrigi-lo e recuperá-lo, através da pena indeterminada, cuja duração estaria atrelada ao tempo necessário à recuperação do delinqüente (MIRABETE, 1989, p. 42).



Com característica mais de reação à confusão metodológica surgiu também a Escola Técnico-Jurídica (de Manzini e Rocco), devido ao fato de haver um zelo excessivo com os aspectos antropológicos e sociológicos de crime, em detrimento do estudo deste como fenômeno jurídico. Sem negar a importância dos fatores biológicos e sociais do crime, sustentou que este deveria ser estudado por um método técnico-jurídico (GRAÇA, 2007).

Atualmente, a fim de reagir ao positivismo jurídico, os penalistas preocupam-se com a pessoa do condenado em uma perspectiva humanista, instituindo-se a doutrina da Nova Defesa Social. Para esta nova doutrina a sociedade apenas será defendida na medida em que for proporcionada a adaptação do condenado ao convívio social (MIRABETE, 1989, p. 45). “Essa concepção rechaça a idéia de um direito penal repressivo, que deve ser substituído por sistemas preventivos e por intervenções educativas e reeducativas” (MARCÃO e MARCON, 2005).

As “outras escolas”, na verdade, não se constituíram como tais, embora pretendessem tal nível (NORONHA, 1977, p. 50). Em resumo, os teóricos dessas escolas aboliram o tipo criminal antropológico, referindo-se à causalidade do crime e não à sua fatalidade, e pregaram a reforma social como dever estatal no combate à criminalidade.

### **1.3 O Surgimento das Prisões**

A prisão como pena surgiu tardiamente na história do direito penal. Inicialmente, o encarceramento era realizado em poços, masmorras, mosteiros e castelos como etapa preliminar da aplicação de penas corporais ou como fruto do arbítrio dos príncipes.

Nas celas eclesiásticas dos mosteiros da Idade Média, a finalidade era a punição dos religiosos faltosos mediante a meditação e o silêncio que estimulavam a reflexão em torno do pecado cometido.

Apenas entre 1550 e 1552, em Londres, foi construída a denominada House of Correction, primeira prisão destinada ao recolhimento de mendigos, vagabundos, desordeiros e autores de pequenos delitos. Esta se propagou de forma evidente a partir do século XVIII. A natureza modificada das prisões é explicada por Luis Francisco Carvalho Filho (2002), da seguinte maneira:

A necessidade de aproveitar o contingente de pessoas economicamente marginalizadas, o racionalismo político e o declínio moral da pena de morte estimularam o desenvolvimento de uma reação alternativa do poder público ao

crime: a supressão da liberdade por determinado período de tempo. A prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. (...) Na perspectiva marxista, o surgimento da prisão acontece não por um propósito humanitário, mas pela necessidade de “domesticar” setores marginalizados pela nascente economia capitalista. Havia um contingente de homens expulsos do campo e ainda despreparados para assumir seu papel nas cidades. Uma “classe perigosa” perambulava pelas estradas, e a prisão aparecia como mecanismo de controle social (CARVALHO FILHO, 2002, p. 21).

Segundo Mirabete (1989, p. 251-2) as imperfeições das prisões influenciaram a tomada de iniciativas que foram marcantes para a reforma dos estabelecimentos prisionais. Neste contexto três obras tiveram efeito decisivo na revolução do tratamento penal nas prisões: *The Stante of Prison in England and Walles* (1776, de John Howard); *Dos delitos e das penas* (1764, de Cesare Beccaria); e *Teoria das penas e das recompensas* (1818, de Jeremias Bentham).

Quanto à execução das penas privativas de liberdade foram criados três sistemas penitenciários, a saber:

### **1.3.1 Sistema de Filadélfia (Pensilvânico, Belga ou Celular)**

Surgiu com a construção em 1790, da prisão Walnut na Filadélfia, cuja característica era o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. Sofreu muitas críticas devido a sua severidade e à impossibilidade de readaptação social do condenado através do isolamento (MIRABETE, 1989, p. 251).

### **1.3.2 Sistema de Auburn**

Surgiu em oposição ao sistema de Filadélfia com a construção da penitenciária da cidade de Auburn, no Estado de New York, em 1818, onde mantinha-se o isolamento noturno do sentenciado, mas com trabalho, primeiro nas celas e depois em comum, porém sob absoluto silêncio, mesmo quando em grupos. A vulnerabilidade era a exigência do silêncio, considerada regra desumana. Da sua prática originou o costume dos presos se comunicarem através de sinais, criando uma espécie de código usado ainda hoje em alguns estabelecimentos prisionais (MIRABETE, 1989, p. 251).

### 1.3.3 Sistema Progressivo (Inglês ou Irlandês)

Surgido na Europa na segunda metade do século XIX, este sistema possuía como característica o fato de levar em consideração o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados por sua boa conduta e trabalho, portanto mais adequado aos ideais de regeneração (CARVALHO FILHO, 2002, p. 26-7).

Os presos perigosos da Inglaterra eram enviados para a ilha Norfolk na colônia da Austrália, onde o diretor do presídio estabeleceu um regime que chamou de Mark system (marcas ou vales), através do qual o preso era beneficiado conforme a quantidade de trabalho que produzisse e punido segundo os atos de indisciplina que praticasse, criando-se assim uma relação débito-crédito. Segundo tais critérios a pena era cumprida em três estágios: período de prova com isolamento celular absoluto; período de trabalho em comum, em silêncio, acrescido de outros benefícios; e livramento condicional (CARVALHO FILHO, 2002, p. 26-7).

Posteriormente, o modelo criado na ilha Norfolk foi aperfeiçoado na Irlanda mediante a inclusão de um quarto estágio – a prisão intermediária, ficando assim dividido: recolhimento celular contínuo; isolamento noturno com trabalho e ensino diurno; semiliberdade com trabalho externo diurno em estabelecimentos especiais e recolhimento noturno; e livramento condicional (CARVALHO FILHO, 2002, p. 26-7). De acordo com Mirabete (1989, p. 252), este sistema é adotado ainda hoje, com algumas alterações em vários países, inclusive no Brasil.

É de importância ímpar na história das prisões o modelo Panótico de arquitetura penitenciária, idealizado pelo jurista Bentham, conforme a seguir:

O ideal da prisão era, assim, a vigilância e controle total sobre a pessoa do preso. Jeremias Bentham publicou, em 1791, o seu plano para construção do Panótico, que seria não só um modelo de prisão, como também de todas as instituições de educação, assistência e trabalho. O Panótico é construção circular, dividida em raios convergentes para um ponto central, de onde um único vigilante poderia observar todo o estabelecimento. A Casa de Correção que se inaugurou no Rio de Janeiro, em 1850, e cujas obras se iniciaram em 1834, pretendia ter como modelo o Panótico, mas um erro de construção levou ao abandono do projeto (FRAGOSO, 1985, p. 299).

Na visão de Trisotto (2005, p. 71) o projeto do Panótico não era apenas uma nova arquitetura com características especiais, de um edifício destinado a abrigar presos, mas “além disso, pretendia manter os prisioneiros com maior segurança e economia, sob o efeito de uma reforma moral, da boa conduta e da educação”.

## 2 AS PENAS E O DIREITO DE PUNIR

*(...) o detido é um doente mais ou menos curável na ordem moral, e por conseqüência é preciso aplicar-lhe os grandes princípios da arte médica: à diversidade dos males opor a diversidade dos remédios (BRITO, 1924, p. 70 apud SÁ, 1996, p. 89).*

De acordo com Mirabete (1989, p. 244) “perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social”.

### 2.1 Origem das Penas

A explicação a seguir é capaz de denotar com bastante clareza a origem da pena na verdadeira acepção da palavra:

Segundo Manoel Pedro Pimentel, o confronto das informações históricas contidas nos relatos antropológicos, oriundos das mais diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha originariamente um caráter sacral. Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano (chuva, raio, trovão), os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que premiavam ou castigavam a comunidade pelo seu comportamento. Esses seres, que habitariam as florestas, ou se encontrariam nas pedras, rios ou animais, maléficis ou propícios de acordo com as circunstâncias, eram os totens, e a violação a estes ou o descumprimento das obrigações devidas a eles acarretavam graves castigos. É plausível, portanto, “que as primeiras regras de proibição e, conseqüentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às relações totêmicas” (MIRABETE, 1989, p. 244).

Portanto, verifica-se que a origem das penas remonta à antigüidade, sendo encontradas afirmações no sentido de que “Nas antigas civilizações, dada a idéia de castigo que então predominava, a sanção mais freqüentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio como também os descendentes do infrator” (MIRABETE, 1989, p. 245).

A noção de crime que por óbvio também é antiga foi desde cedo partilhada por gregos e romanos, povos para os quais criminoso era aquele cujas ações despertavam a indignação pública - da sociedade/comunidade de que fazia parte (ANDRADE e CHAVES, 2008). Nos primórdios, para tais povos predominavam a pena de morte e as terríveis sanções de desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios (MIRABETE, 1989, p. 245).

Alguns comportamentos humanos sob o olhar de qualquer pessoa, em qualquer época, sempre foram e sempre serão vistos como criminosos. Outras atitudes, contudo, apenas são encaradas como contrárias aos usos e costumes em determinados momentos ou lugares. Os povos punem seus criminosos de maneira diversa, influenciados por questões culturais, religiosas, políticas e econômicas (CARVALHO FILHO, 2002, p. 28-9).

A pena seria então a reação exercida pela sociedade por meio do Estado sobre aqueles indivíduos que violaram as regras de convivência. Portanto, a pena configura-se numa resposta da comunidade à atitude do ofensor que feriu os sentimentos da coletividade causando rompimento das relações sociais. Segundo tal entendimento a pena seria então a resposta da sociedade, tendo uma dimensão proporcional à ofensa, configurando-se assim num dos princípios basilares do direito penal moderno, qual seja o da proporcionalidade entre crime e pena. (SÁ, 1996, p. 31).

## **2.2 Conceito e Característica das Penas**

Por ser de grande importância para o estudo da questão penitenciária, já que é através de sua imposição que o sistema se materializa, a seguir são apresentadas as definições dadas por importantes penalistas brasileiros.

### **2.2.1 Conceito de Pena**

De acordo com Jesus (1995, p. 457) pena “é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

No entendimento do professor Fernando Capez:

É a sanção de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007, p. 17).

Já pela definição de Fragoso (1985, p. 292) a “pena é a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva”. No seu entendimento ao examinar-se da matéria deverão ser considerados três momentos distintos: cominação, imposição e execução da pena.

### *2.2.1.1 Cominação*

O Estado como tutor do ordenamento jurídico para cumprir seu dever de preservação da ordem e de assegurar a convivência social, edita normas incriminando determinadas condutas que atingem bens e interesses. “Como se diz na Exposição de Motivos do Projeto Alternativo alemão, de 1966, a pena é tão-somente amarga necessidade de uma sociedade de seres imperfeitos”. Mediante o princípio da intervenção mínima, o Estado apenas intervém com a ameaça da sanção jurídico-penal protegendo bens de maior valor e quando não houver outras sanções aplicáveis (FRAGOSO, 1985, p. 292).

### *2.2.1.2 Imposição*

Tendo em vista que de nada valeria a ameaça penal se não se convertesse em realidade em face do transgressor, a finalidade da pena (perda de determinados bens jurídicos) é mostrar tanto ao criminoso (prevenção especial) quanto aos criminosos em potencial (prevenção geral) a efetividade da ameaça. “O transgressor é punido porque praticou a ação típica, antijurídica e culpável que tem como consequência a pena criminal” (FRAGOSO, 1985, p. 292).

### *2.2.1.3 Execução*

O fundamento da pena no momento da execução é a sentença condenatória, a qual impõe perda ou diminuição de bens jurídicos ao condenado. O objetivo da pena é a ressocialização, ou seja, a reinserção do condenado à vida em sociedade, evitando-se a ocorrência do fenômeno da reincidência e prevenindo-se o crime de uma maneira geral (FRAGOSO, 1985, p. 292).

## **2.2.2 Características das Penas**

A pena deverá ser revestida necessariamente das seguintes características para que seja válida e possa surtir os efeitos legais:

### *2.2.2.1 Legalidade*

Nenhuma pena poderá ser imposta se não estiver prevista em lei vigente, não sendo admitido que a cominação seja por ato normativo ou regulamento infralegal (arts. 1º do CP e 5º, XXXIX, da CF).

#### *2.2.2.2 Anterioridade*

A lei deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal, portanto não será admitida a cominação se a lei for posterior ao fato (arts. 1º do CP e 5º, XXXIX, da CF).

#### *2.2.2.3 Personalidade ou Intranscendência*

Refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. (art. 5º, XLV, da CF). Há, porém uma exceção prevista na própria Constituição (art. 5º, XLVI, “b”) que se trata da cominação da pena de perda de bens que poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

#### *2.2.2.4 Individualidade*

A imposição e cumprimento da pena deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (art. 5º, XLVI, da CF).

#### *2.2.2.5 Inderrogabilidade*

Sob nenhum argumento a pena poderá deixar de ser aplicada, a menos que haja previsão legal nesse sentido, como é o caso, por exemplo, do perdão judicial.

#### *2.2.2.6 Proporcionalidade*

Cada crime deverá ser punido com uma pena proporcional ao mal que ele tenha causado (art. 5º, XLVI e XLVII, da CF).

#### *2.2.2.7 Humanidade*

Não serão admitidas as penas de morte, exceto em caso de guerra declarada, perpétuas, de banimento, cruéis e de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, da CF).

### **2.3 Origem do Direito de Punir**

A sociedade para garantir a convivência harmônica de seus membros necessitou dotar o Estado de um poder cujo exercício tivesse por objetivo assegurar a ordem social.



O sistema punitivo do Estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social. A conduta delituosa é a mais grave forma de transgressão de normas. A incriminação de certos comportamentos destina-se a proteger determinados bens e interesses, considerados de grande valor para a vida social. Pretende-se, através da incriminação, da imposição da sanção e de sua efetiva execução evitar que esses comportamentos se realizem. O sistema punitivo do Estado destina-se, portanto, à defesa social na forma em que essa defesa é entendida pelos que têm o poder de fazer as leis. Esse sistema opera através da mais grave sanção jurídica, que é a pena, juntamente com a medida de segurança em casos especiais (FRAGOSO, 1985, p. 287).

Beccaria (1983, p.14) ao explicar os motivos que levaram os homens a estabelecerem regras para uma convivência harmônica em sociedade, diz que “Fatigados de viverem em meio a temores e de encontrar inimigos por toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de a manter tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança”. Mais adiante continua o eminente estudioso dizendo que:

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em por no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir (BECCARIA, 1983, p. 15).

O Estado é, portanto o titular exclusivo e absoluto do direito de punir (*jus puniendi*). Esse poder-dever de punir é exercido mesmo que a ação penal seja privada, pois neste caso o que ocorre é apenas a delegação de legitimidade ao ofendido para iniciar o processo. O direito de punir é dirigido indistintamente a todas as pessoas que venham a praticar fato definido como infração penal, sem qualquer tipo de pessoalidade. Esse poder inicialmente abstrato, genérico e impessoal, perde essas qualidades quando o Estado passa a ter a pretensão concreta de punir um indivíduo determinado quando ele comete uma infração. (CAPEZ, 2003, p. 1-2).

Junto ao direito/dever de punir do Estado, o qual está diretamente atrelado à prática do crime, surgiram correntes doutrinárias sobre a natureza e os fins da pena, conforme a seguir:

### **2.3.1 Teorias Absolutas (de Retribuição ou Retribucionistas)**

Yvana Barreiros (2008, p. 3-4) diz que para os defensores dessas teorias o fundamento da sanção penal seria a exigência de se fazer justiça, pois que o indivíduo somente é punido por ter cometido o crime e nisso estaria o caráter de retribuição

(sofrimento) equivalente ao injusto praticado. A recuperação do criminoso embora desejável, não caberia ao Direito Penal.

Os estudiosos que mais defenderam tais teorias foram Kant e Hegel, porém estes divergiam já que para o primeiro a fundamentação da teoria estaria na ordem ética, enquanto para Hegel estaria na ordem jurídica. A pena, sob a ótica da metafísica kantiana, era entendida como um fim em si mesma, visando tão somente recompensar o mal com o mal. Segundo a tese de Hegel, a razão da pena estaria na necessidade de ser restabelecida a vontade geral negada pelo criminoso (BARREIROS, 2008, p. 3-4).

Estas teorias absolutas ou retributivas são demasiadamente criticadas por diversos doutrinadores por ter seu fundamento no impulso de vingança, que originou historicamente a pena. Seria contestável que o Estado promovesse a expiação do delinqüente a fim de compensar o mal cometido, pois que essa idéia só seria plausível por um ato de fé. Racionalmente não seria compreensível que se pagasse um mal com um segundo mal - a pena (BARREIROS, 2008, p. 3-4).

Apesar das críticas apontadas, as teorias possuíam um conteúdo que, de certa forma, lhe davam um caráter de justiça, já que nelas há uma idéia de proporcionalidade entre a pena e o mal cometido. Essa equivalência representaria um avanço em relação ao modelo de sanção penal que figurava nas antigas civilizações as quais se pautavam em sanções capitais e aflitivas desproporcionais em relação ao mal cometido (BARREIROS, 2008, p. 3-4).

### **2.3.2 Teorias Relativas (Utilitárias ou Utilitaristas)**

As teorias relativas partindo de uma concepção utilitária da pena apresentam-lhe por justificativa seus efeitos preventivos. Por esse ponto de vista, a pena não teria por objetivo a retribuição ao mal cometido, mas sim evitar sua prática. Para os defensores das teorias relativas, a pena seria um mal necessário (BARREIROS, 2008, p. 5).

Mirabete (1989, p. 246) ao citar Feuerbach como pai do Direito Moderno e precursor do Positivismo, diz que o teórico entendia como finalidade do Estado a convivência humana de acordo com o Direito e que sendo o crime a violação do Direito, ao Estado caberia seu impedimento através da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação).

Segundo Fragoso (1985, p. 288-9), a função preventiva da pena divide-se em duas funções bem definidas, a de prevenção geral e a de prevenção especial, embora ambas não tenham sido capazes de explicar os critérios pelos quais deveria o Estado utilizar-se da pena criminal, conforme a seguir:

### *2.3.2.1 Teoria da Prevenção Geral*

Seria a intimidação que supostamente deveria ser alcançada mediante a ameaça da pena e de sua concreta imposição, atemorizando os potenciais infratores. Como não teve estabelecido os limites da punição, de certo que tenderia com sua utilização prática à criação de um “direito penal do terror” (FRAGOSO, 1985, p. 288).

Segundo Yvana Barreiros (2008, p. 5-7), Carlos Roberto Bitencourt diz que seria possível afirmar ser a prevenção geral fundamentada no uso do medo de ser punido como forma de prevenir o cometimento de crimes, e na ponderação da racionalidade humana. Se partiria do pressuposto antropológico de “um indivíduo que a todo momento pode comparar, calculadamente, vantagens e desvantagens da realização do delito e da imposição da pena”.

Segue a autora dizendo ainda que Claus Roxin também faz críticas sobre a prevenção geral, afirmando que segundo tal teoria um indivíduo é castigado não em consideração a ele próprio, mas aos outros. Para ele, mesmo que a intimidação fosse eficaz, não daria para aceitar a imposição do mal a alguém simplesmente para evitar que os outros o pratiquem. Na mesma linha de pensamento cita Luiz Flávio Gomes, para quem “de modo algum, pode o autor de um crime ser tomado como ‘bode expiatório’, como ‘paradigma’ (‘exemplo’) para a sociedade, como meio para se alcançar a finalidade de prevenção geral”.

Roxin criticaria ainda o fato de haver uma lacuna em relação aos comportamentos que o Estado teria a faculdade de coibir e em que proporção, ressaltando também que por não ser delimitável a duração do tratamento terapêutico-social, poderia ocorrer que a medida sancionatória ultrapassasse os limites plausíveis numa ordem jurídico-liberal. Já haveria uma tendência de se promover o terror estatal (BARREIROS, 2008, p. 5-7).

### *2.3.2.2 Teoria da Prevenção Especial*

Atuaria sobre o delinqüente (autor do crime) para que este não reincidisse. Sua operação estaria diretamente direcionada para a cura do condenado, através do temor em praticar nova ação delituosa (intimidação), bem como da inocuização daqueles incapazes de serem corrigidos. Como não permitia o estabelecimento da pena a ser aplicada, dava a noção de pena indeterminada cuja aplicação como tratamento, apenas cessaria com o advento da “cura do enfermo” (FRAGOSO, 1985, P. 288-9).

Segundo Barreiros (2008, p. 7-9), para Bitencourt esta teoria buscaria coibir a prática do crime dirigindo-se diretamente ao delinqüente, com o intuito de que ele não mais cometesse crimes.

Roxin ao tecer considerações sobre esta teoria demonstra a existência da possibilidade de que por ela crimes graves não fossem punidos, caso não houvesse a possibilidade de reincidência do delinqüente. Nesse sentido, ele teria feito remissão aos assassinos dos campos de concentração, alguns dos quais mataram diversas pessoas inocentes e posteriormente passaram a viver discreta e socialmente integrados, não necessitando de ressocialização e sem apresentar perigo de reincidência. O autor teria feito questionamento sobre se os mencionados criminosos deveriam por isso, permanecer impunes. Dessa forma fica claro que a teoria não seria capaz de fornecer uma adequada fundamentação da necessidade da pena em tais situações. Em resumo, Roxin entenderia que a teoria “não explica a punibilidade dos crimes sem perigo de repetição” e, por fim, porque “a idéia de adaptação social coactiva, mediante a pena, não se legitima por si própria, necessitando de uma legitimação jurídica que se baseia em outros tipos de considerações” (BARREIROS, 2008, p. 7-9).

Porém, do ponto de vista político-criminal, segundo Bitencourt a prevenção especial encontraria sua justificativa, tendo em vista que sua proposta seria evitar a reincidência do delinqüente no crime e seria justamente nisso que consistiria a função preventivo-especial. Isso porque com a pena privativa de liberdade se buscaria a promoção da ressocialização do delinqüente (BARREIROS, 2008, p. 7-9).

### **2.3.3 Teorias Mistas (Ecléticas ou Unitárias)**

Tais teorias são a combinação das teorias absolutas e relativas, partindo da premissa de que a pena é uma retribuição, mas que deve ser perseguida a finalidade de prevenção geral e especial. Apesar de possuírem prevalência na doutrina do direito penal, são insatisfatórias (FRAGOSO, 1985, p. 289).

As teorias mistas ou unificadoras, as quais são adotadas pelo sistema jurídico penal brasileiro, no dizer de Bitencourt possuiriam por objetivo reunir num único conceito todos os fins da pena. Ele afirmaria também que “as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado” (BARREIROS, 2008, p. 9-10).

A autora afirma ainda que conforme Bitencourt tais teorias teriam por princípio a crítica às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena, consideradas unidimensionais e, por conseguinte incapazes de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessariam ao Direito Penal.

Bitencourt teria asseverado que, inicialmente, as “teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais, da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena”; posteriormente, entretanto, passaram a procurar outras construções capazes de unificar os fins preventivos gerais e especiais, a partir dos diferentes estágios da norma, quais sejam, cominação, aplicação e execução, constituindo, assim, uma nova tese preventiva (BARREIROS, 2008, p. 9-10).

## 2.4 Diferentes Crimes e Diferentes Maneiras de Punir

Decorre da necessidade de se punir de maneira diferente as diversas modalidades de infrações penais. Trata-se da adoção do Princípio da Proporcionalidade entre Crime e Castigo.

Ao discorrer sobre a necessidade de haver uma proporção entre a pena aplicada e a infração cometida, Beccaria (1983, p. 61) diz que o interesse da sociedade está fundamentado também em evitar que os crimes mais prejudiciais ao interesse de todos sejam mais comuns, ou seja, devem ocorrer cada vez menos. Segue salientando que “Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos”.

Tendo em vista que crimes diversos afetam de forma desigual a sociedade, por óbvio que não devem receber idêntica penalidade. Se fosse estabelecida uma mesma pena para crimes de naturezas diversas não se estaria procedendo a nenhuma diferença entre aquele que comete um crime hediondo e uma infração de bagatela. De acordo com Porto (2008, p. 10-2) é o princípio da proibição do excesso no qual vigora a idéia de moderação e razoabilidade das penas.

O agravamento da pena deve progredir obrigatoriamente na mesma proporção em que aumente e sejam prejudiciais para a sociedade os efeitos da ação delituosa praticada. Assim como não são justas penas severas para crimes brandos, também não serão aceitáveis e coerentes a aplicação de penas menores para os delitos mais graves. No dizer de Sá (1996, p. 31) “a resposta social, de natureza passional e de intensidade graduada, é proporcional à gravidade da ofensa, isto é, à natureza dos sentimentos ofendidos ou dos vínculos rompidos”. É, portanto no direito penal moderno a adoção do princípio da proporcionalidade entre o crime e a pena.

## 2.5 Necessidade de Contenção do Crime

Conforme o artigo denominado Modelos Sociológicos (MOLINA e GOMES, 2007), publicado no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, de acordo com o entendimento doutrinário da moderna Criminologia, a chamada “Teoria da Contenção”, é a própria sociedade quem produz estímulos de pressão criminógena que incitam o indivíduo para o exercício de condutas contrárias aos anseios sociais, porém, tais impulsos são interrompidos por mecanismos (internos e externos) que lhes isolam.

Segundo a mencionada teoria, internamente, o indivíduo conta com dispositivos como a solidez de sua personalidade, metas de vida definidas, etc., já externamente, sofre a pressão que advém da coação imposta pelas normas e grupos sociais. Também são considerados mecanismos importantes na contenção do crime a existência de códigos morais firmes, nos quais prevalecem os valores, bem como a vigência de normas consagradas pelo uso e papéis sociais plenos de sentido, etc.:

O comportamento criminal é produzido quando falham, por debilidade ou inexistência, referidos mecanismos internos ou externos de contenção, que isolam o indivíduo das forças criminógenas e permitem que neutralizem as pressões, impulsos ou influências criminógenas (MOLINA e GOMES, 2007).

Conforme está muito bem explicado na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século (ABI-ACKEL, 1983).

Há que se observar que ao fazer referência à “primeira metade do século” no final do parágrafo acima transcrito, o autor, então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, se reportava ao hoje considerado século passado, portanto o século XX, época em que fora editado o Código Penal vigente (1940).

## **2.6 Persecução Penal**

Com o objetivo de garantir a aplicação da pena ao agente que pratica uma infração penal, o Estado desenvolve uma função oficial denominada persecução penal, função esta que no Brasil é iniciada com um o procedimento investigatório chamado de inquérito policial, o qual se destina a apurar a materialidade e autoria da infração, dando subsídio para que o Ministério Público proponha o início da ação penal, que se acolhida, encerra-se com a execução da pena.





### 3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

*À proporção em que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão (BECCARIA, 1983, p. 21).*

Iniciado o processo de colonização do Brasil pelos portugueses, foram aqui encontradas tribos em diferentes estados evolutivos as quais praticavam uma espécie de “Direito Penal” primitivo cujas regras eram estabelecidas por meio do direito consuetudinário, sempre prevalecendo a vingança (privada ou coletiva) à base do “olho por olho, dente por dente”.

Contudo, tais formas de viver e reprimir os acontecimentos contrários às regras estabelecidas não serviram de parâmetro para a normatização do direito penal pátrio: “dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o nosso país em nenhum momento influenciou na nossa legislação” (PIARANGELLI, 1980, p. 6 *apud* MIRABETTE, 1989, p. 45).

Através da análise da história do direito penal brasileiro é possível distinguirem-se três períodos:

#### 3.1 Período Colonial

Durante o período colonial estiveram em vigor no Brasil as normas criminais e punitivas aplicadas em Portugal: Ordenações Afonsinas até 1512; Ordenações Manuelinas até 1569; Código de D. Sebastião até 1603; e por fim as Ordenações Filipinas.

Neste período era aplicado um direito penal dos tempos medievais, pois o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral. As penas eram severas e cruéis (pena de morte, infamantes, confisco, galés – embarcação/prisão flutuante onde os presos remavam sob a ameaça de um chicote) e visavam incutir o temor pelo castigo (intimidação).

### 3.2 Período Imperial

Período que vigorou entre 1822 e 1889, no qual através da influência gerada pelo surgimento de modernas idéias reformistas e de liberdade, verificou-se uma discreta racionalidade institucional e legal, com questionamentos sobre as práticas das punições vigentes.

A implantação das alterações normativas se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1824, e posteriormente com o Código Criminal do Império, em 1830. Tendendo a aproximar o ordenamento jurídico-punitivo do encarceramento, o Código Criminal do Império teve como umas de suas principais novidades a fixação de um esboço de individualização da pena e o surgimento da prisão com trabalho, considerada na época uma forma moderna de punição, um modelo de tratamento prisional.

### 3.3 Período Republicano

Em vigor a partir de 1889, este período caracterizou-se pelo surgimento da preocupação do estudo científico da personalidade do delinqüente, pois o criminoso passou a ser visto como um doente. Tendo a prisão como principal forma de pena, consolidou-se o sistema penitenciário moderno, do qual originou o atual.

Em 1890 foi editado no país um Código Penal, que por conter inúmeras falhas, sofreu duras críticas. Surgiram então várias leis modificando o código, as quais terminaram gerando confusão no ordenamento jurídico, até que em 1932, foi editada uma Consolidação das Leis Penais.

Por tratar-se de um fato relevante e de substancial importância na formação do processo de mudança do regime penitenciário europeu e que teve reflexos na legislação do país, não se poderia deixar de mencionar a questão relativa às relações de trabalho, conforme a seguir:

Ao final do séc. XIX o processo de urbanização e industrialização que a Europa já vivia há várias décadas, chega ao Brasil com algumas características comuns e outras particularizadas pela sua história. Aqui também a sociedade dividia-se no conflito das relações entre capital e trabalho, e a ordem urbana, na concepção das classes dominantes exigia o controle das classes populares, os trabalhadores. É interessante destacar que o novo código republicano de 1890 previa como crimes puníveis de prisão as manifestações grevistas. Desta forma os conflitos da relação capital-trabalho da nova sociedade, eram regulados pela penalização da ação reivindicativa dos trabalhadores, definidos como agentes potenciais de desordem (DIAS, 1990, *apud* TRISOTTO, 2005, p. 58).

Posteriormente, em 1940, foi editado o atual Código Penal, trazendo o cárcere como sendo a espinha dorsal do novo sistema criminal do país. De orientação liberal, incorporou os postulados das escolas Clássica e Positiva, através da inserção do que de melhor havia nas legislações modernas, em especial nos códigos italiano e suíço.

Através da Lei 7.209, de 11/07/1984, ocorreu nova mudança no sistema penal, que dentre outras coisas, trouxe a idéia de reformulação do elenco tradicional das penas que passaram a ser todas principais, tendo sido completamente abolida a ultrapassada distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e penas acessórias (perda de função pública, interdições de direito e publicação de sentença). Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 294), com o advento da reforma imposta por esta lei o código penal abandonou o sistema duplo binário (pena e medida de segurança impostas sucessivamente). Assim deixou de prever as medidas de segurança detentivas para os imputáveis, passando a prever quanto a estes o sistema vicariante, o qual permite a substituição da pena pela medida de segurança.

### **3.4 Previsões Contidas na Nova Constituição Federal**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05/10/1988, chamada de Constituição Cidadã, apesar de ser considerada muito avançada pelos mais renomados juristas nacionais e estrangeiros, sobretudo ao assegurar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, na esclarecedora opinião do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao tratar especificamente da segurança em matéria penal, está patente o não cabimento da inclusão no texto da Carta Magna de assuntos cuja normatização seria mais conveniente se fosse tratada na legislação infraconstitucional, conforme a seguir:

A Constituição brasileira preocupou-se profundamente em assegurar os direitos do indivíduo em matéria penal. Tanto assim que abundam no art. 5º regras que ficariam melhor no Código de Processo ou no Código Penal. E de roldão com regras importantes foram constitucionalizados dispositivos de importância menor (FERREIRA FILHO, 2005, p. 304).

Neste contexto há que se admitir que de fato são vários os itens incluídos no citado artigo 5º cuja importância e interesse são variáveis e que não necessitavam estar na Constituição Federal, por conterem regras tanto de direito material (que é o corpo das normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida - direito civil, penal, ...) quanto de direito adjetivo (ou formal que regula a aplicação do direito substantivo ou material aos casos concretos).

Polêmicas à parte, o fato é que na Constituição Federal (BRASIL, 1998) estão prescritas normas que regulam o exercício de direitos relativos à aplicação e execução da pena conforme a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

A segurança em matéria penal garantida na Constituição visa tutelar a liberdade pessoal, protegendo o indivíduo contra atuações arbitrárias.

Apesar de plenamente assegurados na Constituição conforme acima citado, a garantia dos direitos humanos fundamentais é relativa no entendimento do professor Alexandre de Moraes, pelo menos isto é o que ele afirma ao tratar do assunto:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (MORAIS, 2002, p. 60).

Segundo o professor, os limites estão impostos nos demais direitos assegurados pela própria Constituição ao prescrever o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, os quais servem para que o intérprete dirima conflitos surgidos entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (MORAIS, 2002, p. 60).

Já José Afonso da Silva (1992) salienta que da interpretação do dispositivo constitucional que garante o direito à personalização da pena deve-se entender o seguinte:

A pena não passará da pessoa do delinqüente, no sentido de que não atingirá a ninguém de sua família nem a terceiro, garantia, pois de que ninguém pode sofrer sanção por ato alheio, salvo a possibilidade de extensão aos sucessores e contra eles executadas, nos termos da lei, da obrigação de reparar o dano e da decretação de perdimento de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido (SILVA, 1992, p. 384).

As novidades trazidas ao Direito Penal Brasileiro através da Lei 7.210, de 11/07/1984 – Lei de Execução Penal, serão tratadas especificamente nos dois próximos capítulos.



## 4 PENAS NO BRASIL

*A prisão precisa ser mantida, para servir como recolhimento inicial dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade (PIMENTEL, 1983, p. 23, apud MIRABETTE, 1989, p. 254).*

Inicialmente, cabe esclarecer que segundo previsto na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal vigente, Abi- Ackel (1983), então Ministro da Justiça, ao se referir às penas informou que para se atingir o objetivo de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere, ao se implementar uma nova norma, deveria ser instituída uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade, restringindo-se a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, para os delinqüentes perigosos quando da prática de crimes mais graves.

Continuando o esclarecimento foi apresentada pelo a seguinte assertiva: “Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo” (ABI-ACKEL, 1983).

### 4.1 Individualização da Pena

O “tratamento” penitenciário para ser adequado deverá ser precedido da indispensável individualização da pena, o que se faz mediante a classificação dos condenados segundo critérios de personalidade e proporcionalidade da pena. Segundo Mirabete (1989, p. 255), “Individualizar, na execução consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a reinserção social, iniciando-se o processo com a observação do condenado para a sua classificação”.

O instituto da individualização da pena além de previsto constitucionalmente está assegurado também nos arts. 5º e 6º da Lei de Execução Penal, que assim define:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Quanto à individualização J.B.Torres de Albuquerque (2004) diz que:

A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e se disciplinam as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização in abstracto), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 14).

Segundo Foucault (2008) para se estabelecer uma relação estatal onde não prevaleça a impunidade e a ilegalidade será necessário que se crie um código preciso com a idéia básica de individualização da pena, assim esclarecendo:

A idéia de um mesmo castigo não tem a mesma força para todo mundo; a multa não é temível para o rico, nem a infâmia a quem já está exposto. A nocividade de um delito e seu valor de indução não são os mesmos, de acordo com o status do infrator; o crime de um nobre é mais nocivo para a sociedade que o de um homem do povo. Enfim, já que o castigo quer impedir a reincidência, ele tem que levar bem em conta o que é o criminoso em sua natureza profunda, o grau presumível de sua maldade, a qualidade intrínseca de sua vontade. (...) Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; (...) A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado (FOUCAULT, 2008, p. 82-3).

Segundo Mirabete (2006), os estudos dessa matéria possibilitaram a que se chegasse gradativamente à conclusão de que a Execução Penal não poderia ser igual para todos, exatamente porque nem todos são iguais, assim concluindo:

Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um (MIRABETE, 2006, p. 48).



## **4.2 Espécies de Penas**

De acordo Jesus (1995, p. 458) as penas são classificadas pela doutrina em: corporais, privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas e restritivas de direitos; pela Constituição Federal em: privativas ou restritivas de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos; pelo Código Penal em: privativas de liberdade, restritivas de direitos, pecuniárias.

### **4.2.1 Privativas de Liberdade (Reclusão e Detenção)**

As duas espécies de penas privativas de liberdade, previstas no Código Penal possuem uma distinção quase que puramente formal, de natureza processual. Aos crimes punidos com reclusão, via de regra, não se admite a prestação de fiança, como ocorre com os crimes punidos com detenção. Outra distinção está no fato de que a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto a pena de detenção deverá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo em caso de regressão ao regime fechado. Não há qualquer diferença na execução das penas privativas de liberdade.

### **4.2.2 Restritivas de Direito (Alternativas ou Substitutivas)**

Ante a constatação da falência da pena privativa de liberdade, que não tem conseguido cumprir com sua função ressocializadora do condenado, a tendência moderna é a substituição da sanção penal nos casos dos crimes menos graves quando os criminosos não têm o encarceramento como aconselhável. Penalistas de todo o mundo e a própria Organização das Nações Unidas buscam soluções alternativas para punição dos criminosos que não representem risco à segurança da sociedade (MIRABETE, 1989, p. 267-8).

Segundo Capez (2007, p. 118) “Constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade”.

Continuando seu raciocínio o jurista afirma que no Brasil com o advento da Lei 9.714/98, foram acrescentadas às penas restritivas de direito já existentes, outras modalidades de penas alternativas, além da pena pecuniária, ficando assim:

- Prestação de serviços à comunidade (tarefa não remunerada que consiste na realização de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos, etc.);

- Limitação de fim de semana (consiste na obrigação de permanência do condenado por cinco horas diária aos sábados e domingos em casas do albergado ou outro estabelecimento adequado);
- Interdição temporária de direitos: proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo (Capez entende ter sido extinta pelo Código de Trânsito Brasileiro); proibição de freqüentar determinados lugares;
- Prestação pecuniária em favor da vítima;
- Prestação inominada (prestação de outra natureza como, por exemplo, entrega de cestas básicas a carentes, entidades públicas ou privadas);
- Perda de bens e valores.

O juiz não possui liberdade de criar sanções com a finalidade de aplicá-las em substituição às penalidades previstas em lei, tendo que obrigatoriamente se ater ao rol taxativamente já previsto.

Com a lei nova o país pretende atingir as seguintes metas: diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência; preservar os interesses da vítima (CAPEZ, 2007, p. 120).

Tratando-se, portanto de crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo, os conhecidos por crimes de bagatela pelo fato de gerarem uma tímida repercussão social, deve-se aplicar o princípio da insignificância do Direito Penal, através do qual o Estado reduz seu poder repressor sobre o delinqüente. Segundo Marini e Villaméa (2005) dados do Ministério da Justiça informavam que enquanto o índice de reincidência dos criminosos colocados na cela era de 65%, com aplicação de uma pena alternativa esse índice caía para 5%, sem contar a espantosa redução também do custo médio mensal para sustentação de uma e outra medida. De acordo com levantamento da professora e pesquisadora Máira Rocha Machado, da Direito GV, divulgado pelo site da Revista Consultor Jurídico (2008), a taxa de reincidência de condenados à prisão varia entre 70% e 85% nas penitenciárias do país. Já entre os que cumprem penas alternativas, o índice cai para 2% a 12% de reincidência.

### 4.2.3 Multa

Amplamente usada no direito penal moderno a pena pecuniária possui caráter retributivo, preventivo e educativo. Trata-se também de uma sanção imposta ao criminoso em virtude do mal por ele praticado. A multa deverá ser proporcional à gravidade do fato e a culpabilidade do agente e em sua fixação o julgador deverá atentar, sobretudo pela situação econômica do criminoso a fim de assegurar o cumprimento do princípio da igualdade, que necessariamente deverá atingir de forma diversa a pobres e ricos. Isto hoje pode se concretizar graças à aplicação do critério de dias-multa que varia de acordo com a renda e o patrimônio do réu. Por tratar-se de pena pessoal, não pode ser paga por terceiro, embora na prática não haja como se controlar a origem dos recursos (FRAGOSO, 1985, p. 341-2).

### 4.2.4 Outras

Segundo Mirabete (1989, p. 253), estão também previstas na legislação penal especial outras modalidades de penas como “a prisão simples (Lei de Contravenções Penais), a pena de morte (crimes militares em tempo de guerra), a prisão, a suspensão de exercício do posto e a reforma (Código Penal Militar) e a prisão em separado em regime especial (Lei de Imprensa)”.

## 4.3 Medidas de Segurança

Trata-se da sanção penal imposta na execução de uma sentença com uma finalidade exclusivamente preventiva visando evitar que o autor de uma infração penal, quando se trate de inimputável ou semi-imputável que demonstre periculosidade, volte a praticar novas ações delitivas (CAPEZ, 2007, p. 153).

Tendo em vista que o Código Penal quanto às Medidas de Segurança adotou um sistema denominado vicariante, ou seja, alternativo e não cumulativo, aos inimputáveis serão aplicadas as Medidas de Segurança e aos semi-imputáveis, deverá ser aplicada a pena ou a Medida de Segurança, conforme indicar a perícia (CAPEZ, 2007, p. 154).

São as seguintes as espécies de Medidas de Segurança:

### 4.3.1 Detentiva

É a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. É obrigatória quando a pena imposta for reclusão e será aplicada por tempo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade, o que se verificará através de perícia médica, após um

prazo mínimo que pode variar entre um e três anos. O prazo poderá ser desconsiderado por determinação do juiz da execução (CAPEZ, 2007, p. 155).

#### **4.3.2 Restritiva**

É a sujeição facultativa a um tratamento ambulatorial, quando o fato criminoso praticado for punido com detenção. Será aplicado por tempo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade, o que se verificará mediante perícia médica, após um prazo mínimo que pode durar de um a três anos, podendo este prazo ser desconsiderado se assim entender necessário o juiz da execução (CAPEZ, 2007, p. 156).

### **4.4 Regime de Cumprimento das Penas**

Segundo Jesus (1995, p. 459), o Brasil com a reforma penal de 1984, repetindo o que havia sido feito em 1940, adotou uma forma progressiva de execução da pena, visando à ressocialização do preso segundo seus méritos.

Já Fragoso (1985) diz o seguinte quanto ao regime de cumprimento de penas estabelecido no país:

Nosso Código Penal adotou um sistema progressivo, que se destina a estimular o bom comportamento do preso, mantendo a disciplina e a ordem nas prisões. O sistema progressivo, como se diz na lei, observa-se “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, CP). Parte-se do sistema fechado e termina-se com o livramento condicional, procurando estimular a recuperação social do condenado (FRAGOSO, 1985, p. 307).

No entendimento de Mirabete (2006), assim se define o regime de cumprimento das penas:

Segundo entendimento moderno, o que caracteriza os estabelecimentos penais não é a natureza do trabalho que, neles, os condenados têm oportunidade de exercer (agrícola, industrial, agroindustrial etc.), mas suas condições gerais, que configuram e consubstanciam os diversos regimes de execução das sanções. O trabalho, o estilo arquitetônico do estabelecimento, a disciplina interna, as possibilidades de contato com o exterior são as condições que conduzem à classificação dos regimes penitenciários. Firmou-se assim uma trilogia, obtida com a evolução do Direito Penitenciário: estabelecimento fechado, estabelecimento semi-aberto e estabelecimento aberto (MIRABETE, 2006, p. 267).

#### **4.4.1 Fechado**

Regime executado em penitenciária de segurança máxima ou média, sendo que o primeiro estabelecimento caracteriza-se por possuir muralhas elevadas, grades e fossos, além de sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. Reduzidos os dispositivos contra fuga classificam-se a penitenciária como sendo de segurança média (FRAGOSO, 1985, p. 307). Nestes estabelecimentos os condenados ficam sujeitos ao trabalho diurno e a isolamento em celas individuais, trancadas, à noite. A penitenciária para homens deverá ser em local afastado dos centros urbanos, sem, contudo ser permitido que a distância seja restritiva da visitação. A penitenciária para mulheres poderá ser dotada de local específico para gestantes e parturientes e ainda de creche (MIRABETE, 1989, p. 257).

#### **4.4.2 Semi-aberto**

Regime de execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. É cumprido em estabelecimentos de segurança média, nos quais as precauções contra a fuga são atenuadas. Os presos podem ser alojados em compartimentos coletivos (FRAGOSO, 1985, p. 307).

#### **4.4.3 Aberto**

É a execução da pena em casa de albergado ou outro estabelecimento de segurança mínima, em que não existem obstáculos para a fuga, por ser fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (FRAGOSO, 1985, p. 308). Segundo Mirabete (1989, p. 257) o condenado deverá trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga.

A prisão aberta possui um tipo especial – a prisão aberta em residência particular, que será admitida se o condenado estiver com mais de setenta anos de idade, se estiver acometido de doença grave, ou se se tratar de mulher com filho menor deficiente físico ou mental ou se for gestante (FRAGOSO, 1985, p. 313).

Mirabete (1989, p. 258) esclarece que quanto ao regime de cumprimento das penas existem critérios legais pré-estabelecidos que determinam qual será o regime inicial, conforme a seguir:

Obrigatoriamente estarão sujeitos a iniciar o cumprimento da pena no regime fechado os condenados à pena de reclusão quando reincidentes ou quando a pena imposta for superior a oito anos;

Poderão iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto os condenados à pena reclusão quando não reincidentes, desde que a pena imposta seja superior a quatro, mas inferior a oito anos;

Deverão iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto os condenados reincidentes à pena de detenção, independentemente da quantidade, e os não reincidentes condenados à pena superior a quatro anos;

O cumprimento da pena em regime aberto somente é cabível aos condenados não reincidentes cuja pena for igual ou inferior a quatro anos.

## **4.5 Progressão e Regressão de Regime**

De acordo com Mirabete (1989, p. 259) o sistema progressivo possibilita que o condenado, após iniciado o cumprimento da pena no regime estabelecido na sentença, seja transferido para outro regime menos ou mais gravoso.

O processo de execução é dinâmico e isto o torna sujeito a algumas modificações. Mesmo tendo transitado em julgado uma sentença condenatória, sua imutabilidade é relativa, pois o Juízo da execução poderá promover adaptações com o surgimento de fatos novos visando adequar a decisão à nova realidade (PORTO, 2007, p. 99).

### **4.5.1 Progressão**

Dentro do entendimento citado está a definição de progressão de regime que é a situação de um condenado a uma pena em regime mais grave ser beneficiado com a possibilidade de passar a cumpri-la de uma forma menos severa.

Porto (2007, p. 100-1) esclarece que para o condenado obter o benefício será necessário o preenchimento de alguns requisitos:

Que possua bom comportamento carcerário (autodisciplina, senso de responsabilidade, esforço voluntário e responsável na participação de atividades que visem promover sua integração social);

Que tenha sido cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior para os crimes em geral e no caso dos crimes hediondos e equiparados, sendo primário o condenado terá que ter cumprido dois quintos da pena e se reincidente, três quintos da pena;

Que a decisão pela concessão do benefício seja motivada e precedida de manifestação tanto do Ministério Público quanto do defensor.

Na progressão não é permitido o salto, ou seja, que o condenado passe diretamente do regime fechado para o regime aberto, sendo obrigatória a passagem pelo regime intermediário. O salto não é permitido nem mesmo sob a alegação de falta de vaga ou de instituição para cumprimento da pena no regime semi-aberto (PORTO, 2007, p. 108).

Segundo o entendimento jurisprudencial somente se admite o “salto” quando cumprido o tempo exigido pela lei para que se opere a primeira progressão, por falta de vaga, o condenado cumpra novamente outro período idêntico no regime fechado, estando, portanto após este segundo período apto a passar ao regime aberto (PORTO, 2007, p. 109).

#### **4.5.2 Regressão**

É a transferência do condenado de um regime para outro mais rigoroso. Ocorre quando forem descumpridas as condições impostas para ingresso e permanência no regime mais brando (PORTO, 2007, p. 114).

Obrigatoriamente a regressão da pena se dará quando o sentenciado:

- Praticar fato definido como crime doloso;
- Praticar falta grave;
- For condenado por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime;
- Sendo condenado em regime aberto, frustrar os fins da execução da pena;
- Podendo, não paga multa cumulativamente aplicada, estando no regime aberto.

Na regressão é possível ocorrer o “salto”, ou seja, ir o condenado do regime aberto diretamente para o fechado, sem passar pelo semi-aberto. Mesmo que a condenação tenha sido à pena de detenção, a qual não comporta regime inicial fechado, poderá ocorrer a regressão para tal regime (PORTO, 2007, p. 114).

## 4.6 Detração Penal

Entende-se por detração penal o abatimento, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança a ser cumprida, do tempo de prisão já cumprida pelo condenado provisoriamente, seja no Brasil ou no exterior, ou do tempo de internação em hospital de custódia e tratamento ou estabelecimento similar (PORTO, 2007, p. 95).

Por prisão provisória entende-se o tempo que o réu esteve preso em flagrante, por força de prisão preventiva ou de prisão temporária, de sentença condenatória recorrível ou de pronúncia (PORTO, 2007, p. 95).

## 4.7 Conversão

O instituto da conversão que foi criado pela Lei de Execução Penal é a alternatividade de uma pena por outra no curso da execução o que poderá também ser prejudicial ao condenado para atender aos interesses da defesa social. Seja favorável ou não a conversão, o prazo referente ao cumprimento da pena imposta originalmente será contado na duração da pena convertida (MIRABETE, 1989, p. 280).

Segundo consta do Fluxograma dos Processos de Execução Penal (2002), elaborado pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, as modalidades e respectivas exigências previstas para as conversões são as seguintes:

Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (pena não superior a dois anos em regime aberto; cumprimento de 1/4 da pena; antecedentes e personalidade recomendarem);

Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (descumprimento injustificado da restrição imposta; condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, cuja execução não tenha sido suspensa; condenado está em local incerto e não sabido ou não atende a intimação por edital; falta grave);

Conversão de pena privativa de liberdade em medida de segurança (doença mental ou perturbação da saúde mental grave superveniente);

Conversão do tratamento ambulatorial em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (agente revela incompatibilidade com a medida: não se submete



ao tratamento prescrito; demonstra periculosidade acentuada que constitui risco para si ou para a comunidade).

Não há previsão legal para ocorrência do inverso, ou seja, de conversão da internação em tratamento ambulatorial. Porém, segundo o IBCCRIM (2002) tal conversão poderá ocorrer, quando da falta de vagas no estabelecimento próprio ou da inexistência do mesmo. Assim, apesar de não haver previsão legal, a conversão da medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico em tratamento ambulatorial se efetivar.

Segundo Jorge Vicente Silva (2003), o juiz deverá obrigatoriamente proceder à conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa quando satisfeitos os seguintes requisitos: a pena não for superior a um ano; o réu não for reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado indicar que a substituição é suficiente. Segue o autor afirmando ainda que mesmo sendo a pena privativa de liberdade superior a um ano, desde que não superior a quatro, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direito e uma de multa, ou duas restritivas de direito.

Salienta também o autor que quando a pena privativa de liberdade substituída pela de multa for aplicada cumulativamente com multa, as duas sanções pecuniárias somam-se, continuando cumulativas, resultando a reprimenda em duas multas. Porém, uma vez realizada a substituição pela pena de multa, a sanção passará nesta parte a ser regida pelas regras das penas pecuniárias, não sendo possível a conversão em privativa de liberdade caso não seja paga (SILVA, 2003).

Esclarece Capez (2007, p. 157 e 161) que se ocorrer doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado no curso da execução da pena privativa de liberdade, nesses casos poderá o juiz converter a pena em Medida de Segurança, após realização de perícia médica.

## **4.8 Soma e Unificação de Penas**

No tocante às penas restritivas de liberdade é importante a observação do que prescreve a legislação especificamente quanto à soma e unificação de penas, conforme a seguir:

### **4.8.1 Para Aplicação da Regra do Concurso de Crimes**

O art. 111 da Lei de Execução Penal devido as suas minúcias ao tratar a questão, pode ser considerado auto-explicativo. Tal dispositivo legal assim estabelece: “Quando houver

condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observadas quando for o caso, a detração ou remição”.

Da mesma forma a complementação contida no parágrafo único do citado artigo que diz o seguinte: “Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.

#### **4.8.2 Para Fixação de Limite Máximo de Cumprimento**

Segundo disposto no art. 75 do Código Penal, em sintonia com o artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal (vedação da prisão perpétua), as penas privativas de liberdade não poderão ultrapassar 30 (trinta) anos. O tempo limite de cumprimento da pena não poderá servir de base para cálculo de benefícios como livramento condicional e progressão de regime. Caberá ao Juízo da execução proceder à unificação no máximo permitido em lei, ainda que a pena ultrapasse os 30 (trinta) anos. Caso o sentenciado sofra outra condenação em função de crime praticado após o início do cumprimento da pena, deverá ser realizada nova unificação, porém desprezando-se o tempo já cumprido, o que poderá gerar impunidade caso o crime novo tenha sido cometido logo no início da pena de 30 (trinta) anos unificada (CAPEZ, 2007, p. 92-4).

#### **4.9 Exame Criminológico**

É o instrumento utilizado para se buscar a individualização da execução da pena, sendo através dele feita a prévia classificação dos criminosos de acordo com seus antecedentes e personalidade. A classificação é feita mediante o estudo da personalidade do delinqüente, segundo critérios da biotipologia (CAPEZ, 2007, p. 33-4). É indispensável para que se possa dispensar ao condenado o tratamento penitenciário adequado (MIRABETE, 1989, p. 255).

O exame criminológico é realizado pela CTC – Comissão Técnica de Classificação, órgão colegiado, presidido pelo diretor do estabelecimento penal e do qual participam ainda um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois chefes de serviço, isto quando a pena imposta for privativa de liberdade. No caso dos demais tipos de penas, na composição da CTC haverá apenas fiscais do serviço social (CAPEZ, 2007, p. 33-4).

Com o advento da Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, foi estabelecido que à CTC caberia apenas elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade, adequando seu

cumprimento às condições individuais tanto do condenado definitivo quanto do preso provisório. Trata-se de uma questão controversa, já que a Constituição Federal estabelece que o exame criminológico somente poderá ser feito para os réus definitivamente condenados (CAPEZ, 2007, p. 34).

Outra questão contraditória diz respeito ao fato da Lei de Execução Penal prever que o exame criminológico é obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado e facultativo para os condenados a cumprir pena em regime semi-aberto, pois que o Código Penal prevê sua obrigatoriedade em ambos os casos. Segundo a jurisprudência majoritária deve haver prevalência da lei especial, portanto o exame é facultativo quando se tratar de cumprimento de pena em regime semi-aberto (CAPEZ, 2007, p. 34).



## 5 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

*A prisão, deve-se reconhecer, é insuprimível, quer como instrumento de repressão, quer como defesa social (MIRABETE, 1989, p. 254).*

Inicialmente, vale citar os conceitos de Direito Penitenciário e de Ciência Criminológica ou Penologia que Danielle Magnabosco (1998) são os seguintes:

Direito Penitenciário: é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados, é disciplina normativa. A construção sistemática do Direito Penitenciário deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, sob os princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade, jurisdicionalidade da execução penal (MAGNABOSCO, 1998).

Ciência Criminológica ou Penologia: é o estudo do fenômeno social, cuida do tratamento dos delinquentes, e o estudo da personalidade dos mesmos, sendo uma ciência causal-explicativa inserindo-se entre as ciências humanas. O objeto da Ciência Criminológica antigamente, limitava-se ao estudo científico das penas privativas de liberdade e de sua execução, atualmente compreende ainda o estudo das medidas alternativas à prisão, às medidas de segurança, o tratamento reeducativo e a organização penitenciária (MAGNABOSCO, 1998).

Segundo Mirabete (2006, p. 23) a primeira tentativa de se codificar as normas relativas à Execução Penal no Brasil ocorreu em 1933, com o projeto de Código Penitenciário da República, porém acabou por ser dispensado já que em 1940, ainda estava em discussão e porque não se alinhava com as normas contidas no Código Penal naquele ano promulgado.

Desde 1984, que se regulamentou no país o cumprimento das penas com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11/07/1984, alterada em 1º/12/2003, pela Lei 10.792. Infelizmente, o avanço legislativo não representa resolução dos problemas penitenciários, conforme bem diz Carvalho Filho (2002, p. 51) “Como é de nossa tradição imperial e republicana, há enorme distância entre realidade e regra”. Já na visão de Mirabete, tem-se o seguinte:

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos

de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implementação (MIRABETE, 2006, p. 29).

## 5.1 Finalidade

A execução penal é a fase da persecução penal que possui a finalidade de proporcionar a efetivação da pretensão punitiva estatal (pretensão executória) fundada em decisão judicial definitiva que tenha aplicado punição ao autor do fato típico e ilícito (CAPEZ, 2007, p. 16-7).

As finalidades básicas da Execução Penal estabelecidas já no artigo 1º da lei são tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social (SANTOS, 1998, p. 13).

Conforme está explicitado na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal a finalidade da Execução Penal é tanto o cumprimento do que foi estipulado na sentença criminal (punição do delinqüente) quanto sua reincorporação à comunidade. Pune-se o delinqüente ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação, exceto no caso da Medida de Segurança, onde existe apenas o objetivo de prevenir a prática de novos delitos por meio do tratamento.

## 5.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da Execução Penal é sem dúvida jurisdicional (por haver processo perante um juiz competente com garantia do contraditório), sendo este o entendimento que prevalece tanto na doutrina quanto na jurisprudência (SANTOS, 1998, p. 13-4).

Segue o autor afirmando ainda que na preciosa lição de renomada jurista a Execução Penal “é uma atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo” (GRINOVER, 1987, p. 7 *apud* SANTOS, 1998, p. 14).

Segundo Capez (2007, p. 24), o juiz da execução toma decisões jurisdicionais (que influenciam na execução da pena tornando-a mais ou menos gravosa) e administrativas (que consistem em mera rotina da administração penitenciária), já o diretor do estabelecimento carcerário somente toma decisões administrativas.

### **5.3 Princípios que Regem a Execução Penal**

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado põe termo aos conflitos de interesses mediante a aplicação do Direito aos casos concretos. É através do processo que a jurisdição se aplica. O processo por sua vez é uma seqüência ordenada de atos que convergem para a solução do litígio, o que se concretiza por meio da sentença, envolvendo nessa relação jurídica o Estado-Juiz e as partes litigantes. Havendo jurisdição é certo que haverá processo, e havendo este, estarão sempre presentes princípios constitucionais para norteá-lo (CAPEZ, 2007, p. 20-1).

Os principais princípios processuais e constitucionais são:

#### **5.3.1 Contraditório**

Todas as partes envolvidas no processo devem ter ciência dos atos e decisões nele proferidas, sempre com oportunidade de se manifestarem previamente a respeito (CAPEZ, 2007, p. 21).

#### **5.3.2 Ampla Defesa**

Compreende o direito à defesa técnica, efetuada por profissional habilitado, e o direito à autodefesa, que é o direito do acusado de presenciar a realização das provas produzidas contra si, o de oferecer as que tiver e o de ser ouvido antes de qualquer decisão que altere a forma de execução da pena. O Estado prestará assistência jurídica aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (CAPEZ, 2007, p. 21).

#### **5.3.3 Duplo Grau de Jurisdição**

É de direito que todas as decisões judiciais sejam apreciadas em grau de recurso por instância superior, pouco importando que estas decisões tenham concedido ou restringido um direito do sentenciado (CAPEZ, 2007, p. 21).

#### **5.3.4 Publicidade**

As garantias de ampla defesa serão restringidas se o processo for sigiloso e inquisitivo, dando margem para a prática do arbítrio. Para se evitar esses abusos os atos processuais da execução penal são públicos, sendo que a publicidade somente poderá ser limitada por lei no caso de ser necessária a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem (CAPEZ, 2007, p. 21-2).

#### **5.3.5 Igualdade**

Princípio que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. Compreende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inexistência de juízos ou tribunais de exceção, a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (CAPEZ, 2007, p. 22).

#### **5.3.6 Legalidade**

A execução da pena imposta ao sentenciado terá que ser de acordo com o que estiver determinado na lei. Não podendo qualquer indivíduo ter sua liberdade restringida sem o devido processo legal, o acesso do condenado à liberdade não poderá ser negado quando a lei autorizar. Se por acaso vier o condenado a permanecer preso por mais tempo do que for permitido, a prisão se tornará ilegal, e deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (CAPEZ, 2007, p. 22).

#### **5.3.7 Isonomia**

Em complementação ao princípio da legalidade tem-se que não é permitida qualquer forma de tratamento discriminatório ou diferenciado para com os sentenciados. Desta forma, tudo o que for concedido para um preso há de ser conferido a outro, na mesma medida, desde que se encontre na mesma situação jurídica daquele, já que não se pode tratar de forma igual aos desiguais, nem de forma desigual aos juridicamente iguais (SANTOS, 1998, p. 15).

#### **5.3.8 Personalização da Pena**

Segundo bem observa Santos (1998, p. 16) é importante que se faça previamente uma observação, por não se tratar aqui de individualização da pena tratada no art. 59 do Código



Penal. A classificação dos condenados de acordo com suas características visa melhor permitir a aplicação da pena (tipos de benefícios a conceder, forma de trabalho, etc.). De acordo com a Lei de Execução Penal, os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução da pena. Neste sentido este princípio visa dar tratamento reeducativo ao condenado, de maneira individualizada durante a execução da pena, pois é baseado nos antecedentes e na personalidade para evitar a massificação da execução.

### **5.3.9 Jurisdicionalidade**

Segundo disposto na Lei de Execução Penal todas as providências tomadas durante a execução da pena estão sujeitas ao crivo da autoridade judiciária, cuja função não esgota-se com a sentença penal condenatória. Ao contrário do que se possa pensar, ela prossegue de modo intenso durante o cumprimento da pena e projeta-se sobre as diversas formas de incidentes comuns à Execução como no caso do livramento condicional, das saídas temporárias, etc. Nenhuma questão está, portanto a salvo de uma possível revisão pelo juiz, nem mesmo aquelas menores que pela sua natureza são de competência do diretor do presídio (autoridade administrativa) como é o caso das permissões de saída, regulamentação de visitas, controle de correspondência, etc. (SANTOS, 1998, p. 18).

### **5.3.10 Ressocialização do Sentenciado**

Segundo Santos (1998, p. 18) a principal finalidade da Execução Penal é a reinserção do sentenciado no convívio social, assim as normas contidas na Lei de Execução Penal devem ser interpretadas neste sentido.

## **5.4 Autonomia**

Outra questão que costuma causar polêmica é quanto a se saber se o processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento no qual houve a condenação do réu, ou se consiste apenas num procedimento complementar.

Capez (2007, p. 25) afirma que embora as regras jurídicas quanto à execução penal formem um direito de execução penal como disciplina autônomo e independente dentro do ordenamento jurídico, o processo de execução penal propriamente dito, não é autônomo em relação ao de conhecimento, sendo a última fase de satisfação do dever de punir do Estado.

Já para Santos (1998, p. 19) há entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que afirmam tratar-se a Execução Penal de um procedimento autônomo ao processo de conhecimento, exercido com a finalidade de se atingir a plena concretização da sanção penal.

## **5.5 Início da Execução Penal**

Ao tratar da questão relativa ao início da execução, Santos (1998, p. 21-2) diz que após o trânsito em julgado da sentença condenatória deverá ser expedido um documento denominado Guia de Recolhimento que funcionará como um título executivo destinado especificamente para os casos em que o indivíduo está preso ou vem a sê-lo.

No caso da Medida de Segurança, por ser medida imposta por sentença (absolutória imprópria), também haverá execução, sendo, portanto considerado título executivo.

Quando ocorrer situações que não importem em se falar da execução de pena privativa de liberdade, como são os casos de execução de pena pecuniária, pena restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, etc., não há que se falar em Guia de Recolhimento, mas em Guia de Execução (SANTOS, 1998, p. 21-2).

Tanto a Guia de Recolhimento quanto a Guia de Execução são expedidas pelo Juízo da condenação e são destinadas ao Juízo da execução para prosseguimento das medidas executivas. É no momento em que o Juízo da execução recebe a guia que se opera o início da execução propriamente dita.

Toda modificação relativa ao cumprimento da pena ou quanto às suas características deverá ser anotada na guia, retificando-a no decorrer do processo de execução. O aditamento da guia visa mantê-la sempre atualizada.

## **5.6 Órgãos da Execução Penal**

Existem sete órgãos encarregados da Execução Penal, cuja competência é delimitada pela lei. Conforme disposto na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, as atribuições relativas a cada um dos órgãos foram estabelecidas de maneira a evitar conflitos e visando uma atuação conjunta.

### **5.6.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

Órgão sediado na Capital Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, composto por treze membros designados dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, e ainda por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, cujo mandato possui duração de dois anos. Segundo Mirabete o conselho possui a seguinte finalidade:

Preconiza-se para esse órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e, principalmente, penitenciária com base em periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada (MIRABETE, 2006, p. 171).

### **5.6.2 Juízo da Execução**

Tendo em vista que os interesses do preso e da pessoa sujeita à medida de segurança referem-se a direitos individuais, cabendo ao Poder Judiciário sua tutela, este deve intervir com seu poder para a solução dos conflitos surgidos durante a execução da pena. Segundo Mirabete:

A mutabilidade da pena em decorrência de institutos, como o livramento condicional, o indulto, as conversões etc., bem como a indeterminação própria da medida de segurança, tornam patente que as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução não podem ficar a cargo apenas de órgãos administrativos (MIRABETE, 2006, p. 176-7).

A execução da pena segundo determina a lei compete ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, em sua ausência, ao da sentença.

### **5.6.3 Ministério Público**

Estando em discussão matéria de ordem pública ou algum direito social ou individual indisponível, o Ministério Público deverá intervir. Atuando na qualidade de fiscal da lei, seu representante deverá atuar do início ao fim da Execução Penal, não sendo admissível, sob pena de nulidade, que deixe de tomar ciência de quaisquer medidas de natureza jurisdicional tomadas no curso do processo executivo, medidas estas sobre cujo teor poderá opinar, requerer ou recorrer. Cabe ainda ao Parquet visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando em livro próprio sua presença, caso contrário incorrerá em falta funcional (CAPEZ, 2007, p. 62-3).

#### **5.6.4 Conselho Penitenciário**

Segundo Capez trata-se de órgão colegiado de natureza consultiva, ao qual cabe fiscalizar e manifestar-se sobre livramento condicional, progressão de regime e outros incidentes que possam afetar o cumprimento da execução da pena, agravando-a ou atenuando-a (CAPEZ, 2007, p. 62-3).

Mirabete (2006, p. 233) diz que o Conselho Penitenciário constitui-se numa verdadeira “ponte” entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário no que tange a essa matéria.

Sua composição será determinada por nomeação do Governador do Estado e do Distrito Federal e será integrado por professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, e por representantes da comunidade, com mandato de quatro anos, sendo possível a recondução.

#### **5.6.5 Departamentos Penitenciários**

A lei previu a existência do Departamento Penitenciário Nacional, que é um órgão superior de controle, cuja finalidade é instrumentar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política criminal adotada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CAPEZ, 2007, p. 66).

Não é obrigatória a existência de Departamentos Penitenciários locais, porém a lei facultou aos Estados sua criação, de conformidade com a lei local, visando combater deficiências do sistema carcerário, supervisionando e coordenando os estabelecimentos penais do Estado (CAPEZ, 2007, p. 66).

Para ocupar o cargo de Diretor de estabelecimentos penitenciários a lei exige que o indivíduo possua dentre outras qualidades, formação profissional nas ciências humanas, exceto medicina, e ainda experiência no desempenho de atividade ligada à administração penitenciária (CAPEZ, 2007, p. 67).

#### **5.6.6 Patronato**

Segundo Mirabete (2006, p. 244) um dos mais graves inconvenientes da pena privativa de liberdade é a marginalização social do preso, fato que ocorre não somente durante seu cumprimento, mas também após a saída do estabelecimento carcerário. A probabilidade da reincidência está diretamente ligada à dificuldade de reajustamento do egresso. Visando

consolidar uma reinserção social em condições adequadas, afastando os efeitos negativos que incidem sobre a vida do egresso, reatando suas relações com o mundo exterior, uma das instituições que realiza bom trabalho nesse processo é o patronato.

O patronato segundo Capez (2007, p. 67) seja público ou particular, possui como finalidade a prestação de assistência aos albergados e aos egressos, sendo supervisionado pelo Conselho Penitenciário, sendo omissa a lei federal quanto a sua composição.

### 5.6.7 Conselho da Comunidade

De acordo com Mirabete (2006, p. 246) “A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado”.

A efetiva participação da comunidade no processo de assistência ao egresso evitará o desconforto da reincidência. A lei prevê que em cada comarca deverá existir um Conselho da Comunidade, cuja composição mínima é de um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil local e um assistente social escolhido pelo respectivo conselho de classe.

A lei dispõe que ao Conselho competem as seguintes tarefas: visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Abertura do cárcere para a sociedade através do Conselho da comunidade, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visa neutralizar os efeitos danosos da marginalização. Não somente os estabelecimentos fechados mas também as unidades semi-abertas e abertas (colônias, casa do albergado) devem receber a contribuição direta e indispensável da sociedade (DOTTI, RT 598/283, *apud* MIRABETE, 2006, p. 247).

## 5.7 Estabelecimentos Penais

A par do que diz Capez (2007, p. 71) possui importância na reinserção social do indivíduo o tipo de estabelecimento penal em que este venha cumprir sua pena. A arquitetura do estabelecimento deverá ser adequada às características da pena que será cumprida pelo condenado.

Segundo disposto na lei as espécies de estabelecimentos penais são as seguintes, às quais destinam-se tanto ao condenado quanto ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso:

### **5.7.1 Penitenciárias**

Estabelecimento penitenciário destinado aos criminosos condenados a penas privativas de liberdade em regime fechado, o qual por questão de segurança deverá ser construído em local afastado do centro urbano, desde que não restrinja a possibilidade de visitação. Nas penitenciárias deverão ser asseguradas as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento. As celas serão individuais e devem conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo como requisitos básicos: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e ainda possuir uma área mínima de seis metros quadrados. No caso das penitenciárias femininas, poderão ainda ter facultativamente, seção para gestante e parturiente e creche (MIRABETE, 1989, p. 257).

### **5.7.2 Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares**

Estabelecimento penitenciário destinado aos criminosos condenados a penas privativas de liberdade em regime semi-aberto. Segundo Capez (2007, p. 73) “Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena”.

Entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhes garantem segurança máxima em favor da disciplina e contra fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio-termo, que é constituído pela prisão semi-aberta (MIOTTO, 1975, p. 628, *apud* MIRABETE, 2006, p. 273).

Mirabete (*ibidem*, p. 274), diz ainda que apesar do inegável avanço representado pela instituição da prisão semi-aberta, verificou-se inconvenientes tendo em vista ser os estabelecimentos situados em zona rural e destinados a trabalhos agrícolas, nos quais os condenados das cidades não se adaptavam. A solução foi a criação de um sistema misto, com setores industriais nas prisões semi-abertas e mesmo através da instalação de colônias industriais ou similares.

### **5.7.3 Casas do Albergado**

Estabelecimento penitenciário destinado aos criminosos condenados a penas privativas de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. Segundo Capez (2007, p. 74-5), a finalidade destes estabelecimentos é receber aqueles presos de atitude consciente em relação à sentença condenatória a que estão sujeitos, os quais se submetem à disciplina penal pacificamente sem intentar fuga. Nestes estabelecimentos que são denominados de prisão albergue, não deve haver obstáculos materiais ou físicos à fuga, resumindo-se a segurança à responsabilidade do condenado, a quem compete desempenhar os afazeres durante o dia e recolher-se durante a noite e nos dias de folga.

### **5.7.4 Centros de Observação**

O Centro de Observação é o órgão destinado a realizar a classificação dos condenados que iniciarem o cumprimento de suas penas privativas de liberdade no regime fechado, através da realização dos exames e testes de personalidade (criminológico) para que seja procedida a individualização na execução da pena. Deverão estar em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou órgão similar e deverão ser instalados em unidade autônoma ou em prédio que seja anexo ao estabelecimento penal (CAPEZ, 2007, p. 74-5).

### **5.7.5 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**

Trata-se de estabelecimentos que se destinam ao tratamento e custódia dos inimputáveis e semi-imputáveis. A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal estabelece que nestes hospitais-presídios, de caráter oficial, não será obrigatória a cela individual uma vez que deverão atender os padrões estabelecidos para as unidades hospitalares, às quais se aplicam os preceitos da moderna medicina psiquiátrica. Na falta destes estabelecimentos oficiais ou caso existam sem as condições adequadas, o serviço poderá ser prestado por entidades particulares, bastando que ofereçam amplas possibilidades de recuperação para o condenado (CAPEZ, 2007, p. 75-6).

### **5.7.6 Cadeias Públicas**

Estabelecimento penitenciário destinado aos presos provisórios, bem como àqueles contra quem é aplicada pena de prisão civil e administrativa pelo não cumprimento da obrigação de prestar alimentos, depositário infiel. A estes últimos não há necessidade do rigor penitenciário (CAPEZ, 2007, p. 76).



Segundo Mirabete (2006, p. 288) a cadeia pública deverá ser localizada em centro urbano, visando evitar o afastamento do preso de seu ambiente social e familiar, bem como a fim de facilitar o desenvolvimento do inquérito e do processo-crime. Poderá ainda a cadeia pública, desde que isolada, estar no mesmo conjunto arquitetônico de outro estabelecimento prisional. As cadeias públicas deverão enquadrar-se nos requisitos de salubridade, área mínima, cela individual, etc., previstos para os outros estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade e medida de segurança.

O autor, porém ao falar sobre os requisitos legais exigidos para a existência das cadeias públicas faz uma constatação da dura realidade do país:

A realidade brasileira, infelizmente, é totalmente diversa. As cadeias públicas existentes, além de manter celas coletivas, abrigam não só os presos provisórios como os condenados que não puderam ser removidos para as penitenciárias ou colônias por absoluta ausência de vagas nesses estabelecimentos. Também às seções especiais das cadeias públicas estão destinados os presos submetidos ao regime aberto por falta de casas de albergado (MIRABETE, 2006, p. 288).

### **5.7.7 Outras Questões Relativas aos Estabelecimentos Penais**

Capez (2007, p. 71-72) esclarece que a doutrina fixa outros tipos de classificações para os estabelecimentos penais tomando por base as diversas categorias de presos, conforme a seguir:

- Quanto à situação legal do condenado, o preso provisório ficará separado daquele condenado por sentença transitada em julgado;
- Quanto ao grau da pena aplicada na sentença o estabelecimento será de segurança máxima, média e prisão aberta;
- Quanto à natureza jurídica da sanção haverá locais para cumprimento de pena e outros para as medidas de segurança;
- Quanto ao sexo, conforme previsto na Constituição, as mulheres deverão ser alojadas em estabelecimentos adequados às suas condições, os quais deverão ser dotados de berçário.

Esclarece também o autor que o preso primário deverá cumprir sua pena em local separado do reincidente e que por questões de segurança pessoal do condenado, deverá cum-



prir pena em estabelecimento próprio aquele indivíduo que ao tempo do fato era servidor da administração da justiça criminal (CAPEZ, 2007, p. 71-2).

Mirabete (2006, p. 251) inclui também dentre os estabelecimentos especiais previstos na Constituição aqueles destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, salientando que tal determinação justifica-se devido à menor periculosidade do idoso e pela dificuldade que estes terão em suportar o rigor da pena privativa de liberdade.

O autor diz ainda que apesar da lei dispor que os presos devem ser alojados em diferentes estabelecimentos, conforme suas diversas categorias, de acordo com o sexo, situação processual e o regime penitenciário, a lei também prevê a possibilidade de que no mesmo conjunto arquitetônico possam ser abrigados estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados uns dos outros (MIRABETE, 2006, p. 252).

## 5.8 Deveres dos Presos

As penas e medidas de segurança possuem como princípio inspirador a consideração de que o preso é sujeito de direito por não estar excluído da sociedade. Dessa forma nas relações jurídicas, ao preso devem ser impostas apenas as limitações impostas pela sanção penal. Em contraprestação às obrigações e limitações da Administração, a lei prevê também os deveres mínimos que devem ser obedecidos pelos presos e internados (MIRABETE, 2006, p. 113).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) assim dispõe que o preso deverá submeter-se à privação de liberdade imposta pela condenação e ainda ao seguinte:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## 5.9 Direitos dos Presos

O atual interesse demonstrado pelos direitos dos presos é resultado da mobilização em defesa dos direitos da pessoa humana. Os presos sempre foram vítimas de excessos, abusos e discriminações quando sob a guarda dos funcionários encarregados de cuidar dos presídios. A doutrina penitenciária moderna enfatiza que o preso mesmo após a condenação preserva os direitos que não foram atingidos pela sentença penal condenatória que lhe impôs a pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2006, p. 118).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) expressamente prevê como sendo direitos dos presos os seguintes:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É importante frisar que o rol de direitos elencados acima é meramente exemplificativo porque outros existem previstos na própria lei, apesar de normalmente subordiná-los ao preenchimento de alguns requisitos, como é o caso das autorizações de saída, recompensa, livramento condicional, etc. A autoridade penitenciária está sujeita ao controle do Poder Judiciário em caso de não observância de quaisquer dos direitos dos presos. Reserva-se também ao preso e ao internado quando submetidos a tratamento ambulatorial, o direito de contratar médico particular para acompanhamento do tratamento orientado por médico oficial (CAPEZ, 2007, p. 43).

## 5.10 Disciplina

O sistema penitenciário deve adotar medidas que visem à manutenção da ordem e da disciplina. Segundo o que está disposto na Lei de Execução Penal disciplina é exatamente a colaboração com a ordem e a obediência às determinações das autoridades e agentes a serviço do sistema penitenciário, noutras palavras é o cumprimento dos deveres do preso (MIRABETE, 2006, p. 133-4).

O não atendimento dos deveres acarreta aos presos submissão às medidas de caráter disciplinar elencadas na lei. Esta expressamente discrimina as faltas, as sanções e as recompensas a que estarão sujeitos os presos, bem como normatiza os procedimentos. Por se tratar de regra administrativa compete ao Diretor do estabelecimento carcerário a atividade disciplinar e este ou seus auxiliares deverão dar ciência das normas ao preso para que possa cumpri-las (CAPEZ, 2007, p. 43-4).

Segue o autor dizendo ainda que estarão sujeitos ao regime disciplinar imposto pela lei tanto os presos definitivos quanto os provisórios, bem como aqueles que são submetidos tanto a pena privativa de liberdade quanto aqueles submetidos às penas restritivas de direitos. Como àqueles que estão sujeitos a medidas de segurança não se pode impor uma pena, também não se poderá lhes impor normas disciplinares, porém deles será exigido o atendimento de regras que possam garantir a preservação da ordem (CAPEZ, 2007, p. 43-4).

### 5.10.1 Faltas Disciplinares

As infrações disciplinares podem ser graves (previstas na Lei de Execução Penal), médias e leves (previstas na lei estadual).

#### 5.10.1.1 Faltas Graves

Quanto às faltas graves a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estabelece o seguinte:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

### *5.10.1.2 Faltas Médias e Leves*

Na fixação dessas faltas o legislador estadual deverá observar as particularidades de sua região, atentando dentre outros aspectos para o tipo de criminalidade e natureza do bem jurídico ofendido, guardando sempre uma relação entre as faltas e os deveres. Capez (2007, p. 46) cita como exemplos a inobservância de horários, desordem moderada e infrações culposas.

### **5.10.2 Sanções e Recompensas**

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê as seguintes sanções para aplicação àqueles que cometerem infrações disciplinares:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei;

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

A citada lei estabelece também que na aplicação das sanções, as quais se darão mediante ato motivado do Diretor do estabelecimento, deverão ser levadas em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão, não cabendo advertência verbal e repreensão no caso de cometimento de faltas graves, penalidades previstas apenas para as faltas médias e leves, conforme disposto na legislação estadual.

Não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos, exceto no caso do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que será tratado mais adiante. O isolamento deverá ser imediatamente informado ao juiz da execução e poderá ser decretado pela autoridade administrativa preventivamente pelo prazo de até dez dias. O tempo de isolamento ou de inclusão preventiva do preso no RDD deverá ser computado para fins de contagem do tempo de cumprimento da sanção imposta (CAPEZ, 2007, p. 47-9).

A lei não permite aplicação de sanções coletivas, bem como aquelas que possam atentar contra a moral do condenado, ou que importem em seu encerramento em cela escura (MIRABETE, 2006, p. 135-6).

Já como recompensa a lei estabelece que poderá ser concedido elogio ou regalias ao condenado. Tais recompensas visam incentivar a boa convivência prisional, levando em consideração o reconhecimento do bom comportamento do condenado e sua colaboração com a disciplina e dedicação ao trabalho. Será estabelecido através da legislação estadual e por regulamentos a forma de se conceder e a natureza das regalias (MIRABETE, 2006, p. 157).

Segundo Capez (2007, p. 47) os fatos meritórios não estão especificamente elencados, derivando da boa conduta do preso no cumprimento da pena, salientando ainda não tratar-se a recompensa de mero favor, mas sim de ato de justiça a ser praticado pela autoridade administrativa.

### 5.10.3 Procedimentos Disciplinares

Conforme previsto legalmente a sanção disciplinar deverá obedecer a procedimento adequado para sua apuração, o qual poderá ser oral ou escrito, o último sempre recomendado para as faltas graves. Segundo Mirabete (2006, p. 162-3; 166) é o princípio da garantia jurisdicional sendo institucionalizado. O autor salienta ainda que ao faltoso deverá ser assegurado o direito de defesa, levando à conclusão de que na lei local ou no regulamento poderá estar previsto o direito de recorrer das decisões através das quais se impuserem as sanções disciplinares.

### 5.10.4 Regime Disciplinar Diferenciado - RDD

Através da Lei 10.792, de 1º/12/2003, foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado que se constitui em regime de disciplina carcerária especial. Segundo Mirabete:

O regime disciplinar diferenciado foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social. (...) caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei (MIRABETE, 2006, p. 149).

Segundo disposto na lei o RDD poderá ser aplicado como sanção àqueles presos condenados ou provisórios, nacionais ou estrangeiros, que praticarem crime doloso com subversão à ordem e à disciplina interna e como medida preventiva aos que, por representarem risco à segurança do estabelecimento prisional ou à ordem pública, não podem ficar no regime comum, como é o caso daqueles que integram quadrilhas ou organizações criminosas que atuam dentro e fora do sistema carcerário (ALBUQUERQUE, 2004, p. 24).

O regime somente se aplica àquele que cumpre pena internamente no estabelecimento penal e não externamente como é o caso do sentenciado em regime de livramento condicional (GOMES, CUNHA e CERQUEIRA, p. 18).

A inclusão do preso no RDD se dará mediante requerimento circunstanciado de lavra do Diretor do estabelecimento ou de outra autoridade administrativa. A autorização

judicial deverá ser fundamentada e precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa (ALBUQUERQUE, 2004, p. 25).

As restrições que a lei prevê para o preso sujeito ao RDD são: recolhimento em cela individual; limitação das visitas semanais a 2 (duas) pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 (duas) horas; e direito à saída da cela por somente 2 (duas) horas diárias para banho de sol (CAPEZ, 2007, p. 49).

O RDD terá duração máxima de 360 (trezentos e sessenta dias), sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada (MIRABETE, 2006, p. 150). O autor diz ainda que “não se beneficia desse último limite o preso que ainda não tenha sido condenado, por sentença recorrível ou transitada em julgado. Nessa hipótese, no silêncio da lei, deve-se adotar como parâmetro a pena mínima cominada para a infração” (MIRABETE, 2006, p. 151).

A lei prevê ainda a possibilidade de construção tanto pela União quanto pelos Estados-membros, de penitenciárias exclusivamente destinadas ao recolhimento de presos condenados ou provisórios que estejam no regime fechado e submetidos ao RDD. Tais presídios deverão ser construídos contendo as máximas condições de segurança, dentre as quais se destacam: aparelho detector de metais bloqueadores de telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios de comunicação (MIRABETE, 2006, p. 150-2).

Os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o RDD, com objetivo de viabilizar maior segurança para os funcionários que trabalham nos estabelecimentos prisionais de segurança máxima, bem como para disciplinar o cadastramento e agendamento prévio de entrevistas dos presos com seus advogados, restringir o acesso aos meios de comunicação e elaborar programas diferenciados com a finalidade da reintegração dos presos ao regime comum (MIRABETE, 2006, p. 150).

Na visão do sociólogo Fernando Salla, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, em matéria veiculada na internet, o RDD apesar de temido confere prestígio aos presos:

O objetivo do RDD é impor a disciplina prisional, segregando os líderes de rebeliões e chefes de grupos organizados. O primeiro problema diz respeito ao que está sendo feito efetivamente para reverter as razões das revoltas dos presos e também para de fato controlar a presença e atuação das lideranças nas unidades prisionais, construindo uma boa ordem prisional. Infelizmente, a resposta é em tom negativo: as prisões estão superlotadas, as condições de encarceramento são deploráveis e os recursos são insuficientes ou mal dispostos para manter uma boa



ordem. O RDD nesse sentido é uma farsa. É também um hiato. O segundo problema diz respeito ao que representa o RDD para a massa carcerária. É temido, é combatido mas confere poder e prestígio para os presos que passam por ele. São muitos os elementos que dão poder aos criminosos junto aos seus pares: tipo de crime, tamanho da pena, liderança, ousadia dos crimes etc. O RDD colabora com essa mecânica. Nesse sentido, é uma tragédia (SALLA, 2006).

Muito se tem discutido na doutrina sobre a constitucionalidade do RDD. Na concepção do professor, advogado criminalista e ex-delegado de polícia João Ibaixe Junior o instituto não fere a Constituição pelo seguinte motivo:

Diante de fatos concretos, a individualidade do preso estará sendo atingida se ele for submetido a regime de isolamento? Se, objetivamente, este indivíduo representa perigo à sociedade, em grau máximo, é evidente que não. Nessa hipótese, a tese da constitucionalidade do regime de isolamento é preservada. Tratando-se de indivíduo perigoso, que, efetivamente, contribui para o aumento da criminalidade, a restrição total da liberdade não se caracteriza como excessiva e o isolamento se impõe como meio de individualização da pena (IBAIXE JUNIOR, 2007).

Já o professor e promotor de justiça aposentado, Antônio Milton de Barros vislumbra a questão por outro prisma, conforme a seguir:

(...) a criação do regime diferenciado confirma que ainda hoje os presos são tratados como cidadãos de segunda categoria e que há entre o preso e a administração penitenciária uma relação especial de sujeição e de poder, ao invés de uma relação, derivada de uma vigência do Estado de Direito, que implica em direitos e deveres recíprocos (BARROS, 2004).

Segundo Jesus (2006) o RDD possui dispositivos que podem ser considerados de conformidade com a CF/88 e outros que seriam inconstitucionais, fazendo o seguinte comentário em relação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da lei:

Diferentes são as situações contempladas nos §§ 1º e 2º do art. 52, que se fundam em suposições ou suspeitas (ainda que fundadas), de que se trata de agente perigoso ou de que o agente participe de organização criminosa. Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência agravar as condições de cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas. E se o agente efetivamente integra alguma organização criminosa, por isso irá responder em processo próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo significa *bis in idem* (dupla sanção ao mesmo fato).

Para o juiz federal José Paulo Baltazar Junior não há dúvida de que o RDD na execução da pena não viola a Constituição Federal:

A implementação do Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal não viola a Constituição, constituindo forma proporcional de resposta penal em casos graves, que, ao contrário de ofender, concretiza a garantia constitucional da individualização da pena, dentro da liberdade de conformação deixada ao legislador ordinário, cuidando-se de hipótese de reserva legal simples, dentro de uma relação de especial sujeição, consistindo em instrumento necessário e adequado frente a certas práticas criminosas, nomeadamente em casos de faltas graves, risco para a segurança, ou ainda quando o sujeito integrar organização criminosa, quadrilha ou bando, podendo tais condutas ou situações ser objeto de atuação sancionatória por parte das autoridades responsáveis pela execução penal (BALTAZAR JUNIOR, 2007).

Segundo matéria de Lizete Flores (2005) publicada no site no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, favorável ao regime, o então Procurador de Justiça de São Paulo, Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre “Lacunas e controvérsias da Execução Penal” durante o “VII Encontro Nacional de Execução Penal” e o “VIII Encontro Estadual de Magistrados de Execução Penal” realizado no Rio Grande do Sul pela Corregedoria-Geral da Justiça, Escola Superior da Magistratura e Instituto Brasileiro de Execução Penal, disse que “O isolamento carcerário de apenado que é submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não fere princípios constitucionais”. Embora tenha reconhecido que ocorram excessos no regime, afirmou existir mecanismos jurídicos para corrigi-los, avaliando que as deficiências existentes não são suficientes para justificar sua inconstitucionalidade.

O RDD é aplicado em poucas prisões brasileiras, dentre elas estão os Presídios Federais que foram projetados segundo o modelo americano das *Supermax – Super Maximum Security*. Porém, apesar das críticas em diversos aspectos o regime brasileiro é muito menos rígido. Segundo matéria da Revista Veja (CORRÊA, 2007) a Pelican Bay, Supermax da Califórnia, uma das prisões mais seguras dos Estados Unidos, mantém os presos em isolamento total e nunca registrou uma fuga ou rebelião em seus quase 20 (vinte) anos de existência. Lá ao contrário do Brasil não são permitidas visitas íntimas; os presos tomam banho de sol sozinhos em solário, uma hora por dia; não possuem permissão para usar o telefone; suas cartas são lidas e analisadas por pessoal treinado para buscar informações que ajudem a evitar o cometimento de outros crimes; e o internamento não está sujeito a prazo determinado, podendo a pena ser integralmente nela cumprida.

Jorge (2004) enfatiza que “o RDD é uma medida há muito tempo reclamada pelas instituições responsáveis pelo que deve ser festejado, tendo em vista que os presos que subvertam a ordem devem receber um tratamento mais rigoroso“. O autor continuando sua tese conclui argumentando que:

Apesar das opiniões de doutrinadores no sentido da inconstitucionalidade do RDD deve-se levar em consideração a instabilidade social e o terror que as rebeliões têm gerado dentro e fora dos presídios, de forma que a criação de um regime mais severo é uma necessidade imperiosa que há muito já devia ter se tornado realidade (JORGE, 2004).



## 6 O INÍQUO SISTEMA CARCERÁRIO

*Para reverter o quadro de miséria hoje preponderante nos presídios, é preciso incluir o presidiário na agenda política nacional e conferir um caráter de transparência às prisões. A cantiga popular russa, transcrita em Recordações da Casa dos Mortos, de Dostoievski, “ninguém vê por trás dos muros como vivemos aqui...” (p. 208), ainda vale para as prisões em geral. É preciso romper preconceitos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 66).*

A principal finalidade da prisão de um condenado é a sua ressocialização, porém sem uma profunda transformação do sistema penitenciário no mundo e, em especial no Brasil, onde as condições do cárcere são vergonhosas, isso não será possível e continuará sendo pura utopia. As causas do caos vão muito além da falta de estrutura.

### 6.1 O Horror das Condições das Prisões

É impossível ressocializar-se alguém num ambiente desumano. As más condições das prisões já fora denunciada por Beccaria (1983, p. 12) em pleno final do século XVIII, quando este afirmou em sua célebre obra: “A aparência repugnante dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é acrescido pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, a incerteza”.

O problema das más condições das prisões não é privilégio brasileiro, pois esta é uma situação mundial, tanto nos países pobres quanto nos ricos. Segundo Carvalho Filho este é o panorama das prisões:

Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra, Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não-sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilam o próprio corpo para protestar contra as condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecido na China (CARVALHO FILHO, 2002, p. 29).

Segundo Sabrina Trisotto (2005, p. 11), a questão carcerária no Brasil é um problema complicado e atual, porque diz respeito a uma população marginalizada e estigmatizada.

Ao se discutir esse assunto é comum relacioná-lo ao aumento da criminalidade e à falta de segurança para a sociedade. Acontecimentos como as rebeliões e fugas são decorrência da realidade nas instituições prisionais, nas quais há sempre superlotação, escassez de recursos, más condições estruturais, enfim um completo descaso por parte do Estado em implementar políticas públicas visando melhoria das condições de vida dos presos.

Um símbolo da história das prisões no Brasil foi a extinta Casa de Detenção de São Paulo, que ficou conhecida por Carandiru, inaugurada em 1956, teve 3.250 vagas para manter presos à espera de julgamento, porém chegou a abrigar até 8.000 presos, muitos deles já condenados. “A Casa de Detenção, cidade murada e dantesca ficou mundialmente conhecida pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de motins, fugas e episódios de desmando e violência, sobretudo o massacre dos 111 presos em 1992, pela Polícia Militar” (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43-4).

Ainda segundo o mesmo autor, existe uma enorme distância entre o que estabelece a Lei de Execuções Penais e a regra vivenciada em nossas prisões, não passando as exigências legais de mera ficção. São presos misturados aleatoriamente, condenados cumprindo pena em distritos policiais, etc., enquanto a lei promete dentre outras coisas, alimentação, vestuário, assistência médica, jurídica e educacional, instalações higiênicas, etc.:

Vejamos, no entanto, algumas das principais causas de rebelião nos presídios brasileiros: deficiência da assistência judiciária, violência ou injustiças praticadas dentro do estabelecimento prisional, superpopulação carcerária, falta ou má qualidade da alimentação e de assistência médico-odontológica (CARVALHO FILHO, 2002, p. 51-2).

O equilíbrio das penitenciárias é mantido por força de concessões de privilégios e tolerâncias que acabam estabelecendo focos de poder capazes de submeter todos a uma nova e inevitável rede de violência. A corrupção funcional encontra campo para se desenvolver. O abuso sexual alcança principalmente os mais jovens. Grupos rivais dividem os territórios, delimitados sob pena de morte: exigem lealdade e pagamentos. Cultiva-se, sobretudo, o ódio (CARVALHO FILHO, 2002, p. 70).

Na visão de Chies (2004) a questão penitenciária nunca deixou de estar presente nos debates políticos, recebendo sempre críticas por suas inadequações, desde que a pena privativa de liberdade se tornou a forma de punição dos sistemas modernos.

A situação horrenda do cárcere brasileiro vem sendo há décadas denunciada. Pastore relatou em sua obra o estado de abandono dos presidiários conforme a seguir:

Na cela, normalmente não há nada. Os presos são postos lá dentro e trancados. Não há janelas, nem água, nem latrina, nem cama, nem colchão. O homem – culpado ou não, bêbado ou não, doente mental ou sadio, velho tarado, esclerosado, jovem viciado, drogado, ladrão, assaltante, assassino ou inocente primário ou reincidente – é jogado lá. Tranca-se a porta e fim. Quantos dias fica lá? Todos gostaríamos de saber! Pode ser uma noite, uma semana, seis meses. Podem ser três anos... ou mais. Toda noite entra mais alguém. Pela manhã, saem alguns presos. Há doentes, portadores de males contagiosos. Lá são jogados, amontoados. A comida é a pior possível: uma marmita fria, e olhe lá. Por vezes, uma ao dia. (...) Quantas vezes os presos fazem necessidades fisiológicas numa lata. Lá ficam fezes, urina, vômito, junto com moscas, ratazanas, baratas, aranhas – e os homens de cueca e deitados no chão (os que podem) para não sufocar de calor. (...) Um inocente ou um homem sadio que passe uma noite em tais celas sai “pirado” (PASTORE, 1991, p. 69-71).

O autor relatou que também permaneciam amontoados em salas estreitas e sujas, os funcionários dos estabelecimentos carcerários, o que em sua opinião seria feito calculadamente para que estes ficassem mal-humorados e nervosos e descarregassem suas revoltas, não no governo, mas nos presos (PASTORE, 1991, p. 69-71).

Mais adiante o autor salienta que vivendo e convivendo num ambiente degradado que não foi criado para recuperar, mas para destruir qualquer sentimento, o preso com o passar do tempo se torna indiferente a tudo, pois: “Na mesma cela, estão assassinos, ladrões, traficantes e inocentes. Na mesma cela, estão reincidentes e primários. Na mesma cela, estão homens simples do interior e viciados dos grandes centros urbanos” (PASTORE, 1991, p. 74).

Segundo Sá, seria interessante destacar um exemplo extraído da realidade brasileira citado num estudo realizado pela Fundação João Pinheiro e denominado de Caracterização da População Prisional em Minas Gerais e Rio de Janeiro:

O cara entra primário na cadeia. Pode ser um cara que trabalha, tem família, mas ta com fumo, dança. Vai logo pra cela 10 do Depósito, a cela mais famosa. Era jogado lá quem era considerado perigoso, quem não prestava pra nada, quem era mau, quem tinha todos os rótulos dos homens. Assim, cara inexperiente era jogado lá, junto com gente que não prestava. E esses caras eram submetidos a mil e uma sortes. Cara que estuprava ou assaltava irmão de polícia era preso e a polícia jogava ele lá, dava cigarro pra uns e outros e falava: “Esse cara não presta.”

No Depósito, brigar é diversão, covardia é passatempo. A polícia põe um cara lá pra rapaziada que já há muito tempo, a fim de aprontar...Pessoal novo, tipo 17, 18, 19, 20 anos, que entrava lá era logo estuprado nas celas das feras. Eles entravam lá e os caras começavam a insinuar o que queriam deles. Os caras não acreditavam que aquilo podia acontecer com eles foram criados como homens, pô! Tinham suas namoradas e tudo mais. Mas não dava outra. Se o cara reagia, morria mesmo. Ou então, tinha que matar. Já vi desses casos onde o cara não acreditava mesmo na coisa, e, quando via que não tinha jeito, ia ser estuprado mesmo, matava o cara que tinha zoado ele (SÁ, 1996, p. 56-7).

O autor ao tratar da questão da garantia da integridade física dos presos nas prisões brasileiras, relata sua opinião dizendo que esta não iria além do discurso legal:

A integridade física se desfigura por exemplo pelas surras ou espancamentos provenientes ora do pessoal custodiador, ora dos custodiados, pelas agressões sexuais por parte de colegas presos e pela rixa, quase sempre, acompanhadas de agressões físicas e seguidas de morte, etc....(SÁ, 1996, p. 43).

Outra dura realidade do cárcere país afora é a quase sempre encontrada situação de ociosidade dos presos, o que se torna um verdadeiro modelo de vida. Segundo Sá, isso concorre para que nestas circunstâncias sejam garantidos fatores que destacam-se como a prática do jogo (como passatempo, diversão ou parte da economia delinqüente), o consumo de drogas e a sonolência (SÁ, 1996, p. 178).

O autor argumenta ainda que o Estado constituiu e instituiu a ociosidade como componente estrutural da conduta delinqüente desenvolvida no mundo prisional por se tratar de uma técnica cuja prática é simples, fácil e barata. O preso confinado numa cela durante meses e anos, tem vista grossa para o comércio e consumo de drogas como anestésico para as agruras da vida no cárcere, alimentando a economia delinqüente (SÁ, 1996, p. 185).

A questão da superlotação dos presídios segundo Porto (2008, p. 22) “é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro”. De acordo com a Lei de Execução Penal deve ser reservado um espaço de seis metros quadrados para cada preso, no entanto diz o autor que:

Segundo dados fornecidos pela Fundação Joaquim Nabuco, condenados cumprem pena em presídios em Belo Horizonte (MG) em espaços de 30 centímetros quadrados. É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo (PORTO, 2008, p. 22).



O verdadeiro caos em que se encontram as prisões brasileiras é na verdade uma questão de saúde pública. Segundo o autor, dados do último Censo Penitenciário Nacional mostraram que 1/3 da população carcerária do país é portadora do vírus HIV. Tal fenômeno está relacionado com a prática freqüente de atos de risco como uso de drogas e relações sexuais sem proteção (PORTO, 2008, p. 33).

O autor segue apresentando dados estatísticos alarmantes:

O uso de drogas injetáveis é responsável por aproximadamente ¼ da epidemia da AIDS no Brasil. No sistema penitenciário, este número é ainda maior. Entre os usuários de drogas injetáveis, a soro-prevalência do HIV está em torno de 52%, e o uso compartilhado de agulhas e seringas gira em torno de 60%. A superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. Descrevendo os presídios como um território ideal para a transmissão do vírus HIV e da tuberculose pulmonar, o Programa de Prevenção da AIDS das Nações Unidas (UNAIDS) tem anualmente alertado as autoridades brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação. (...) O impacto da tuberculose nos presídios não se limita aos detentos, mas afeta também a comunidade com que se relacionam, ou seja, familiares, funcionários dos presídios e, até mesmo, Advogados, membros da Magistratura e do Ministério Público (PORTO, 2008, p. 33-4).

Matéria publicada na Revista Super Interessante (SOUZA e VERSIGNASSI, 2008, p. 54-65) intitulada “A cadeia como você nunca viu” revela o dia-a-dia das prisões brasileiras. Segundo a reportagem as prisões do país “formam uma nação à parte. Um país com economia própria, movida a extorsão, suborno e comércio ilegal. Um lugar cheio de leis não escritas, impostas pelo crime organizado”. Os repórteres narram que numa cela um colchão costuma custar R\$30,00 e um telefone celular pode sair por R\$800,00 e que até churrasco e álcool tem preço, desde que seja negociado com a carceragem.

Este estado de coisas além de refletir o verdadeiro caos do sistema demonstra que de certa forma Foucault tinha razão quando afirmou que a prisão fabrica delinqüentes. Segundo o autor “Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem”. Na sua visão dessa forma o funcionamento das prisões se desenvolve através do abuso de poder:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2008, p. 222).

## 6.2 Antigas e Novas Constatações do Caos no Brasil

O estado precário das prisões brasileiras vem sendo denunciado já há bastante tempo e isso está registrado em várias obras que tratam da questão penitenciária, conforme a seguir:

O Aljube, antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, usado para a punição de religiosos, foi cedido pela Igreja para servir de prisão comum após a chegada da Família Real, em 1808. Em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metro. Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, prestes a ser desativado, o Aljube seria definido pelo chefe de polícia da Corte como um “protesto vivo contra o nosso progresso moral” (HOLLOWAY, p. 66 e 199 *apud* CARVALHO FILHO, 2002, p. 37).

“De acordo com relatório elaborado em 1831 sobre as condições das prisões em São Paulo, estas foram consideradas “pestilentas”, “imundas”, com “ar infectado”. Nestas os presos eram “tratados com a última desumanidade”” (SALLA, 1999, p. 38 *apud* TRISOTTO, 2005, p. 57).

Quando da elaboração da Constituinte, parlamentares visitaram as instalações do presídio da Papuda, em Brasília/DF. A seguir o relato de Pastore sobre os noticiários dos jornais de 06/05/1987, após a citada visita:

“Correio Braziliense”, após o subtítulo “Subcomissão das Minorias encontra 11 presos numa cela de castigo e ouve denúncias”. A matéria tem o seguinte teor: “Isto é tortura”, repetia balançando a cabeça a deputada Benedita da Silva (PT-RJ). “Isso nos deixa entristecidos e envergonhados”, afirmou o presidente da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias, deputado Ivo Lech (PMDB-RS). Os integrantes da subcomissão acabavam de sair do presídio da Papuda onde encontraram presidiários em celas de castigo, feridos, baleados. No pátio, cerca de 400 homens encurralados, sem ter o que fazer (PASTORE, 1991, p. 87).

“Jornal de Brasília”. O texto principal era encimado por uma grande foto, com a seguinte legenda: “Presidiários da Papuda recebem com festa os representantes da Subcomissão da Constituinte”. A íntegra da matéria é esta: - Estamos envergonhados com o quadro que acabamos de assistir. Saímos daqui com as imagens de homens torturados, feridos e magoados, que aprendem a odiar policiais e até a própria sociedade. Tudo isso a poucos metros das maiores instituições do país. O desabafo foi feito ontem pelo deputado Ivo Lech (PMDB) presidente da Subcomissão do Negro, das Populações Indígenas, dos Deficientes Físicos e Minorias, ao final de uma visita de duas horas à Papuda, onde estive com mais 15 parlamentares integrantes da comissão (PASTORE, 1991, p. 89).

Carvalho Filho consta em sua obra que “As prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios.” O autor relata que esta é a constatação feita após análise do trabalho realizado por parlamentares conforme a seguir:

O Relatório da caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por diversos presídios do país, divulgado em setembro de 2000, aponta um quadro “fora da lei”, trágico e vergonhoso, que invariavelmente atinge gente pobre, jovem e semi-alfabetizada. No Ceará, presos se alimentavam com as mãos, e a comida, “estragada”, era distribuída em sacos plásticos – sacos plásticos que, em Pernambuco serviam para que detentos isolados pudessem defecar. No Rio de Janeiro, em Bangu I, penitenciária de segurança máxima, verificou-se que não havia oportunidade de trabalho e de estudo porque trabalho e estudo ameaçavam a segurança. No Paraná, os deputados se defrontaram com um preso recolhido em cela de isolamento (utilizada para punição disciplinar) havia sete anos, período que passou sem ter recebido visitas nem tomado banho de sol. No Rio Grande do Sul, na penitenciária do Jacuí, com 1.241 detentos, apesar de progressos, havia a assistência jurídica de um único procurador do estado e, em dias de visita, o “desnudamento” dos familiares dos presos, com “flexões e arregaçamento da vagina e do ânus” (CARVALHO FILHO, 2002, p. 10-1).

Segundo divulgado na internet em matérias da Redação Terra com os títulos “CPI carcerária pedirá indiciamento de 40”; “CPI do Sistema Carcerário denunciará 14 Estados”, e “CPI: presos trocam de lugar com mendigos no MS”, o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, deputado Neucimar Fraga (PR-ES) informou o seguinte quanto ao apurado pela comissão:

Na região Nordeste, serão denunciados os Estados da Bahia, de Pernambuco, do Ceará e do Maranhão. No Sudeste: Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. No Sul, os três Estados estarão no relatório: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. No Centro-Oeste, Mato Grosso e Goiás. E no Norte, Pará e Roraima. O Estado de São Paulo não será citado porque, segundo o deputado, tem um bom sistema prisional e é o que mais investe no setor no País. De acordo com o presidente da CPI, o relatório vai propor a criação do Estatuto Penitenciário, que estabelece regras e penas para os agentes penitenciários, o Estado, juízes e promotores que não cumprirem a lei. O relatório também vai sugerir que cada comarca seja obrigada a ter sua unidade prisional, dentro de uma padronização arquitetônica (LEAL, 2008).

Os membros da CPI visitaram presídios em 19 Estados desde agosto de 2007. (...) Fraga disse que cada Estado tem uma situação diferenciada. Segundo ele, no Pará, os indiciados tiveram envolvimento com o caso da menina que ficou presa com homens em uma cela da delegacia de Abaetetuba. No Rio Grande do Sul, ele aponta o descontrole, a situação precária e cita a existência de mercearias, que vendem de carne a cigarro, livremente dentro dos presídios. E, em Minas, aponta a morte de 25 presos na Cadeia Pública de Ponte Nova, na Zona da Mata, em agosto do ano passado. Os detentos morreram carbonizados (LEAL, 2008).

Sem segurança e fiscalização, presos da Colônia Penal Agrícola de Mato Grosso do Sul trocavam de lugar com mendigos ou bêbados encontrados pelas ruas ou rodoviária de Campo Grande, capital do Estado. Alguns presos perigosos progrediam de regime e saíam para assaltar e traficar. Pagavam mendigos para ficar na cadeia no lugar deles. Terceirizam a pena. (...) A superlotação também foi constatada pela CPI. “Vimos um acampamento de presos dentro do presídio. Tipo barraca de sem-terra, de garimpeiros. Tinha uma dezena de barracas, devia ter entre 10 e 15 (barracas). Uns dormiam nos chiqueiros, com os porcos, outros embaixo de árvores, ao ar livre” (LEAL, 2008).

O mesmo portal citado divulgou também as matérias intituladas “CPI: presídio evita rebelião com geladeiras e TVs” e “CPI: celulares em prisões chegam a custar R\$5 mil”, através das quais são denunciados os desmandos que reinam no interior das prisões do país, conforme verificaram os deputados:

O Presídio Central de Porto Alegre (RS) é um mundo paralelo. “As celas não têm grades e, para evitar motins, os presos têm televisão e geladeiras”. Os presos têm facilmente acesso a drogas e a celulares. “Não tem como explicar, aquilo lá é um caos e eles (internos) mandam na cadeia. A casa penal abriga 4,3 mil condenados.

Outra unidade que será destacada no relatório é a Penitenciária Aníbal Bruno, no Recife (PE), onde os detentos pagariam aluguel para uso de espaços e têm o controle das chaves de celas. Menos de 30 funcionários vigiam quatro mil homens, segundo Fraga (DIAS, 2008).

Celulares em prisões chegam a custar R\$ 5 mil. “O valor depende muito da dificuldade de colocar o aparelho para dentro. Descobrimos que em alguns casos esse valor chegaria a R\$ 5 mil”. O valor mínimo do telefone seria de R\$ 100. “Existe muito descaso, violência e corrupção dentro do sistema, com entrada de drogas, celulares e armas”. Segundo o deputado, boa parte desses telefones chegam aos detentos pelas mãos de funcionários e advogados, que aproveitam a facilidade de não serem revistados na maioria das penitenciárias brasileiras (DIAS, 2008).

### **6.3 Violência Sexual X Visita Íntima**

Segundo Magnabosco (1998) o estado calamitoso em que vivem os presidiários entre outras coisas dá causa ao surgimento da promiscuidade. Neste contexto o problema sexual que é resultado da abstinência resulta em conseqüências graves de perversão da personalidade incentivando práticas como o onanismo (desvio para que se acalme o instinto sexual que oculta um homossexualismo inconsciente) e o próprio homossexualismo (preferência pela atividade sexual com pessoas do mesmo sexo). Embora psiquiatras modernos entendam que a homossexualidade faça parte da sexualidade humana como uma escolha ou opção, ou até mesmo por questões genéticas, o que preocupa é quando o sexo é violento ou então forçado.

Na visão da autora o atentado violento ao pudor é uma prática comum nas prisões do mundo todo, e quase sempre ocorre na presença de terceiros, sendo os presos mais jovens as principais vítimas. Apesar da resistência inicial, sem saída o jovem acaba cedendo e não raro acaba passando também “nas mãos” dos demais detentos. O resultado na maioria das vezes é o silêncio e o suicídio para evitar a desmoralização (MAGNABOSCO, 1998).

A autora aponta algumas soluções para o problema sexual das prisões: os meios tradicionais que são os exercícios físicos, o trabalho, o regime alimentar, a proibição de figuras, leituras e imagens, dentre outros, os quais na sua visão no máximo servem para reduzir o problema; a utilização de drogas (sedativos) que resolverá o problema sexual, pois desestimula o apetite sexual do indivíduo; visita íntima que é a permissão da entrada temporária na

prisão dos cônjuges ou companheiras(os) dos(as) detentos(as); prisão aberta; prisão mista (MAGNABOSCO, 1998).

É comum se ouvir dizer que todo aquele que vai para a prisão sofre violência sexual. A já citada reportagem da Revista Super Interessante narra o seguinte caso:

Valdete, mãe de um preso de 24 anos que está há dois num presídio em Presidente Bernardes, interior de São Paulo, conhece bem essa tensão. “Não fazia nem uma semana que ele estava na cadeia e tocou o telefone. Meu filho me disse que, se eu não depositasse R\$10 mil numa conta, abusariam dele”, diz. “Depois de um tempo de conversa ficou acertado por R\$3 mil, que eu tive de pedir emprestado. Não me arrependo: ele teria se matado se tivesse acontecido” (SOUZA e VERSIGNASSI, 2008, p. 54-65).

O preso não foi violentado e segundo os repórteres o fato não aconteceu também porque a violência sexual não é mais regra nas cadeias desde que começaram as visitas íntimas, o que ocorreu inicialmente, no Carandiru, em 1986, espalhando-se posteriormente pelo Brasil. A liberação do sexo entre presos e visitantes foi uma mudança na vida dos presidiários servindo ainda como “válvula de escape” (idem).

Não se pode deixar de levar em conta que se a visita íntima pode ser solução para a violência sexual nos presídios, por outro lado quando se trata de presos do sexo feminino pode se transformar em mais um problema para a administração penitenciária, tendo em vista a possibilidade de a presa vir a se engravidar.

## 6.4 Arquitetura Prisional

Inicialmente, a prisão tinha como objetivo unicamente evitar a fuga do indivíduo que aguardava a instrução criminal e/ou que cumpria uma pena. Eram as masmorras, locais escuros e escondidos. Na medida em que o mundo evoluiu e a privação da liberdade passou a ser utilizada como pena, passou-se também a se ter preocupação com a necessidade da construção de locais apropriados para o cumprimento da sanção penal, ou seja, passou-se a uma reflexão sobre a arquitetura prisional (MIRABETE, 2006, p. 249).

Historicamente o primeiro registro de uma construção idealizada para ser um estabelecimento prisional trata-se da prisão de sistema celular, que data do século VI e foi criada por São João Escolástico nas proximidades do mosteiro de Raite.

Posteriormente, no século XIX o retorno da preocupação com a fuga levou ao sistema de isolamento em celas individuais. Nessa ocasião chegou-se à conclusão de que deveria ser especialmente desenvolvido um desenho arquitetônico para as prisões, no qual não poderia deixar de ser vislumbrada a prevenção penal e a recuperação do delinqüente (MIRABETE, 2006, p. 249-50).

Na visão de Foucault (2008, p. 144) a finalidade dessa nova modalidade de arquitetura denominada prisão era a vigilância no sentido de dominação do indivíduo pelo sistema e nesse sentido o autor enfatiza que se tratava de “uma arquitetura que seria um operador para a transformação dos indivíduos: agir sobre aquele que abriga, dar domínio sobre seu comportamento, reconduzir até eles os efeitos do poder, oferecê-los a um conhecimento, modificá-los”. Para o autor a formação e imposição da instituição prisão seria decorrência do desenvolvimento da sociedade disciplinar que possuía o intuito de criar grandes massas adestradas dentro de nova ordem política e econômica.

Surge então um modelo denominado Panóptico, criado pelo jurista Bentham em 1791, que era uma arquitetura prisional constituída de um edifício com celas individuais voltadas para o centro do pavilhão, onde havia uma torre de supervisão da qual o guarda possuía fácil visão de todo o interior. Na visão de Foucault (ibidem, p. 165-69), um tipo de arquitetura ideal para prática do desejo disciplinador .

Para Sá (1996, p. 99) a arquitetura radial do panóptico foi uma revolução se comparada com a masmorra, pois que nesta o objetivo era esconder o preso e no panóptico ao contrário o objetivo era trancar e expor o sentenciado mantendo-o sob o olhar ininterrupto da torre central.

No Brasil, há registros de que em 1551, existia “uma cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima (...) tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha” (RUSSELLWOOD, p. 39 *apud* CARVALHO FILHO, 2002, p. 36). O autor cita ainda os projetos de construção das Casas de Correção no Rio de Janeiro e São Paulo, inauguradas respectivamente em 1850 e 1852, consideradas a entrada do país na modernidade punitiva. Os projetos segundo o autor foram idealizados de acordo com a arquitetura panóptica, porém na do Rio de Janeiro, por um erro de construção, o modelo não pôde ser reproduzido (FRAGOSO, p. 299 *apud* CARVALHO FILHO, 2002, p. 38-9).



Inaugurada a Penitenciária de São Paulo em 1920, o projeto de Ramos de Azevedo foi outro marco na evolução das prisões, visitada por juristas do Brasil e do mundo por ser modelo de regeneração, possuía oficinas, enfermaria, escolas, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. “Tudo parecia perfeito”, porém com o tempo a prisão apresentou os mesmos vícios e violências de qualquer outra prisão (SALLA, p. 185 *apud* CARVALHO FILHO, 2002, p. 42).

Em sua obra *Pastore* (1991, p. 11-2) faz severas críticas ao governo e à sociedade responsabilizando-os pelas condições das prisões brasileiras, dizendo que os delinquentes são fabricados pela sociedade e depois jogados nas cadeias para serem destruídos. Afirma que as “cadeias são projetadas por arquitetos e engenheiros da sociedade, para castigar, oprimir, humilhar e aniquilar qualquer sentimento do infeliz, sobre quem se descarrega o furor da sociedade”. Em seguida o autor enumera uma série de itens que na sua visão, acredita-se equivocada, seriam observados e incluídos propositadamente quando da construção das cadeias, como por exemplo: “Manter os presos amontoados em celas sem ar suficiente, sem luz, sem espaço para circular, sem sol (é preciso destruir-lhe toda a esperança)” e “Pátios internos úmidos, escuros, com paredes negras e imensamente altas, roubando o sol e qualquer possibilidade de ver o mundo”.

Segundo Érika Wen Yih Sun (2006) o planejamento espacial do local onde eram cumpridas as penas passou a ser reformulado quando se entendeu que a eficácia da pena estava ligada à necessidade de se oferecer melhores condições ao preso durante a execução de sua pena, assim tornando-se objetivo da arquitetura prisional prover as condições para tornar o encarcerado um cidadão correto. Salientando que a falta de políticas que assegurem os direitos tanto dos presos quanto dos profissionais que trabalham no Sistema Penitenciário é geradora de conseqüências incomensuráveis, observa que o quadro pode ser mudado alcançando-se resultados positivos e para isto cita como exemplo de caso concreto a Colônia Agrícola Heleno Fragoso, no Pará, onde a celebração de convênios com a Embrapa e com o SENAI possibilitou a implantação do trabalho prisional, tendo a arquitetura do local favorecido à inclusão das atividades por prever espaço adequado para seu desenvolvimento.

Esclarece ainda a autora que na construção do estabelecimento penal citado optou-se pela utilização de materiais mais econômicos e de menor resistência, como a própria alvenaria no lugar do concreto. Ao se fazer opção pela ressocialização no lugar da segurança em termos de arquitetura, apesar de não se ter deixado de adotar medidas padronizadas com tal finalidade, não houve nenhum tipo de perda para a



instituição, pois pesquisas realizadas teriam revelado que os índices de reincidência e fuga no local chegaram perto de zero. Continua a autora esclarecendo também que na sua visão as políticas públicas no que se refere à arquitetura prisional tendem a priorizar sempre a segurança, relegando a ressocialização a segundo plano. Nesse sentido, conclui que através do planejamento do espaço prisional será possível reduzir o custo de sua construção e manutenção, garantindo maior possibilidade de retorno do apenado integrado à sociedade (SUN, 2006).

Segundo Porto (2008, p. 18-21) o Brasil passou a ter uma arquitetura prisional própria a partir dos anos 60, quando verificou-se que os modelos trazidos da Europa e dos EUA não eram apropriados e necessitam ser adequados à realidade nacional. Criou-se então um modelo que foi denominado de “Espinha de Peixe” ou “Poste Telegráfico”, o qual era constituído de um conjunto de módulos separados entre si e integrados a um espaço central de circulação. A experiência mostrou que tal arquitetura devia ser readaptada, pois o projeto original não era conveniente uma vez que permitia que se alastrassem para todas as alas os motins nascidos em uma delas. Com a reformulação foi retirada a administração do interior do estabelecimento prisional, visando a preservação dos documentos e arquivos, via de regra, destruídos nas rebeliões, preservando-se ainda a integridade dos diretores.

De acordo o autor com a evolução da arquitetura prisional brasileira, foi implementado o modelo “pavilhonar” de presídio, de maneira que mantendo-se os pavilhões que abrigam os presos isolados uns dos outros, impede-se o alastramento das rebeliões. Afirma ainda o autor que para uniformizar os projetos arquitetônicos dos presídios no país o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou em 2005, uma resolução onde estão todas as diretrizes para a construção de presídios. As recomendações contidas na resolução foram adotadas como projeto-padrão pelo Departamento Penitenciário Nacional e estão sendo acatadas pelos Estados. Nela estão detalhados pormenorizadamente tudo que diz respeito tanto ao imóvel quanto à construção dos estabelecimentos, conforme resume:

O padrão arquitetônico estabelecido, que nos parece adequado à realidade prisional brasileira, determina a utilização de muralha externa de no mínimo 6 metros de altura acima do nível do solo, com guaritas de vigilância, dotadas de equipamentos de iluminação e alarme. Em áreas internas, recomenda-se a utilização de alambrados para delimitar áreas, o que facilita a fiscalização por parte dos agentes penitenciários. Os pátios são cercados por muros, que não poderão apresentar qualquer saliência em sua face interna. A distância mínima entre a muralha e

qualquer edificação não poderá ser inferior a 10 metros. Ainda internamente, os corredores não poderão apresentar largura inferior a 1,5 metro, de modo a evitar aglomerações. As tubulações utilizadas no estabelecimento, sem exceção, não poderão apresentar diâmetro superior a 200 milímetros. Todos os beirais dos edifícios deverão conter proteção para evitar o acesso ao preso pelo telhado. Nas celas, não devem ser instalados registros, torneiras, válvulas de descarga de latão ou metálicas, bem como as portas devem conter visor que propicie a visualização de todo o seu interior. Ainda segundo o projeto arquitetônico idealizado como padrão pelo Ministério da Justiça brasileiro, o imóvel destinado à construção de presídios deve compreender a área total de terreno entre os limites de 20 e 100 metros quadrados de área de terreno por pessoa presa, contendo o maior número de áreas verdes possível, em uma tentativa de humanizar o ambiente. Em relação à capacidade de presos por estabelecimento prisional, o Ministério da Justiça do Brasil adotou, como não poderia deixar de ser, a tendência mundial de limitar, ao menor número possível, a reunião de sentenciados em um único estabelecimento. Assim, recomenda-se, em um presídio de segurança máxima, a capacidade mínima de 60 e máxima de 300 presos, o que nos parece razoável. A diminuição desta capacidade inviabiliza qualquer melhora no problema da superlotação carcerária. Em relação aos presídios de segurança média, sugere-se uma capacidade mínima de 300 presos e máxima de 800 sentenciados, o que nos parece pouco recomendável, já que o histórico penitenciário brasileiro demonstra que este número não deveria exceder 500 detentos (PORTO, 2008, p. 19-20).

## **6.5 Estatísticas do Caos**

O Ministério da Justiça através do InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, órgão do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, vem divulgando sistematicamente um quadro estatístico do Sistema Penitenciário a nível nacional, o qual é de muita relevância no estudo dos problemas afetos a questão carcerária.

Da análise das informações contidas no último quadro divulgado pelo InfoPen - Estatística (2008), tem-se o seguinte:

### **6.5.1 Quantidade de Estabelecimentos Penais**

Quanto à quantidade de estabelecimentos penais do país, distribuídos pelo tipo de estabelecimento e pelo sexo dos presos:

Tabela 01: Quantidade de Estabelecimentos Penais

	Masculino	Feminino	Total
Penitenciárias ou Similares	400	43	<b>443</b>
Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares	44	2	<b>46</b>
Casas de Albergados ou Similares	39	7	<b>46</b>
Centros de Observação ou Similares	13	1	<b>14</b>
Cadeias Públicas ou Similares	1.036	96	<b>1.132</b>
Hospitais de Custódio e Tratamento Psiquiátrico	23	5	<b>28</b>
Outros Hospitais	3	4	<b>7</b>
<b>Total de Estabelecimentos Penais</b>	<b>1558</b>	<b>158</b>	<b>1.716</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

### 6.5.2 Quantidade de Presos

Quanto à quantidade de presos a distribuição apresentada é em razão do regime de cumprimento da pena e pelo sexo dos presos:

Tabela 02: Quantidade de Presos

	Masculino	Feminino	Total
Regime Fechado	155.742	8.852	<b>164.954</b>
Regime Semi-Aberto	57.012	3.283	<b>60.295</b>
Regime Aberto	19.779	1.747	<b>21.526</b>
Medida de Segurança Internação	3.019	394	<b>3.413</b>
Medida de Segurança Tratamento	406	133	<b>539</b>
Presos Provisórios	124.892	5.853	<b>130.745</b>
Presos na Polícia	51.441	7.460	<b>58.901</b>
<b>Total de Presos</b>	<b>412.291</b>	<b>27.722</b>	<b>440.013</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 13,38% do total de presos estão encarcerados na polícia;
- 6,30% apenas dos presos brasileiros são do sexo feminino;
- 37,49% (+ de 1/3) dos presos cumprem pena no regime fechado.

### 6.5.3 Vagas Existentes e Déficit

Quanto à quantidade de vagas e o respectivo déficit existente no sistema penitenciário brasileiro a distribuição apresentada também é em razão do sexo dos presos:

Tabela 03: Vagas Existentes e Déficit

	Masculino	Feminino	Total
Sistema Penitenciário	240.954	14.103	<b>255.057</b>
Polícia	21.818	972	<b>22.790</b>
Total de Vagas	262.772	15.075	<b>277.847</b>
<b>Déficit de Vagas</b>	<b>149.519</b>	<b>12.647</b>	<b>162.166</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 36,85% é o valor do déficit de vagas.

### 6.5.4 Presos Estrangeiros e Naturalizados

Quanto à quantidade de presos estrangeiros e naturalizados tem-se o seguinte, também é em razão do sexo dos presos:

Tabela 04: Presos Estrangeiros e Naturalizados

	Masculino	Feminino	Total
Estrangeiros	2.210	710	<b>2.920</b>
Naturalizados	1.184	25	<b>1.209</b>
<b>Total</b>	<b>3.394</b>	<b>735</b>	<b>4.129</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 0,66% dos presos brasileiros são estrangeiros.

### 6.5.5 Presos/Internados Provenientes da Polícia Federal/Justiça Federal

Quanto à quantidade de presos procedentes da Polícia Federal ou da Justiça Federal tem-se a seguinte distribuição, apresentada em razão do regime de cumprimento da pena e pelo sexo dos presos:

Tabela 05: Presos Provenientes da Polícia Federal/Justiça Federal

	Masculino	Feminino	Total
Regime Fechado	4.771	749	5.520
Regime Semi-Aberto	2.391	72	2.463
Regime Aberto	738	67	805
Medida de Segurança Internação	186	20	206
Medida de Segurança Tratamento	0	1	1
Presos Provisórios	3.008	862	3.870
<b>Total de Presos</b>	<b>11.094</b>	<b>1.771</b>	<b>12.865</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 2,92% da população carcerária do país é proveniente da Polícia Federal/Justiça Federal.

### 6.5.6 Quantidade de Presos por Grau de Instrução

Quanto ao grau de instrução dos presos, separados por sexo, tem-se o seguinte:

Tabela 06: Presos por Grau de Instrução

	Masculino	Feminino	Total
Analfabetos	29.381	1.153	30.534
Alfabetizados	44.182	2.267	46.449
Ensino Fundamental Incompleto	158.176	9.099	167.185
Ensino Fundamental Completo	44.248	3.056	47.304
Ensino Médio Incompleto	35.141	2.400	37.541
Ensino Médio Completo	25.734	2.358	28.092
Ensino Superior Incompleto	3.123	413	3.536
Ensino Superior Completo	1.441	203	1.644
Ensino Acima de Superior Completo	64	13	77

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 17,49% dos presos são analfabetos ou apenas alfabetizados;
- 48,75% deles possuem o Ensino Fundamental completo/incompleto;
- 66,24% (+ de 2/3) deles possuem no máximo o Ensino Fundamental;
- 14,81% possuem até o Ensino Médio completo/incompleto;
- 1,19% possuem o Ensino Superior completo/incompleto ou mais.

### 6.5.7 Quantidade de Presos pela Cor da Pele

Quanto à cor da pele dos presos, tem-se o seguinte levando-se em consideração a separação pelo sexo:

Tabela 07: Presos por Cor da Pele

	Masculino	Feminino	Total
Branca	141.501	8.273	149.774
Negra	58.960	3.258	62.218
Parda	136.380	8.321	144.701
Amarela	1.689	125	1.823
Indígena	401	29	430
Outras	12.953	165	13.118

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 34,04% dos presos brasileiros são brancos;
- 14,14% dos presos brasileiros são negros;
- 32,88% dos presos brasileiros são pardos;
- 3,49% dos presos brasileiros são amarelos, indígenas ou outros.

Apesar de se tratar de dados desatualizados em função da época em que foi realizada a pesquisa (1989), é importante citar o que consta na obra de Sá (1996, p. 147-8) quanto a este quesito. O autor mediante levantamento empírico realizado no Presídio Santa Terezinha, em Juiz de Fora/MG (que hoje funciona em outro endereço sob a denominação de Centro de Remanejamento de Segurança Pública - Ceresp), encontrou o seguinte resultado: brancos: 35,4%; pretos: 28,0%; pardos: 25,3%. O autor citou em sua obra outras pesquisas realizadas no sistema penitenciário do Estado de São Paulo: brancos: 47,6%; mulatos: 29,7; e negros: 22,3% (BRANT, 1986, p. 41, *apud* SÁ, 1991, p. 147-8); Rio de Janeiro: brancos: 39,0%; pretos: 21,0% e pardos: 40,0% (COELHO, 1987, p. 28, *apud* SÁ, 1991, p. 148); e Minas Gerais: brancos 46,0%; pretos: 19,0%; e pardos: 35,0% (PAIXÃO, 1984, p. 203, *apud* SÁ, 1991, p. 148).

Conforme citado pelo próprio autor sua pesquisa serviu para desmistificar a idéia de que a prisão seria um local onde somente encontravam-se negros, pois em termos absolutos ficou comprovado que a maior fatia de presidiários cabia aos brancos. Numa comparação é possível constatar-se que a realidade não obteve mudanças significativas de lá pra cá.

### 6.5.8 Quantidade de Presos pela Idade

Quanto à idade dos presos, levando-se em consideração a separação pelo sexo, tem-se o seguinte:

Tabela 08: Presos pela Idade

	Masculino	Feminino	Total
18 a 24 anos	112.437	5.494	<b>117.931</b>
25 a 29 anos	92.669	5.042	<b>97.711</b>
30 a 34 anos	61.059	3.703	<b>64.762</b>
35 a 45 anos	52.314	3.928	<b>56.242</b>
46 a 60 anos	20.514	1.710	<b>22.224</b>
Mais de 60 anos	3.402	152	<b>3.554</b>
Não Informado	10.456	138	<b>10.594</b>

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 26,80% (+ de 1/4) dos presos brasileiros são jovens de até 24 anos;
- 36,93% deles são jovens adultos com idade entre 25 e 34 anos;
- 63,73% (quase 2/3) dos presos são jovens com no máximo 34 anos;
- 12,78% estão com idade entre 35 e 45 anos;
- 8,27% possuem idade acima de 46 anos;
- 76,51% (+ de 3/4) dos presos estão com idade inferior a 45 anos, portanto em plena idade produtiva.

### 6.5.9 Quantidade de Presos que Trabalham (Laborterapia)

Quanto à quantidade de presos que trabalham, ou seja, que estão sujeitos a laborterapia tem-se o seguinte, também é em razão do sexo dos presos:

Tabela 09: Presos que Trabalham (Laborterapia)

	Masculino	Feminino	Total
Trabalho Interno	66.044	5.564	71.608
Trabalho Externo	20.285	1.154	21.439
Total	86.329	6.718	93.047

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 21,15% apenas dos presos brasileiros trabalham.

### 6.5.10 Presos quanto a Primariedade e Reincidência

Quanto à primariedade e reincidência tem-se o seguinte, em razão do sexo:

Tabela 10: Presos quanto à Primariedade e Reincidência

	Masculino	Feminino	Total
Primários com uma condenação	90.635	6.971	97.606
Primários com mais de uma condenação	51.508	2.526	54.034
Reincidentes	72.388	2.348	74.736

Fonte: InfoPen - 6/2008

- Verifica-se uma certa divergência nestes dados uma vez que se somados os números acima chega-se a um total de 226.376 presos. Mesmo que somado este número ao número de presos provisórios que são 130.745 (que presume-se não ter sido computado), tem-se um total de apenas 357.121 presos.

### 6.5.11 Modalidade de Delitos mais Frequentes

Quanto à idade dos presos, levando-se em consideração a separação pelo sexo, tem-se o seguinte:

Tabela 11: Modalidades de Delitos mais Frequentes

	Masculino	Feminino	Total
Crimes contra o Patrimônio	202.320	5.252	207.572
Crimes contra a Pessoa	50.668	1.597	52.265
Crimes contra os Costumes	19.184	123	19.307
Tráfico de Drogas	58.206	7.819	66.025
Crimes da Lei de Armas	19.877	363	20.240
Crimes contra a Administração Pública	2.818	93	2.911
Outros	11.103	477	11.580

Fonte: InfoPen - 6/2008

- 47,17% dos crimes são Contra o Patrimônio;
- 15,01% dos crimes são de Tráfico de Drogas;
- 11,88% dos crimes são Contra a Pessoa;



- 4,60% dos crimes são relativos à Lei de Armas;
- 4,39% dos crimes são Contra os Costumes;
- 0,66% dos crimes são Contra a Administração;
- 2,63% dos crimes englobam todos os demais tipos penais.

Os crimes mais comuns entre os detentos são o roubo, furto, homicídio e tráfico de drogas.

### **6.5.12 Custo**

Levando-se em consideração as informações do InfoPen sobre o gasto com a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, mais as despesas de custeio e de investimento, verifica-se um custo geral mensal da ordem de R\$69.668.672,98. Dividindo-se este valor pelo número total geral de presos (440.013), constata-se que o valor per capita do custo de cada presidiário para o governo é de R\$1.583,33.

### **6.5.13 Observações Importantes**

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por homens, jovens, de baixo nível de escolaridade. As informações estatísticas demonstram que praticamente a metade dos presos tem menos de trinta anos, sendo que 2/3 deles possui somente no máximo o Ensino Fundamental e 93,70% são do sexo masculino.

Por serem os presos muito jovens, verifica-se que se trata de mão-de-obra em idade produtiva. Já o fato da maioria responder por crimes contra o patrimônio demonstra teoricamente que são boas as chances de recuperação.

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 59) um estudo realizado com a população carcerária de São Paulo revelou que em 1996, 44% da população carcerária do Estado não tinha profissão definida no momento anterior à prisão e que 42% estavam desempregados. Com tais resultados concluíram os pesquisados que de modo geral a maioria dos presos são pobres.

O autor salienta ainda que o número de presos no Brasil cresce em ritmo acelerado, esclarecendo que o critério utilizado internacionalmente para o cálculo da taxa de encarceramento na maioria dos países é baseado em grupos de 100 mil habitantes (CARVALHO FILHO, 2002, p. 12). Utilizando-se os dados mencionados pelo autor com outros relativos

ao ano de 2007, publicado na internet em matéria denominada “Brasil tem a oitava maior população carcerária do mundo” (2007), os quais serviram de parâmetro para aferir o índice do ano de 2008, tem-se o seguinte quadro:

*Tabela 12: Taxa de Encarceramento*

	Nº de Presos	Taxa de Encarceramento
1995	148.760	95 para cada grupo de 100 mil habitantes
1997	170.602	108 para cada grupo de 100 mil habitantes
2001	223.220	142 para cada grupo de 100 mil habitantes
2005	336.358	212 para cada grupo de 100 mil habitantes
2007	419.551	227 para cada grupo de 100 mil habitantes
2008	440.013	238 para cada grupo de 100 mil habitantes

*Fonte: Carvalho Filho (2002) e onorte on line (2007)*

É possível observar que em apenas 13 anos o número de presos aumentou em 195,78%.

Matéria denominada “O Brasil que não pune...” publicada pela Revista Veja (AITH, 2007, p. 46-47) revelou mais um dado assustador no quesito “caos” do sistema prisional. Segundo a matéria as prisões estão lotadas, mas a maioria dos criminosos nem é investigada, presa ou condenada. Isso sem contar os mais de 1/2 milhão de mandados de prisões expedidos pela justiça, em todo o país, que não foram cumpridos. Esse número por si só é maior que o atual número de presos.

## **6.6 Questões Sociais, Econômicas e Culturais**

Para o Juiz Federal no Piauí, Roberto Carvalho Veloso (2002), a sociedade brasileira está diante de um paradoxo: de um lado o aumento sistemático da violência exigindo maior rigor no combate ao crime, e de outro lado, uma superpopulação carcerária que exige a adoção de medidas legislativas que possibilitem a abertura de vagas no sistema prisional, o que nem sempre é feito da maneira mais acertada.

É fato que o governo para desafogar o sistema penitenciário pretende utilizar-se de Penas e Medidas Alternativas. De acordo com o Informativo do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania nº 47 (2008), o objetivo é minimizar o problema da superlotação carcerária, beneficiando 66 mil presos condenados a sentenças de até quatro anos, os quais legalmente podem cumprir suas penas fora da cadeia. Segundo a coordenadora do Depen - Departamento Penitenciário Nacional, Macia de Alencar, metade dos presos no Brasil estão em situação provisória e não sendo reincidentes poderiam aguardar o julgamento em liberdade.

Este é mais um tema polêmico tendo em vista que o interesse do governo novamente é apenas de reduzir a superlotação nos presídios. Embora haja determinação legal nesse sentido, na prática dentro da cadeia não há distinção entre presos provisórios ou condenados, restando a diferenciação apenas para fins processuais.

A mencionada matéria da Revista Veja (AITH, 2007, p. 46-47) citando o avanço alarmante da criminalidade já questionava a eficácia da aplicação das penas alternativas para solucionar o problema da superpopulação do sistema prisional, mencionando que a maioria dos presidiários cometeu crimes graves para os quais tais penas não seriam cabíveis. “Penas alternativas são um bom e justo caminho para reduzir a impunidade em relação a pequenos delitos. No plano geral, no entanto, a saída é construir mais cadeias. E prender, prender, prender”, conclui a reportagem.

Para Veloso (2002), embora seja uma ilusão pensar que o aumento das penas será útil no combate ao crime, se faz necessária a adoção de medidas sérias antes que a situação se agrave ainda mais. Fazendo alusão à construção do que ele chama de “uma legião de futuros marginais”, referindo-se aos menores de rua, assevera que a “segurança da população reside, no âmago, no enfretamento dos problemas sociais e da impunidade”.

Neste contexto, as idéias do juiz federal Veloso se coadunam com a teoria exposta por Levitt e Dubner (2007, p. 6, 126-132), para justificar a causa da forte redução da criminalidade nos EUA a partir dos anos 1990. Segundo os autores uma mudança na legislação ocorrida anos antes teria sido decisiva - a legalização do aborto em todo o país que se deu em 1973. Através de décadas de estudo teriam comprovado estatisticamente que a probabilidade de uma criança nascida num ambiente familiar adverso se tornar um bandido seria muito maior que das outras crianças. Em razão de que a maioria das milhões de mulheres que abortaram graças à citada lei, eram pobres, adolescentes e solteiras, afirmam que a probabilidade de que os filhos destas, que deixaram de nascer, viessem a se tornar criminosos é muito maior que dos filhos das outras mulheres. Esse processo

teria produzido efeito no futuro, exatamente quando as tais crianças não nascidas atingiriam a idade do crime, fazendo com que o índice de criminalidade caísse drasticamente. Para os autores não foram as medidas adotadas pelo governo que contiveram a onda crescente de criminalidade. Tal redução foi um bônus, não previsto, da legalização do aborto.

É inquestionável que a ocorrência da gravidez indesejada entre mulheres jovens, solteiras e de baixa renda faz parte da realidade nacional brasileira. Segundo divulgado na internet pela Bibliomed (2005) “um em cada quatro bebês que nascem no Brasil são filhos de mães com idade entre 10 e 19 anos”. Somente em 1999, do total de 2,6 milhões de partos realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, cerca de 700 mil foram de mães na citada faixa etária, o que correspondia a 28% do total de partos realizados na época. A publicação afirma que esse tipo de gravidez além dos transtornos e riscos para a mãe e para a criança interfere também na vida das famílias. A espera de um filho não planejado gera transtornos, pois o adolescente além de ser obrigado a deixar a escola e ser excluído do mercado de trabalho, muitas vezes não recebe apoio da família e dos amigos. São citados como sendo os principais fatores a influírem na alta incidência da maternidade na adolescência: início precoce de vida sexual; falta de uso ou uso inadequado de anticoncepcionais; dificuldade de acreditar na própria capacidade de reproduzir; falta de dinheiro para adquirir o método; baixo nível de escolaridade. Tais fatores costumam surgir associados.

Também para a Dra. Maria Sylvia de Souza Vitale (2001) a gravidez na adolescência traz consigo uma série de graves implicações não apenas biológicas, mas também familiares, emocionais, econômicas e até jurídico-sociais, atingindo não somente o indivíduo como toda a sociedade. Ela cita que a gestação na adolescência além de ser considerada de alto risco pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é atualmente postulada como sendo de maior risco social do que biológico.

Veloso (2002) cita dados estatísticos para demonstrar as causas do grave problema social que o país enfrenta, conforme a seguir:

Ora, de acordo com o Censo 2000 do IBGE, publicado no sítio do órgão na internet, 15% da população economicamente ativa (PEA) está desempregada, o que representa 11,4 milhões de brasileiros. Dos que trabalham, 24,4% sobrevivem com menos de um salário mínimo por mês, sendo que 51,9% ganham, no máximo, dois salários. Somente em São Paulo vivem 1,077 milhão de pessoas em condições subnormais, ou seja, moram em favelas, cortiços ou domicílios improvisados (estes, pelo conceito do IBGE, são quaisquer instalações fixas que não deveria, em tese, servir de moradia, como prédios em construção, postos de saúde, vagões de trem, buracos, carroças, tendas, grutas, etc.).

O analfabetismo não é, no Brasil, menos alarmante. Segundo o IBGE, 13,63% da população com mais de 15 anos é ágrafa, enquanto na Argentina esse percentual é de 3%, no Chile, 4%, na Venezuela, 7%, e na Colômbia, 8%. Assim, tomando como base a população acima de 10 anos, tem-se, no Brasil, 17,6 milhões de pessoas analfabetas, sendo que da população total, 34,7% dos chefes de família não completaram sequer quatro anos de estudo. Por outro lado, após a ocorrência do crime o aparelho judicial não atende às exigências, cada vez maiores, de um julgamento rápido, eficaz e gerador da certeza da punição aos infratores.

## 6.7 Delinquência Juvenil

Embora não figurem nas estatísticas oficiais relativas ao Sistema Penitenciário, os estabelecimentos onde são “internados” os menores infratores são na prática verdadeiros presídios, pois que funcionam e enfrentam os mesmos problemas a estes afetos como superlotação, motins, rebeliões, fugas, ociosidade, corrupção, etc., além de não proporcionarem a recuperação. Os números a seguir refletem isso:

As cifras não contabilizam os infratores menores de 18 anos, que tecnicamente não estão presos, mas “internados”, e não cumprem pena, mas recebem “medida socioeducativa”. No primeiro semestre do ano 2000, foram aplicadas mais de 99 mil medidas socioeducativas contra adolescentes em São Paulo; entre elas, contavam-se 54.871 casos de liberdade assistida, 21.729 casos de prestação de serviço à comunidade e 17.088 internações compulsórias. São os presos de amanhã (CARVALHO FILHO, 2002, p. 13).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069, de 13/07/1990, prevê a internação sócio-educativa (privação de liberdade) como sendo uma medida excepcional, aplicada aos adolescentes, quando da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou pelo cometimento reiterado de infrações graves ou pelo descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente aplicada.

Segundo o promotor de justiça Luís Manzano (2000), o Estatuto permite a custódia provisória do adolescente infrator quando surpreendido em flagrante de ato infracional ou por determinação judicial (em estabelecimento adequado) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que por 5 (cinco) dias é permitida a permanência em Delegacia de Polícia. Porém, por falta dos tais estabelecimentos adequados é comum manter-se o menor “detido” em cela especial das delegacias. Por estabelecimento adequado entenda-se a FEBEM – Fundação do Bem Estar do Menor ou entidade equivalente em cada Estado.

Diante da possibilidade acima citada, é óbvio que a permanência dos adolescentes infratores apreendidos nas carceragens das Delegacias de Polícia em muito contribui para o inchaço das mesmas em todo o país.

Questão também relevante é a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos que ganha fôlego a cada crime hediondo perpetrado por crianças ou adolescentes. Recentemente numa proposta que faz parte do pacote antiviolença, a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aprovou uma PEC - Proposta de Emenda Constitucional neste sentido. Apesar de polêmica a questão, segundo pesquisa da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 16 Estados, 89% dos brasileiros acreditam que a medida poderá contribuir para diminuição da violência. As chamadas medidas sócio-educativas previstas no ECA estão com a eficácia desacreditadas, exatamente, porque como a pena privativa de liberdade, na prática não são aplicadas visando a ressocialização do infrator. Especialistas favoráveis à medida, como o professor Roberto João Elias, que leciona Direito da Criança e do Adolescente na USP, afirma que muitos adolescentes sabem exatamente o que estão fazendo e que no máximo ficarão por três anos numa instituição, e depois sairão “limpos”. Para Elias, muitas quadrilhas, valendo-se da inimputabilidade, colocam os jovens à frente da criminalidade. Se aprovada esta mudança poderá se tornar outro grande problema para o sistema carcerário (MIGUEL, 2003).

Em outra matéria a Revista Veja (JOLY, 2007, p. 80-1) apresentou o estudo da USP – Universidade de São Paulo, feito a partir da análise dos prontuários de 2.400 internos da FEBEM/SP, entre 1960 e 2002, indicando que nesse período além do crescimento vertiginoso da participação de jovens adolescentes no crime, aumentou também o grau de escolaridade e a inserção desses jovens infratores no mercado de trabalho. O resultado contraria a crença de que mais emprego e maior escolaridade seriam capazes de reduzir as taxas de criminalidade entre os jovens:

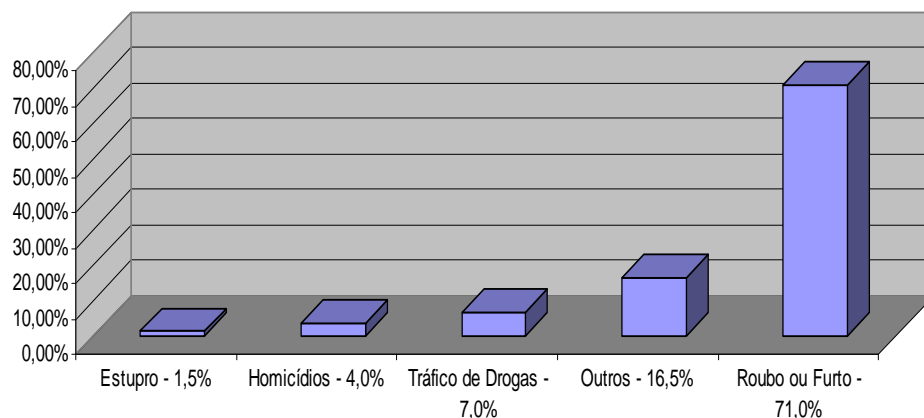
*Tabela 13: Criminalidade Juvenil com base no Emprego e na Escolaridade*

	1960	2002
Jovens infratores analfabetos	17%	1,5%
Jovens infratores que cursaram entre 5ª e 8ª série do E.F.	12%	67,5%
Jovens empregados quando foram presos	9%	30%
Participação de adolescentes em crimes a cada 100 mil jovens com idade entre 12 e 18 anos	11,6%	112,5%

*Fonte: Revista Veja edição 1990 - ano 40 – nº 1, de 10/jan/2007*

Segundo a reportagem, o referido estudo da USP mostra também os delitos mais cometidos por jovens no Estado de São Paulo, no ano de 2002:

Figura 1: Delitos cometidos por jovens em 2002



Fonte: Revista Veja edição 1990 - ano 40 - nº 1, de 10/jan/2007

É citada ainda uma conclusão bombástica do sociólogo Michel Misse, do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (Necvu), ligado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ):

(...) mais instrução, mesmo que precária, aliada a baixa remuneração, colabora para causar no jovem uma frustração existencial e material cuja válvula de escape pode ser a prática de roubo e furtos. “Especialmente nos crimes contra o patrimônio, o roubo não se dá pela fome ou pela privação absoluta. O menino não assalta porque não tem um sapato, mas sim porque deseja ter um tênis de grife” (MISSE, *apud* JOLY, 2007, p. 80-1).

A jornalista relata também que um estudo do Necvu, com dados da 2ª Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, mostrou que adolescentes infratores passaram a cometer crimes mais violentos. De acordo com o apurado, até o ano de 1994, o número de furtos superava o de roubos, porém a situação se inverteu e o número de “assaltos a mão armada”, entre 1960 e 2004, saltou de 264 para 5.377 (acréscimo de quase de 2.000%), enquanto as ocorrências de furto no mesmo período tiveram aumento na casa dos 165% (JOLY, 2007, p. 80-1).





## 7 CRIME FEDERAL E CRIME ESTADUAL – COMPETÊNCIA

*Se deixarmos ver os homens que o crime pode ser perdoado e que o castigo não é sua continuação necessária, nutrimos neles a esperança da impunidade... que as leis sejam inexoráveis, os executores inflexíveis (BECCARIA apud FOUCAULT, 2008, p. 81)*

*E, principalmente que nenhum crime cometido escape ao olhar dos que têm que fazer justiça; nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade (FOUCAULT, 2008, p. 81).*

Para que se compreenda a questão relativa à competência para processar e julgar os crimes e posteriormente se executar as sentenças condenatórias é necessário o conhecimento de alguns conceitos básicos.

### 7.1 Jurisdição

Segundo Führer e Führer (2003, p. 124) de acordo com o sistema tripartido do poder estatal idealizado por Montesquieu, cabe com exclusividade ao Poder Judiciário a função jurisdicional, que consiste na solução de conflitos de interesses através do respectivo processo legal. A função jurisdicional promove a solução de casos concretos (diz o Direito).

Segundo Silva (1992, p. 480) ao Poder Judiciário, que é organizado pela Constituição, cabe compor conflitos de interesses em cada caso concreto, o que se denomina de função jurisdicional ou jurisdição, materializável através de um processo judicial.

#### 7.1.1 Princípios que Informam a Jurisdição

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 120), “em todos os países a jurisdição é informada por alguns princípios fundamentais que, com ou sem expressão na própria lei, são universalmente reconhecidos”. São eles:

- Investidura: Somente o membro do Judiciário, regularmente empossado, pode exercer as funções jurisdicionais.

- Aderência ao Território: Cada juiz somente pode exercer sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição.

- Indelegabilidade: O juiz não pode inverter os critérios da Constituição e da lei, transferindo a outro a competência para conhecer dos processos a ele atribuídos.

- Inevitabilidade: A situação das partes é de sujeição ao processo, independentemente de suas vontades, não havendo possibilidade de evitarem que sobre si e sobre suas esferas de direito se exerçam a autoridade estatal.

- Inafastabilidade: A lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, nem pode o juiz deixar de proferir decisão sob alegação de lacuna ou obscuridade da lei.

- Juiz Natural: Nenhuma pessoa poderá ser processada, nem sentenciada, senão por autoridade competente, independente e imparcial.

- Inércia: Visando preservar a imparcialidade do julgador, o Judiciário atua apenas quando provocado por pelo menos um dos interessados.

Já Capez (2003, p. 178), além de alguns dos princípios da jurisdição acima citados, relaciona também os seguintes:

- Devido Processo Legal (“*due process of law*”): Aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

- Indeclinabilidade da prestação jurisdicional: um juiz não pode declinar de seu poder-dever de julgar, nem alegar omissão da lei para deixar de decidir. Embora sob outra denominação, verifica-se tratar-se do mesmo princípio da inafastabilidade citado anteriormente.

- Improrrogabilidade: Não é lícito a um juiz invadir a competência de outro, ainda que as partes concordem. É apenas admitida a prorrogação da competência, excepcionalmente. Também sob outra denominação, verifica-se tratar-se do mesmo princípio da aderência citado anteriormente.

- Correlação ou relatividade: Não é permitido julgamento extra ou ultra petita, ou seja, a sentença deve ter correspondência com o pedido.

### 7.1.2 Espécies de Jurisdição

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 125), na doutrina se costuma falar em espécies de jurisdição, como se esta comportasse classificação em categorias. Desta forma classificam-se da seguinte forma as espécies a jurisdição:

- Pelo critério do seu objeto: penal ou civil;
- Pelo critério dos organismos judiciários que a exercem: especial ou comum;
- Pelo critério da posição hierárquica dos órgãos dela dotados: superior ou inferior;
- Pelo critério da fonte do direito com base no qual é proferido o julgamento: de direito ou de equidade.

O exercício das atividades jurisdicionais desenvolvidas em quaisquer processos possui como objetivo uma pretensão que varia de natureza conforme o direito material em que se fundamenta. Por isto é comum a divisão do exercício da jurisdição entre os juízes, dando competência para apreciar as lides penais (pretensões punitivas) a uns e as demais a outros (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1990, p. 125).

Quanto ao relacionamento entre jurisdição penal e civil os autores salientam que:

A distribuição dos processos segundo esse e outros critérios atende apenas a uma conveniência de trabalho, pois na realidade não é possível isolar-se completamente uma relação jurídica de outra, um conflito interindividual de outro, com a certeza de que nunca haverá pontos de contato entre eles. Basta lembrar que o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil, sendo diferente apenas a sanção que os caracteriza; a ilicitude penal é, ordinariamente, mero agravamento de uma preexistente ilicitude civil, destinado a reforçar as conseqüências da violação de dados valores, que o Estado faz especial empenho em preservar (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1990, p.126).

Como no estudo da Execução Penal apenas interessam conceitos relativos à questão da jurisdição penal propriamente dita, a esta se fará referência com exclusividade.

Dando continuidade em seus estudos os autores salientam que “A jurisdição penal é exercida pelos juízes estaduais comuns, pela Justiça Militar estadual, pela Justiça Militar federal, pela Justiça Federal e pela Justiça Eleitoral; em suma, apenas a Justiça do Trabalho é completamente desprovida de competência penal” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1990, p. 125).

No caso do direito penal a aplicação da pena é imposta pelo titular do jus puniendi (o Estado), por ser o objeto da relação jurídica processual de extrema indisponibilidade. O Estado detém o monopólio da administração da justiça, pois o ordenamento jurídico considera crime fazer justiça com as próprias mãos. (CAPEZ, 2003, p. 11-3).

Segundo Mirabete (2006, p. 37) está excluída a aplicação da Lei de Execução Penal aos presos provisórios da Justiça Eleitoral e Militar, mesmo se estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária (Justiça Comum e Justiça Federal). No entendimento do autor para tanto não há razão aparente, pois que tal lei poderia ser aplicada ainda que por analogia.

## **7.2 Competência**

Segundo Capez (2003, p. 179) a jurisdição é una, porém um juiz sozinho não possui condições físicas e materiais de julgar todas as causas e por este motivo a lei distribui a jurisdição por diversos órgãos jurisdicionais e cada um somente poderá aplicar o direito dentro dos limites que lhe forem conferidos. “É a delimitação do poder jurisdicional (...). Aponta quais os casos que podem ser julgados pelo órgão do Poder Judiciário”.

### **7.2.1 Espécies de Competência**

Tradicionalmente a competência é distribuída pelos doutrinadores levando em consideração três aspectos distintos:

#### *7.2.1.1 Em Razão da Matéria (Ratione Materiae)*

Estabelecida em função da espécie de delito praticado. Segundo Thiago André Pierobom de Ávila *et al.* (2004, p. 32) o Poder Judiciário está estruturado na Constituição Federal em diversos ramos, de conformidade com a matéria de especialização, desta feita em matéria criminal a competência está delimitada em:

##### **7.2.1.1.1 Justiça Especializada**

De acordo com Ávila *et al.* (2004, p. 32) subdivide-se nos três tipos seguintes:

- Jurisdição política do Senado Federal: competência privativa para julgar os crimes de responsabilidade das seguintes autoridades: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros do STF, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União,

bem como os Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica nas infrações de mesma natureza conexas com as do Presidente e do Vice-Presidente.

- Justiça Militar da União: competência para julgar os crimes militares praticados pelos integrantes das três Armas, ou eventualmente por civis.

- Justiça Eleitoral: competência para julgar os crimes eleitorais.

#### 7.2.1.1.2 Justiça Comum

De acordo com Ávila *et al.* (2004, p. 32) subdivide-se nos dois tipos seguintes:

- Justiça Federal: competência para julgar os seguintes delitos onde há interesse concreto da União: crimes políticos; crimes praticados em desfavor de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; crimes contra a organização do trabalho; crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses legais; crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; crimes de ingresso de estrangeiro ou permanência irregular de estrangeiro.

- Justiça Estadual: competência geral, abrangendo todos os demais delitos que não estejam inseridos na competência da Justiça Especial ou da Justiça Federal comum.

A Constituição Federal estabelece ainda como competência em razão da matéria a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto – tentado ou consumado). Também estabelece a competência dos Juizados Especiais Criminais para conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 32-3).

#### 7.2.1.2 Por Prerrogativa de Função (*Ratione Personae*)

Estabelecida de acordo com o cargo ocupado pelo autor do delito. Determinadas pessoas em razão do cargo especial que estão ocupando, possuem a prerrogativa de serem processadas e julgadas originariamente por um tribunal e não pelo juiz de primeira instância. Como a prerrogativa não é concedida em razão da pessoa, mas em razão do cargo que esta ocupa, não há que se falar em foro privilegiado, o que inclusive é vedado pela Constituição. É

o caso dos chamados crimes de responsabilidade – infrações político-administrativas cometidas pelo agente público no exercício da função (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 34).

Esta competência abrange os delitos cometidos antes do exercício do cargo. Sendo o acusado diplomado durante o curso do processo, deverão os autos ser remetidos ao tribunal competente. A competência por prerrogativa de função cessa quando cessado o exercício da função e por óbvio não se estende aos delitos cometidos após a cessação da função (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 35).

Quando se tratar de competência originária do Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF) as autoridades serão julgadas por estes tribunais mesmo que o delito seja praticado em outra unidade da Federação. Mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida a autoridade será julgada pelo tribunal. Quando se tratar de casos de conexão e continência envolvendo uma autoridade sujeita a foro por prerrogativa de função e uma pessoa sem tal prerrogativa, ambos serão julgados originariamente pelo tribunal, exceto nos casos de crimes dolosos contra a vida (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 35).

Ávila *et al.* (2004, p. 35) esclarecem também que no caso de duas autoridades sujeitas a julgamento perante tribunais diferentes cometerem infrações com conexão ou continência haverá a separação dos feitos. Nos crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas sujeitas a foro por prerrogativa de função, havendo exceção da verdade, esta será processada perante o tribunal com competência para julgar a autoridade. A competência do TJ para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça estadual, sendo nos demais casos a competência originária do tribunal de segundo grau (Tribunal Regional Federal - TRF ou Tribunal Regional Eleitoral - TRE).

### 7.2.1.3 Em Razão do Lugar – Territorial (*Ratione Loci*)

Estabelecida conforme o local da prática do delito, ou da residência do agente. Fixado o ramo do Poder Judiciário competente para o julgamento da causa, não se tratando dos casos de competência por prerrogativa de função, faltará delimitar o juiz que julgará o feito. O juiz não exerce a jurisdição sobre todo o território nacional, limitando seus poderes a uma área restrita denominada circunscrição judiciária (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 36).

De acordo Ávila *et al.* (2004, p. 36), na delimitação da competência em razão do lugar do crime há três teorias:

- Teoria da Atividade: Lugar do crime é o da ação ou omissão (adotado pelos Juizados Especiais Criminais);

- Teoria do Resultado: Lugar do crime é o do resultado, independentemente do local da conduta (adotado como regra geral pelo Código de Processo Penal);

- Teoria da Ubiquidade: Lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado (adotado pelo Código Penal). Esta teoria possui aplicação em termos de competência apenas na hipótese de competência internacional para atraí-la também para a justiça brasileira. As regras de competência em razão do lugar do crime somente geram dúvidas quando se trata de crimes plurilocais, ou seja, quando a conduta se dá em um local e o resultado delituoso se consuma em outro. Quando tanto a conduta quanto o resultado forem praticados no Brasil a regra da competência a ser aplicada será em função do lugar do resultado.

## **7.2.2 Outras Formas de Delimitação da Competência**

Na correta delimitação do juízo competente, além da observância dos aspectos retro citados deverá ser considerado também o seguinte:

### *7.2.2.1 Competência pelo Domicílio ou Residência do Réu*

Não sendo conhecido o lugar da infração a competência será regulada pelo local de domicílio ou residência do réu, assim considerado o local onde o mesmo exerce suas ocupações com ânimo definitivo, sendo considerado qualquer deles quando tiver mais de um local. Se não tiver residência fixa ou estiver em lugar incerto e não sabido, será competente o juiz que primeiro tiver ciência do fato (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 37).

### *7.2.2.2 Competência por Distribuição*

Quando houver mais de um juiz competente dentro da mesma circunscrição judiciária a competência será determinada pela distribuição, ou seja, por meio de sorteio aleatório, modernamente realizado por processo eletrônico (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 38).

### *7.2.2.3 Competência por Prevenção*

Quando houver mais de um juiz competente para julgar o mesmo crime, aquele que tiver anteriormente praticado nos autos algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará prevento para o julgamento da causa (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 38).

### *7.2.2.4 Conexão e Continência*

Não são propriamente causas de fixação da competência, mas sim causas de sua modificação. Conexão é o nexo, a ligação existente entre dois crimes, que justifica a união dos mesmos em um único processo, para melhor prestação jurisdicional. Continência como o próprio nome indica, ocorre quando uma causa está contida em outra, não sendo possível a separação dos processos (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 38-9).

### *7.2.2.5 Competência Funcional*

É a distribuição feita pela lei entre diversos juízes de mesma instância ou de instâncias diversas para, num mesmo processo, ou em um segmento ou fase de seu desenvolvimento, praticar determinados atos. Desta forma, às vezes num mesmo processo vários juízes vão realizando determinados atos e a atuação de cada um deles é que se denomina competência funcional (ÁVILA *et al.*, 2004, p. 40-1).



## 8 EXECUÇÃO PENAL X JUSTIÇA FEDERAL

*O termo penitenciária originou-se da prisão canônica, isto é, da prisão instituída pela Igreja Católica por volta do século V, nos mosteiros, para punir os membros do clero, conforme o previsto no Direito Canônico.*

*Etimologicamente, tanto a palavra pena como penitenciária provêm do termo latino poena. Razão porque, no sentido católico, o vocábulo penitenciária importa tanto o sofrimento moral (pena) como o espaço onde se penitencia, padece, sofre (a penitenciária).*

*Elegeram-se, inclusive, a palavra penitenciária, porque esta denotava a existência de um embrião da prisão moderna, o que se pode comprovar, também, pelos seguintes motivos.*

*Existiu uma prática de substituir o sofrimento físico pela dor moral, o espetáculo da execução cruel pela meditação, silêncio e isolamento. Buscou-se reconstrução moral do pecador, através do arrependimento, e não de sua morte (SÁ, 1996, p. 92).*

Assim como todos os processos judiciais a Execução Penal também está sujeita a determinadas regras de competência, via de regra, estabelecidas pela lei local (Lei de Organização Judiciária de cada Estado) e na ausência desta, será definida pelo próprio juiz da sentença (SANTOS, 1998, p. 35).

Como regra básica o foro competente para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o da Vara de Execuções Penais, o que viabiliza o controle administrativo e jurisdicional, portanto nem sempre a execução da pena se processa na vara onde ocorreu a condenação.

Motivos diversos poderão também ocasionar a modificação do local de cumprimento de uma pena, o que por consequência acarretará a mudança de uma Vara de Execuções por outra.

Segundo Santos (1998, p. 36) valerá sempre como referência na fixação da competência do processo de Execução Penal, o local onde o preso estiver cumprindo sua pena, não sendo levado em consideração o local onde o processo de conhecimento se desenrolou. O autor cita

como exemplo a transferência de um preso para outra localidade em razão de uma rebelião, afirmando que o processo de execução o acompanhará, salvo quando a transferência se der em caráter provisório.

Outro exemplo citado é o de um sentenciado que possua condenações em diversos Estados e que após a unificação das penas venha a cumpri-la numa determinada unidade da Federação, o que no seu entendimento é possível uma vez que a aplicação da pena é uma medida nacional, podendo perfeitamente um Estado aplicar a pena imposta por outro, mesmo que nenhuma delas tenha se dado nele próprio (SANTOS, 1998, p. 37).

Quando a pena a ser cumprida for restritiva de direitos ou quando o sentenciado estiver sujeito ao regime de “Sursis”, a Vara de Execuções competente será aquela do foro de domicílio do condenado, com o propósito de facilitar o cumprimento das obrigações impostas. Em ambos os casos havendo mudança de domicílio do condenado haverá mudança de foro para o processo de execução. Em se tratando de pena de multa, o foro competente será o mesmo onde se desenvolveu o processo de conhecimento (SANTOS, 1998, p. 37).

Com relação ao sentenciado com “foro privilegiado” Santos (1998, p. 38) diz que “Predomina hoje o entendimento de que o foro por prerrogativa de função atinge também o processo de execução, de maneira que a pena deverá ser executada no foro “privilegiado”. Leva-se em conta o Tribunal apontado pela lei como reservado para o caso”.

As situações verificadas servem para demonstrar de forma clara o que ocorre diuturnamente com a Execução Penal das condenações criminais oriundas da Justiça Federal Brasil afora, uma vez que não existem estabelecimentos prisionais específicos para recolhimento de Presos Federais.

Segundo entendimento já pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, será estadual a competência da execução das penas cujas condenações foram proferidas pela Justiça Federal. Assim a regra é ditada pela súmula nº 192 do STJ: “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual”.

Muito bem esclareceu o Juiz Federal Agapito Machado, de Fortaleza/CE, sobre a até então inócua discussão de onde deveria se dar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta por sentença criminal condenatória proferida por Juiz Federal, Eleitoral ou Militar, se em Presídio Federal ou Estadual, já que os primeiros não existiam:

Sem dúvida que deveria ser em presídio federal. Acontece, todavia, que no Brasil, País da miséria, da fome, da insegurança, da doença, enfim, dos “brasileiros e brasileiras”, “da minha gente” e ultimamente dos “vagabundos e vagabundas”, não existem presídios federais nem tão cedo existirão porque as suas construções não dão votos (MACHADO, 1998).

O juiz Machado (1998) seguiu seu raciocínio questionando inclusive a manutenção por parte dos Tribunais Regionais Federais das Varas de Execução Penal na Justiça Federal se não existiam Presídios Federais.

Embora hoje já existam Presídios Federais, diferentemente do que ocorria quando o citado juiz se pronunciou sobre o assunto, o fato é que para a finalidade específica por ele questionada, tais presídios continuam a não existir.

A questão é muito mais séria do possa parecer e não raro acontecem casos de Policiais Federais após cumprirem mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal, Eleitoral, Militar ou Trabalhista, ou ainda após efetuarem prisões em flagrante, se depararem com situações que, em tese, deveriam ser perfeitamente esperadas, que é a não aceitação dos Presos Federais para recolhimento nos estabelecimentos carcerários estaduais.

Muitas vezes tais casos ocorrem por vaidade de autoridades policiais e/ou judiciárias, mas o fato é que quando ocorrem, via de regra, não são divulgados, pois se opta por resolver a questão providenciando a transferência do preso para outro local.

O próprio juiz Machado cita em seu artigo um exemplo, conforme abaixo, que bem mostra a absurda situação de dependência e porque não dizer de desprestígio, gerada pela falta de existência dos Presídios Federais, sendo necessária a manutenção de um “bom relacionamento” entre as autoridades para que se evite transtornos:

No Estado da Paraíba, réu que também estava preso em presídio do Estado à disposição da Justiça Federal, só pôde sair daquele, para ser interrogado pelo Juiz Federal após a ordem do Juiz Estadual corregedor do mencionado presídio, o que bem mostra a que ponto isso chegou. Ainda bem que no Ceará, no momento, há um bom relacionamento entre o juiz federal da execução criminal e o juiz estadual corregedor do presídio local (MACHADO, 1998).

O professor Luiz Flávio Gomes (2005) escreveu artigo publicado na internet intitulado “Fernandinho Beira-Mar e os presídios federais”, através do qual criticou “a peregrinação” do criminoso, cujas sucessivas transferências eram realizadas em função da não existência

de presídios federais, o que classificou como sendo uma “necessidade imperiosa”. Salientou ainda que tratava-se de “uma situação no mínimo vexatória para a União ficar implorando por uma vaga nos sistemas penitenciários estaduais”.

O Conselho de Justiça Federal (2000), através do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), publicou uma pesquisa inédita realizada junto aos Juízes Federais titulares ou substitutos de primeira instância que exerciam a jurisdição criminal exclusiva ou concorrente nas 162 varas com essa competência que existiam na época. O trabalho foi intitulado de “A Atuação da Justiça Federal na Esfera Criminal”, e os dados foram coletados no ano anterior à publicação visando subsidiar o planejamento de ações institucionais. Segundo seus idealizadores disseram logo na apresentação do trabalho a pesquisa teve como objetivo:

(...) conhecer como os juízes federais aplicam a legislação penal, o perfil desses agentes, a sua percepção do ordenamento jurídico, do sistema penitenciário e dos réus da Justiça Federal, os crimes mais freqüentes e as sentenças e penas aplicadas (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2000).

Foi relatado que houve em todas as Regiões aproximadamente 30% (trinta por cento) de respostas à pesquisa, o que consideraram representativo para efeito de amostragem em estudos daquela natureza.

Através da citada pesquisa constatou-se que na Justiça Federal as penas privativas de liberdade eram aplicadas com maior predominância – 80% (oitenta por cento) dos casos, com destaque para a 3ª Região, aonde o porcentual chegou a 96% (noventa e seis por cento). Porém, é fato que não pode deixar de ser levado em consideração que a pesquisa foi realizada quando os juízes ainda não sentiam plena confiança para aplicar as mudanças legais advindas da Lei nº 9.714/98, através da qual o elenco das medidas alternativas tornou-se maior, passando a aplicação destas a estar autorizada nas condenações de até quatro anos de prisão e se o crime não fosse cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que fosse a pena aplicada, se o crime fosse culposos.

No quesito relativo à competência dos Juízes Federais para a Execução Penal nas varas em que os mesmos atuavam, o resultado foi positivo apenas para 37% (trinta e sete por cento) dos pesquisados, sendo que para aqueles cujas varas não possuíam tal competência, fora perguntado se recebiam informações sobre a execução das penas de seus condenados, e o resultado foi de que recebiam informações regularmente apenas 5% (cinco por cento); eventualmente, 28% (vinte e oito por cento), e não recebiam informações 67% (sessenta e sete por cento). No resultado por Região, apenas na 1ª a maior parte recebia informações

sobre a execução das penas e nas demais, predominava o não recebimento de informações, com destaque para a 5ª, com 87% (oitenta e sete por cento) dos casos (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2000).

Os dados e informações obtidas com o estudo comprovam que a Lei de Execução Penal já quando da pesquisa era aplicada pelo juiz responsável pelas execuções penais vinculadas ao Sistema Judiciário Estadual. Afirmavam que nas varas federais que possuíam competência para a Execução Penal, o acompanhamento do apenado era feito pela própria vara, porém citavam como exemplo o controle de sursis, portanto se deduz que tal acompanhamento não se dava nos casos em que eram aplicadas penas privativas de liberdade. Prova disto é que afirmavam também que nas varas federais que não possuíam competência para Execução Penal, a carta de sentença era extraída dos autos do processo e enviada à vara de execuções penais para que fosse executada a pena imposta (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2000).

Ainda quanto à questão da Execução Penal, o documento assinala a opinião de um dos juízes federais entrevistados sobre a súmula 192 do STJ, conforme a seguir:

Há graves problemas na execução da pena, em que a Justiça Estadual cria obstáculos e ainda suscita conflito, apesar de pacificado. Não adianta o sujeito ser condenado e permanecer solto por problemas de competência. Entendo que deve a lei determinar expressamente qual é o juízo da execução penal da Justiça Federal. Prefiro que seja da Justiça Federal (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2000, p. 125).

O documento menciona ainda os dados daquele que na época era o último censo penitenciário, de 1997, o qual não informava estatisticamente sobre o nível sócio-econômico e cultural dos presos, tratando-se exclusivamente de um documento sobre presos condenados e recolhidos nos estabelecimentos estaduais. Importante a conclusão a que chegam: “Como não existem presídios federais, pouco se sabe sobre o perfil dos réus da Justiça Federal, já que os censos não discriminam essa categoria de condenados” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2000, p. 132).

Apesar de no último censo penitenciário ter constado o número de presos provenientes da Polícia Federal/Justiça Federal, continuam estes sem serem avaliados de forma separada dos demais para fins estatísticos.



## 9 O TRABALHO COMO ALTERNATIVA RESSOCIALIZADORA

*O trabalho não vale tão-só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a auto-afirmação do homem como a estruturação da sociedade (REALE JÚNIOR, 1983, p. 83, apud MIRABETE, 1989, p. 262).*

Há registros muito antigos do trabalho obrigatório no cárcere. Foucault (2008, p. 100) aponta sua prática já no Rasphuis de Amsterdam, aberto em 1596, o qual era destinado inicialmente ao recolhimento de mendigos e jovens malfeitores. Para o autor historicamente o Rasphuis “faz a ligação entre a teoria, característica do século XVI, de uma transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por um exercício contínuo, e as técnicas penitenciárias imaginadas na segunda metade do século XVIII”.

Magnabosco (1998) acrescenta que o modelo Rasphuis de Amsterdam era destinado para homens, mas que logo em seguida, entre 1597 e 1600, criaram-se também em Amsterdam a Spinhis, para mulheres, onde havia uma seção especial para meninas adolescentes.

Segundo Mirabete (1989, p. 197 e 202) para Foucault o trabalho era definido junto com o isolamento como um agente de transformação carcerária, e isso desde o código de 1808. Nessa época a finalidade da prisão seria a reparação do crime e a recuperação do condenado. A transformação do indivíduo deveria ser operada pelos efeitos internos do encarceramento:

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever (MIRABETE, 1989, p. 197 e 202).

A pena de detenção pronunciada pela lei tem principalmente por objeto corrigir os indivíduos, ou seja, torná-los melhores, prepará-los, com provas mais ou menos longas, para retomar seu lugar na sociedade sem tornar a abusar... Os meios mais seguros de tornar melhores os indivíduos são o trabalho e a instrução. Esta consiste não só em aprender a ler e a calcular, mas também em reconciliar os condenados com as idéias de ordem, de moral, de respeito por si mesmos e pelos outros (BEUGNOT *apud* MIRABETE, 1989, p. 255).

Conforme disposto na Lei de Execução Penal o trabalho do preso trata-se de um dever social e de uma condição de dignidade humana, possuindo finalidade tanto educativa quanto produtiva. O trabalho na prisão deverá ser na medida das aptidões e capacidade do preso, sendo obrigatório para o condenado e facultativo para o preso provisório (em função da presunção de inocência) e para o preso político.

Para Mirabete (2006, p. 89-90) a idéia do trabalho penitenciário evoluiu historicamente lado a lado com a pena privativa de liberdade, pois no início também estava ligado à idéia de vingança e castigo, sendo uma forma mais grave e aflitiva de cumprimento da pena de prisão. Na visão do autor, posteriormente, o Estado passou a utilizar o trabalho do preso como fonte de produção, e modernamente, dado à finalidade reabilitadora da pena, o trabalho passou a ter sentido pedagógico, passando a ser entendido como a atividade do preso no estabelecimento penal ou fora dele, com garantias relativas à segurança, remuneração, higiene, direitos previdenciários e sociais, equiparadas as das pessoas livres, apesar de não estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela semelhança que possui com o trabalho livre, o trabalho penitenciário sujeita os presos aos mesmos riscos e por isto deve ter as mesmas proteções.

Mirabete (2006, p. 89-90) segue seu raciocínio esclarecendo que o trabalho na prisão não é uma agravação da pena e por isso não pode ser doloroso e mortificante, devendo fazer parte do processo que visa promover a readaptação social do condenado através da sua preparação profissional e da prática habitual do trabalho como forma de evitar o ócio. Afirma ainda serem notórios os benefícios que a atividade laborativa proporciona para a conservação da personalidade do delinqüente, bem como para promoção do autodomínio físico e moral que ele necessita, a qual será indispensável na sua futura vida em liberdade. Faz referência ao que na sua concepção seria uma feliz síntese sobre o trabalho do preso:

É imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (ARÚS, RT 441/307 *apud* MIRABETE, 2006, p.90).



O autor continua a tese informando que o sentido ético do trabalho lhe confere caráter educativo. Dessa forma, se o sentenciado já possuía o hábito de trabalhar irá manter este hábito mesmo após recolhido ao sistema penitenciário, estando impedido de degenerar. Por outro lado, se não tinha esse hábito, seu exercício irá contribuir para disciplinar-lhe, inculcando-lhe na personalidade tal hábito. Por este motivo o trabalho prisional deve ser organizado da forma mais aproximada possível do trabalho livre. No II Congresso da ONU - Organização das Nações Unidas, de 1960, decidiu-se nesse sentido, que a “a assimilação do trabalho penitenciário livre repousa sobre a idéia de que, na maior parte dos casos, o recluso é um trabalhador privado de sua liberdade” (MIRABETE, 2006, p. 89-90).

## 9.1 Profissionalização

O trabalho prisional deve possuir sentido profissionalizante e assim recomendaram as Regras Mínimas da ONU. Apesar de limitadas as possibilidades do trabalho penitenciário, o propósito profissionalizante deve ser acentuado quando o preso não tiver capacitação, pois que este é um fator decisivo à sua reintegração social. Nesse sentido Mirabete salienta ainda que:

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado (MIRABETE, 2006, p. 91).

Dessa forma, continua o autor salientando que a profissionalização deverá conjugar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo entre o trabalho e o aprendizado (MIRABETE, 2006, p. 91).

A eficácia do trabalho será mais facilmente alcançada se forem cumpridas as determinações legais no sentido de que sejam levadas em conta as aptidões dos presos quando do estudo de sua personalidade. Nesse sentido esclarece o seguinte:

Na medida do possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e para o qual se sinta mais motivado e atraído. Devem ser levadas em conta, todavia, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (MIRABETE, 2006, p. 96).

O autor salienta ainda quanto à formação profissional do sentenciado o seguinte:

O trabalho penitenciário pode, aliás, ser conceituado como uma forma de “tratamento” penitenciário quando se verificar que a falta de qualificação profissional, a deficiente aptidão ou qualquer outra circunstância semelhante tenham sido fatores decisivos na prática do ilícito penal pelo condenado. Nessa hipótese, a formação profissional pode eliminar essas deficiências para que o prognóstico do comportamento futuro seja favorável e, por conseguinte, facilitar sua reinserção social (MIRABETE, 2006, p 101).

A lei faz uma limitação quanto à prática da produção de artesanato nas prisões, tendo em vista que os objetos produzidos são de pouco valor e a atividade não proporciona o aprimoramento profissional do condenado. Existe uma ressalva quanto às regiões de turismo, onde os produtos são potencialmente rentáveis.

Para efetivamente proporcionar a essencial transformação e socialização do indivíduo preso através do trabalho, este não pode e não deve ser de natureza inútil, visando apenas à ocupação do tempo. Deve-se, portanto oferecer um tipo de trabalho que profissionalize o indivíduo possibilitando que este se estabeleça ou busque uma relação de emprego dentro da realidade quando entrar em liberdade. Afinal, via de regra, o trabalho desenvolvido nas prisões não se encontra do lado de fora. No dizer de Trisotto (2005, p. 118) “é trabalho de preso, costurar bola”. Já Porto diz o seguinte sobre o assunto:

A oferta de cursos profissionalizantes aos detentos, nesse sentido, é de fundamental importância. Por óbvio, esta formação profissional não pode deixar de ser precedida por um estudo aprofundado sobre as demandas do mercado de trabalho, o que no Brasil não vem ocorrendo. Conforme trabalho desenvolvido pela Dra. Vera Lúcia Silano Domingues dos Santos na Universidade Federal do Paraná, a formação profissional oferecida pelos estabelecimentos prisionais brasileiros em quase nada tem adiantado no sentido de melhorar as condições de reintegração efetiva dos detentos à sociedade, motivando-os a reincidir no crime (PORTO, 2008, p. 56).

Nesse sentido existem inúmeros exemplos de atividades laborais cujo ensinamento não exige muito mais que boa vontade para aprender e cuja mão-de-obra é bem aceita no mercado, inclusive para atuar na qualidade de autônomos, tais como: padaria, alfaiataria, colchoaria, marcenaria, carpintaria, eletricidade, eletrônica, sapataria, reciclagem, além de criação de animais como gado, porcos, galinhas, etc.

## 9.2 Ressocialização

Segundo Trisotto (2005, p. 15) “O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenham um papel significativo em termos de reabilitação”. Continua a educadora esclarecendo que apesar de estar claramente estabelecido na Lei de Execução Penal que todos os presos condenados deveriam trabalhar esta não é a realidade nos presídios brasileiros, o que além de prejudicar o objetivo de reintegração do condenado, já que o trabalho é fator decisivo nesse processo, contribui também para a superlotação carcerária, pois retarda a saída dos presos do sistema prisional por não alcançarem o benefício de redução da pena proporcionado pela remição.

Salienta ainda que auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (órgão responsável pela avaliação dos programas do governo) constatou que:

Os presos que participam de atividades de elevação da escolaridade, qualificação profissional e/ou trabalho, apresentam evidências de melhoria da auto-estima e do convívio social, demonstrando, entre outras coisas, atitudes de esperança no futuro, cuidado com a higiene, preocupação com a aparência e noções de direitos e deveres em sociedade (TRISOTTO, 2005, p. 17).

Mais adiante a autora enfatiza que “o trabalho é instrumento básico de socialização, de inserção social e de formação de identidade e cidadania” (TRISOTTO, 2005, p. 18) e também que “ressocializar um criminoso é socializá-lo de novo, isto é, condicioná-lo para viver no meio social do qual fora banido, uma vez tornado apto para aceitar os padrões de valores vigentes na sociedade” (PIMENTEL, 1989, *apud* TRISOTTO, 2005, p. 79-80). Continuando seu estudo salienta também que:

O trabalho prisional coloca em destaque outras questões associadas à família, auto-estima, ao jogo das relações entre eles, benefícios institucionais, ocupação do tempo e instrução. Neste contexto, ele representa a via de retorno à legitimidade social e ao mercado, apontando para a possibilidade – pelo menos teórica – de “recuperar-se” (TRISOTTO, 2005, p. 96).

Existe uma ênfase muito forte na distinção entre os que trabalham e os que permanecem nas celas. Para os presos entrevistados as chances de recuperação para quem permanece 22 horas na tranca é praticamente nula, pois além de disporem de muito tempo livre para pensar “besteira”, a convivência cotidiana com outros detentos considerados perigosos, é contagiosa e produtora de muita revolta (TRISOTTO, 2005, p. 98).

As prisões quando adaptadas para a realização do trabalho somente têm a ganhar. Na visão da autora além do caráter ressocializador ele traz também “ganhos secundários muito valiosos no dia-a-dia dessas instituições, em termos disciplinares, morais, psicológicos, econômicos, quando não, profissionais” (TRISOTTO, 2005, p. 131). Nesse sentido a ampliação dos postos de trabalho nas prisões é uma demanda tanto da administração quanto dos prisioneiros e também da sociedade.

Criticando a forma como a questão da ressocialização é tratada no país Pastore enfatiza o seguinte:

Como se pode ressocializar um homem, mantendo-o no ócio, sem escola, sem cursos profissionalizantes, sem trabalho dignificante?! Artesanato não é trabalho para homens com família. Montar navios, casinhas com palito de fósforo pode ser bonito, mas não é trabalho para um homem preso, que precisa ressocializar-se (PASTORE, 1991, p. 82).

### 9.3 Remuneração

A lei prevê que o trabalho do preso deverá ser remunerado de acordo com tabelas previamente estabelecidas, não podendo ser menor que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente. Tal disposição segundo a exposição de motivos teria como finalidade evitar que o Estado usufruísse das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos. Segundo Mirabete é Neuman que faz a seguinte advertência ao tratar da questão relativa à remuneração do trabalho penitenciário:

Todo intuito de equiparação do trabalho prisional ao livre, na atualidade, representa insuperáveis dificuldades que não foram solucionadas doutrinária ou praticamente em parte alguma do mundo, a ponto de não obstante a tendência favorável a essa equiparação no Congresso das nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, se remeteu o estudo dessa possibilidade a novas e mais detalhadas análises (NEUMAN *apud* MIRABETE, 2006, p. 93).

As questões específicas, quanto ao sistema de remuneração e sua forma, que poderá ser efetuada tanto por hora trabalhada quanto por tarefa executada, serão de competência regulamentadora da legislação local.

Capez (2007, p. 38) faz a seguinte observação “relativamente à prestação de serviços à comunidade, cumpre salientar que essas tarefas não serão remuneradas, pois constituem o próprio cumprimento da pena, e a pena não pode ser remunerada”. Portanto, o trabalho imposto deverá ser executado em entidades assistenciais, gratuitamente.

## **9.4 Destinação do Salário**

Está expressamente prescrito na Lei de Execução Penal que do salário do preso será efetuado desconto com as seguintes finalidades, nessa ordem:

### **9.4.1 Indenização dos Danos Causados pelo Crime**

Para atender a esse fim a indenização deverá ter sido determinada judicialmente em sentença com trânsito em julgado, inclusive quanto à fixação do montante, e não poderá ter sido o dano reparado por outro modo. Será vedado, portanto o desconto para esta finalidade se não tiver sido proposto ou se não tiver sido julgado o processo da execução da indenização do dano ex-delicto (MIRABETE, 2006, p. 93).

### **9.4.2 Assistência à Família do Preso ou Internado**

Para Mirabete (2006, p. 94) o objetivo da destinação de parte do salário do trabalho prisional para esta finalidade seria em razão de que a família do sentenciado sofre as consequências secundárias da execução da pena em função da ausência daquele que seria o principal responsável pelo encargo de mantê-la (o pai ou a mãe).

Tal concepção parece não estar em consonância com a verdadeira revolução ocorrida no Direito de Família através da Constituição Federal (BRASIL, 1988), regulamentada pelo Novo Código Civil de 2002, pois que a isonomia entre o homem e a mulher, eliminou por completo a idéia de um único responsável pela manutenção da família, conforme a seguir:

Já a igualdade entre os cônjuges é abrangida pelo artigo 226, parágrafo quinto, da nossa Carta Magna, onde encontramos o princípio da isonomia, igualando o exercício dos direitos e deveres entre os cônjuges. Vale dizer, que nenhum dos cônjuges, pode ser mais considerado o cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgavam primazia ao homem, assim, se a situação conjugal acarreta certos poderes para os consortes, principalmente o de dirigir a sociedade conjugal, deve-se observar, que todo o grupo social requer uma direção unificada para evitar a instabilidade e para que os problemas cotidianos possam ser resolvidos harmonicamente, o devem ser, pela conjunção da vontade de ambos os consortes (CABRAL, 2004).

Deve-se levar em conta ainda a previsão legal do direito do preso ao auxílio-reclusão, espécie de benefício que visa cobrir o risco social oriundo do afastamento do “obreiro” de sua

atividade laboral, importando assegurar aos dependentes um meio de manutenção enquanto persistir o fato originário. O benefício se transforma em pensão por morte, caso ocorra a morte do preso. Sequer a retribuição pelo exercício do trabalho prisional seria capaz de ensejar cancelamento do benefício (TAVARES, 2000, p. 130 *apud* SADDY, 2001).

#### **9.4.3 Pequenas Despesas Pessoais do Preso**

Nesse caso parte do salário visa dar ao preso a possibilidade de adquirir para si aparelhos, objetos, livros, revistas, etc., suprimindo suas necessidades pessoais.

#### **9.4.4 Ressarcimento do Estado**

O ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, segundo Mirabete (2006, p. 94) seria recomendado pelas modernas concepções penitenciárias.

A idéia de ressarcir o Estado das despesas realizadas com o preso não é algo novo. Foucault fala disso quando discorre sobre a prisão Walnut Street, aberta em 1790:

Trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia; os condenados são então constantemente empregados em trabalhos produtivos para fazê-los suportar os gastos da prisão, para não deixá-los na inação e para lhes preparar alguns recursos para o momento em que deverá cessar seu cativeiro (FOUCAULT, 2008, p. 102).

#### **9.4.5 Depósito em Poupança para Constituição de Pecúlio**

Providas as necessidades anteriores, o restante deverá ser depositado em caderneta de poupança constituindo um pecúlio, para que o valor seja entregue ao condenado quando este for posto em liberdade. É algo valioso e que visa ajudar na sobrevivência do condenado até que consiga um trabalho ou venha a reajustar-se no meio social.

Fato importante e que não poderia deixar de ser citado uma vez que demonstra a real possibilidade de ganho, economicamente falando, é a experiência relatada por Yih Sun (2006), que é realizada na Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso, localizada no complexo

penitenciário de Americano, em Santa Isabel do Pará, a 50 quilômetros de Belém. Segundo a autora o oferecimento de trabalho e o ensinamento de novos ofícios aos detentos através de parcerias como, por exemplo, com a Embrapa possibilita aos presos aprenderem a tratar dos animais, ordenhar, acompanhar partos e a fazerem inseminação artificial. Salaria ainda que segundo o engenheiro agrônomo responsável pelo projeto é visível a mudança no comportamento dos detentos que interagem com os animais, pois a oportunidade de desenvolver um trabalho com resultado palpável aumenta a auto-estima. Outro ponto importante citado é que: “Além de tantos resultados positivos, no âmbito da produtividade dentre os presos e seu aprendizado em novas técnicas, a venda de queijos, iogurtes, doce de leite, manteiga e requeijão, decorrentes do projeto, gera uma renda anual de R\$20 mil, ou R\$1,6 mil mensais”.

## **9.5 Trabalho Interno, Externo e Revogação**

### **9.5.1 Interno**

Para se evitar antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da personalização da pena, o trabalho dentro do estabelecimento penal deverá atender às aptidões físicas e mentais do sentenciado, podendo ser tanto de natureza intelectual quanto manual. Nesse sentido poderão solicitar ocupação adequada à sua idade os maiores de 60 (sessenta) anos e condizentes com seu estado os doentes e deficientes físicos. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis horas nem superior a oito horas e será destinado período especial para a instrução profissional, recreações e outras atividades, com descanso preferencialmente aos domingos e feriados (CAPEZ, 2007, p. 39-40).

O estabelecimento penal poderá também aproveitar o trabalho de seus presos nas seguintes condições:

A mão-de-obra de condenados pode ser aproveitada na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento penal e de seus anexos, como deixa claro o art. 33, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Evidentemente, recomenda-se que, sempre que possível, sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos os realizados em favor da Administração. É um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução do gasto público. Nessas hipóteses, evidentemente, a remuneração devida correrá por conta do Estado (MIRABETE, 2006, p. 96).



### 9.5.2 Externo

A lei prescreve que se o condenado estiver cumprindo pena em regime fechado, somente poderá trabalhar externamente em serviços ou obras públicas, mesmo que realizadas por empresas privadas, depois que forem tomadas providências que visem evitar a fuga (escolta). Não poderá ser superior a 10% (dez por cento) o número de presos empregados por obra. Se o sentenciado estiver cumprindo sua pena em regime semi-aberto, poderá ser empregado em trabalho externo, sem vigilância direta. A designação do local de trabalho é ato de natureza administrativa (CAPEZ, 2007, p. 40).

### 9.5.3 Revogação

Depois que o preso iniciar a atividade laborativa externa, esta será obrigatoriamente revogada se ele for punido por falta de natureza grave (exemplo fuga) ou tiver comportamento contrário aos requisitos legais (assim entendidos problemas relativos à disciplina e quanto à responsabilidade tanto no trabalho quanto na vida carcerária) ou ainda se vier a praticar fato definido como crime, não havendo necessidade de que tenha sido condenado. No caso de absolvição a autorização poderá ser renovada (MIRABETE, 2006, p.111-12).

## 9.6 Remição

Um é um instituto que permite dar como cumprida parte da pena pelo exercício do trabalho, ou seja, é a abreviação do tempo de duração da sentença penal condenatória. Assim, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, poderá se trabalhar, diminuir parte do tempo de execução de sua pena, sendo a contagem realizada para este fim à razão de três dias de trabalho por um dia de pena.

O preso que pretende trabalhar, mas não consegue porque o estabelecimento não lhe oferece condições (como no caso de cadeias superlotadas), não tem direito ao desconto, pois a mera vontade de trabalhar não passa de um desejo, uma boa intenção, uma mera expectativa de direito. Para ter acesso ao benefício, é imprescindível o efetivo trabalho. Somente em um caso o preso terá direito a remir o tempo de pena sem trabalhar: quando vinha trabalhando, sofre um acidente de trabalho e fica impossibilitado de prosseguir.

Capez (2007, p. 116) salienta ainda que para os fins da remição, a jornada de trabalho somente será considerada se for completa, não sendo, portanto aceita jornada inferior a seis horas de trabalho. O período que exceder ao limite de oito horas também não será considerado para fins de aproveitamento.



Um dos objetivos da remição é incentivar o bom comportamento do condenado, bem como sua readaptação, por este motivo a lei prescreve que se ele for punido por ter cometido falta disciplinar de natureza grave perderá o direito ao tempo remido (MIRABETE, 1989, p. 264).

## 9.7 Trabalhos Forçados

Por não ser uma pena em si, a prestação do trabalho prisional não pode ser comparada aos trabalhos forçados, comuns noutros tempos (MORAES, 1998, p. 238). O trabalho prisional obrigatório faz parte no ordenamento jurídico pátrio do regime de execução da pena, até porque os trabalhos forçados são proibidos no Brasil por força de mandamento constitucional. O país inclusive é signatário de convenções e acordos internacionais nesse sentido, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que condenam expressamente o trabalho forçado (PORTO, 2008, p. 57).

A norma Constitucional, ao proibir a aplicação e execução da pena de trabalhos forçados, pretende evitar a imposição aflitiva de labores desnecessários e afrontadores à dignidade humana (MORAES, 1998, p. 238).

O trabalho a que os presos estão sujeitos nos estabelecimentos prisionais por força de previsão legal pode ser definido por laborterapia, o que segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (1986) quer dizer: “Nas penitenciárias, atividade semelhante à terapia ocupacional e que objetiva a reintegração social do condenado”.

O adjetivo “forçado” empregado em conjunto com a palavra trabalho dá idéia de escravidão, onde o indivíduo é compelido ao trabalho à força e com fins econômicos. De acordo com Mirabete (1989, p. 262) no trabalho prisional que no Brasil é oferecido (ou que pelo menos deveria ser oferecido) ao preso, apesar de obrigatório é remunerado e com benefícios como os oriundos da Previdência Social.

Há que se fazer uma observação quanto à prestação de serviços à comunidade, que embora se trate de trabalho penal gratuito, não pode ser confundido com trabalho forçado, pois na sua execução o apenado não está privado de sua liberdade. Trata-se de uma modalidade de pena criada visando exatamente evitar o encarceramento nos casos em que a pena privativa de liberdade pode ser dispensada, além do que é uma penalidade cuja imposição é facultativa, podendo o sentenciado optar por outra espécie de pena (CAPEZ, 2007, p. 38; 118-9).

Segundo Porto (2008, p. 57-8), mesmo sendo vedada a imposição de trabalho forçado no país, existem pesquisas de opinião pública que apontam este como sendo um anseio da

sociedade, chegando alguns a defenderem que além de obrigatório o trabalho do presidiário deveria ser penoso, integrando o castigo, além de garantir o ressarcimento do gasto com ele despedido pela sociedade. Segue o autor salientando ainda que:

Segundo adeptos do trabalho forçado, esta obrigatoriedade imposta aos sentenciados é justificada sob o ponto de vista do cidadão comum, que necessita de trabalho para o seu sustento. Assim, sob este argumento, nada mais justo do que impor àquele que cometeu um crime, que infringiu uma regra imposta pela sociedade, trabalho obrigatório para assegurar o seu sustento (PORTO, 2008, p. 57-8).

Ainda sob este argumento, se a pena visa à substituição dos maus hábitos dos criminosos por ações úteis para a sociedade, nada mais adequado do que adaptá-los a uma rotina de trabalho, no qual o sentenciado efetivamente irá ressarcir aos cofres públicos as suas despesas, sentindo assim diminuir a sua dívida com a sociedade (PORTO, 2008, p. 57-8).

Salienta ainda o autor que esta obrigatoriedade é muito comum de ser aplicada nos países da América do Sul, como Argentina, Chile e Uruguai (idem).

Ao tratar desse assunto Pastore (1991, p. 101-04) cita artigo do jornalista Fernando Fanucci, publicado em 21/12/1986 no “Jornal do Estado”, de Curitiba, no qual condenava a ociosidade nos presídios e pregava como solução a criação de fábricas nos mesmos.

O autor após a transcrição da citação do jornalista salienta ainda que os próprios presos seriam contra a ociosidade, afirmando que ela é a regra porque muita gente vive dela. Eis alguns trechos do citado artigo:

Em lugar de presídios, por que não grandes fábricas onde os contramestres seriam guardas? Está ficando cada vez mais difícil a manutenção dos presidiários em locais fechados, ociosos, apenas se alimentando às custas da população. A situação chegou a tal ponto que o verdadeiro penalizado não é aquele que matou, roubou ou é autor de qualquer tipo de delinquência e sim o empresário que conseguiu montar sua própria fábrica, seu negócio e que tem que separar sempre mais dinheiro para cobrir os impostos. Irrita saber que boa parte desse dinheiro servirá para o sustento de um marginal que privou uma família de um chefe ou que arrombou uma casa levando todas as economias de quem trabalha. (...) É preciso estudar um meio de forçar o presidiário a se manter com o próprio trabalho. (...) O argumento de que ninguém pode forçar alguém a trabalhar não pode ser decisivo neste caso. É possível que o sistema venha a recuperar muito mais presidiários do que o atual, que acaba virando uma escola superior de delinquência. Hoje, o ex-presidiário é

marginalizado exatamente porque tem-se a certeza de que ele aprendeu durante a vida ociosa, tudo o que não sabia da vida marginal. (...) Com o presídio-fábrica, em lugar de um marginal que permaneceu ocioso durante alguns anos numa cela, o empresário poderia dispor dos trabalhos de um profissional experiente. (...) Que é viável ninguém pode duvidar. Afinal, até o próprio presidiário verá o tempo de condenação passar mais depressa se estiver trabalhando (FANUCCI, 1986, *apud* PASTORE, 1991, p. 101-04).

## 9.8 Trabalho Prisional X Trabalho Livre

Aspecto que não pode deixar de ser observado quanto à questão do trabalho prisional é em relação à possibilidade de se estabelecer uma concorrência entre o homem preso e homem livre na disputa pelas vagas.

Cumpra esclarecer que o trabalho prisional atende a outros fins que não são imediatamente econômicos e mercadológicos, o qual acontece em condições especiais. Segundo Trisotto (2005, p. 130) é “uma mercadoria desvalorizada, no sentido de que a produção de uma instituição prisional não compete diretamente com o mercado externo”. Continua a autora salientando que:

É importante lembrar que, consideradas as atuais condições de mercado, se o trabalho prisional se igualar e competir com aquele realizado aqui fora, há risco da manifestação de pressões contrárias e até de rebeliões de trabalhadores, conforme verifica-se historicamente sempre que isto ocorreu, desde a época das *worhouses* (TRISOTTO, 2005, p. 130).

De fato há registros de tais manifestações e conforme Foucault a discussão sobre o assunto se reiniciou nos anos 1840-1845, durante a crise econômica, ocasião em que teria se cristalizado a oposição do operário e do delinqüente, quando dentre outras coisas ocorreram greves contra a existência de oficinas nas prisões. Porém, o autor saliente o seguinte:

Ora, a toda essa campanha as respostas dadas pelo governo e pela administração são muito constantes. O trabalho penal não pode ser criticado pelo desemprego que provocaria: com sua parca extensão, seu fraco rendimento, ele não pode ter incidência geral sobre a economia. Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana (FOUCAULT, 2008, p. 202-3).

Nesse sentido segundo matéria jornalística publicada na internet (FERNANDES, 2006), em São Paulo o sindicato dos metalúrgicos denunciou o que chamou de concorrência desleal e diante das denúncias o Ministério Público do Trabalho informou que iria investigar o assunto. Os sindicalistas questionavam também o fato de que algumas empresas apenas executarem trabalho no interior dos presídios, defendendo que deveria haver uma cota para uso da mão-de-obra carcerária.

Noutra matéria, Rolli (2006) diz que os procuradores concordaram que existia um desvirtuamento evidente na exploração do trabalho prisional ocasionado pelo forte incentivo fiscal que propiciava barateamento do custo da produção. Porém, na avaliação de especialistas consultados pelo jornalista, não se poderia deixar de considerar o interesse dos sindicatos que estavam também preocupados com a perda de receita das contribuições sindicais, já que os presos não se filiam a suas entidades.

Em matéria da jornalista Paloma Cotes (2006) denominada “Crime, castigo e trabalho”, publicada na Revista Época, constou o seguinte quanto a questão da dita concorrência entre o trabalho livre e o prisional:

Alguns países se preocupam com a questão mais que o Brasil. Nos Estados Unidos, somente 3,5% dos detentos produziram US\$1,5 bilhão em mercadorias e serviços em 2002. Lá, pelos menos 2 mil presos trabalham em telemarketing, fazendo reservas de avião e hotéis para agências de turismo, e provocam a fúria dos sindicatos trabalhistas, por oferecer às empresas uma mão-de-obra mais barata, com menos impostos. Com isso, dizem os sindicatos, os empresários deixam de contratar trabalhadores livres. Estudos econômicos recentes, porém, mostraram que esses empregos vêm, na verdade, ajudando a recuperar vagas perdidas para países como China e Índia, onde a mão-de-obra é muito mais barata (COTES, 2006).

A jornalista ao avaliar a questão do trabalho prisional no Brasil salienta que apesar de ser bom para todos (sociedade, preso e empresas), as empresas demonstram desconfiança por temerem que rebeliões ponham a perder todo o investimento. Porém, o que falta mesmo seria a divulgação dos inúmeros benefícios para as empresas: os presos não são empregados no regime de CLT, com isso, as empresas economizam até 60% dos custos de mão-de-obra ao não pagar benefícios, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia; a empresa também poupa na instalação da unidade de produção, pois usa a infra-estrutura do presídio, como galpões, água e energia elétrica; os presos faltam menos ao trabalho do que um operário comum (COTES, 2006).

Alexandre Pontieri (2008) por sua vez escreveu artigo sobre o trabalho do preso no qual esclarece que as críticas ao trabalho prisional sempre foram no sentido de que o Estado não poderia perder tempo ou gastar dinheiro aparelhando presídios a fim de fornecer trabalho aos sentenciados enquanto o desemprego aumenta fora das grades. No entendimento do autor apesar de ser preocupante o aumento do desemprego, não se pode estabelecer relação entre este e o trabalho prisional, pois o preso que trabalha não tira vaga de ninguém, já que seu trabalho é voltado para sua ressocialização e possui finalidade educativa visando resgatar a sua dignidade humana.

## 9.9 Privatização

Legalmente o sistema de organização do trabalho penitenciário no Brasil era gerido apenas por entidades paraestatais (empresa pública e fundação instituída pelo Poder Público) as quais possuíam autonomia administrativa nesse sentido. Segundo Mirabete (2006, p. 100), procurou-se com isso evitar que as normas quanto ao trabalho do preso se tornassem inócuas, protegendo-o dos excessos de burocracia e imprevisão comercial. Contudo, com a Lei 10.792/2003, passou-se a permitir a participação da iniciativa privada na implantação de oficinas de trabalho nos presídios, mediante a celebração de convênio com o Poder Público.

As empresas ou fundações públicas antes eram incumbidas com exclusividade da gerência do trabalho prisional, sendo responsáveis pela intermediação da contratação da produção e da mão-de-obra e pela comercialização dessa produção, bem como pelas despesas que incluíam o pagamento da remuneração ao preso. Agora com a nova lei se buscou expandir esta condição à iniciativa privada, portanto as empresas privadas podem executar diretamente tais funções (ALBUQUERQUE, 2004, p. 21-2).

A opção de “terceirizar” a exploração do trabalho prisional é sem dúvida uma tendência, porém se os resultados positivos alcançados com as experiências realizadas em outros países se repetirão no Brasil é algo que somente se saberá a médio e longo prazo. A total desorganização do sistema prisional brasileiro é fato incontestado e demonstra a incompetência do Estado na sua gestão, sendo este um motivo mais do que justo para que se façam experiências novas, além do que isto abrirá margem para que o trabalho prisional passe a ser uma realidade e não uma questão que está meramente no campo das intenções como é na atualidade.

Na opinião de Carvalho Filho o quadro que se apresenta no país em relação à questão da privatização é o seguinte:

O poder público vem inserindo a iniciativa privada no sistema prisional porque, além da capacidade alternativa de financiamento, ela tem experiência na gestão de empresas de segurança e operações hoteleiras. Os empresários prometem não apenas eficiência administrativa e economia de recursos públicos, mas também condições objetivas para que os condenados se regenerem (CARVALHO FILHO, 2002, p. 62).

Continua o autor salientando que se a idéia é sedutora à primeira vista, suas consequências políticas podem não ser assim tão boas:

O argumento decisivo contra a gestão privada das prisões é a inevitável criação, no Parlamento e nos governos, de focos de influência empresarial na formulação das políticas públicas de combate ao crime. Se a remuneração do empresário corresponde, em grande medida, ao número de presos submetidos ao gerenciamento, desenvolvem-se grupos de pressão poderosos, com interesses econômicos nitidamente voltados para o endurecimento penal: quanto mais detentos, maior a lucratividade e a capacidade de expansão dos negócios (CARVALHO FILHO, 2002, p. 65).

Não parece razoável a tese do autor levando-se em consideração a realidade brasileira, onde há excesso de presos e déficit de vagas, sem levar em conta os milhares de mandados de prisão aguardando para serem cumpridos, conforme demonstrou reportagem do jornal “O Globo” que veiculou na internet afirmando o seguinte:

O déficit no sistema penitenciário é de cerca de 700 mil vagas, se somados os 550 mil mandados não cumpridos com a superlotação de 150 mil presos nas penitenciárias. Se um dia as polícias decidissem prender todos os foragidos, o sistema prisional simplesmente entraria em colapso (CARVALHO, 2007).

A mesma reportagem acrescenta ainda que: “Pelos dados do Depen, o número de presos cresce, em média, três mil por mês”. Por Depen entenda-se o Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça cujas competências são definidas pela Lei de Execução Penal.

Na opinião do delegado federal Tadeu Moura as poucas experiências de privatização na modalidade “terceirização” ocorridas no Brasil vem apresentando resultados muito positivos:

Os custos direto/indireto com o preso caíram em alguns casos de R\$2.000,00, com a administração convencional, para R\$1.300,00 com a parceria. (...) Nunca houve rebeliões nos estabelecimentos terceirizados de Guarapuava/PR, Juazeiro do Norte/CE ou Valença/BA. Nenhum deles sofre com problemas de superlotação. 96% dos

detentos de Guarapuava estudam. O resgate da dignidade do preso cria ambiente propício para a instalação de programas de ressocialização (MOURA, 2006).

Desde 30/12/2004, que entrou em vigor no Brasil uma lei instituindo as Parcerias Público-Privadas (PPP). Tal lei incorporou conceitos aprovados pela experiência internacional, sendo um instrumento efetivo na viabilização de projetos, um mecanismo eficiente na provisão de serviços públicos de médio e longo prazo. Diante dessa novidade, as PPP passaram a representar uma alternativa aparentemente viável na busca de solução para os graves problemas enfrentados pelo país na questão penitenciária.

Assim, segundo matéria do “Zero Hora” (NETTO, 2004), o Estado do Rio Grande do Sul naquele ano, encurralado pela falta de dinheiro para investir e tendo um grande déficit de vagas no sistema prisional que geravam ameaças de rebeliões, preparou Projeto de Lei criando a sua PPP Prisional.

Já Minas Gerais, segundo publicação no site oficial do governo estadual ao tratar da Consulta Pública denominada de “Projeto PPP no Sistema Penitenciário” (2008), saiu na frente e lançou o que chamou de um “modelo inédito de PPP para o Sistema Penitenciário na América Latina”. Modelos semelhantes já existem no Brasil, porém apenas na operacionalização, não tendo as unidades sido construídas através das PPP.

De acordo com a divulgação o modelo lançado em Minas foi inspirado nos já aplicados na Inglaterra, Nova Zelândia e Chile, tendo sido adaptado à realidade brasileira. O Poder Público, segundo divulgado deveria permanecer responsável pelas atividades de segurança armada nas muralhas; segurança externa à unidade; supervisão, controle e monitoramento de todas as atividades e dos padrões de segurança da unidade; aplicação de sanções disciplinares; administração de transferências de internos na unidade; e transporte de sentenciados.

Em outra publicação denominada de “Sistema Penitenciário” (2008) o governo do Estado anunciou que o grupo privado que vencesse a concorrência seria responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, construção e operacionalização de um complexo penitenciário com 3 mil vagas, durante 27 anos, e dentre os serviços que deveriam ser prestados pelo Parceiro Privado incluíam-se: serviços de atenção médica de baixa complexidade interna ao estabelecimento penal; serviços de educação básica e média aos internos; serviços de treinamento profissional e cursos profissionalizantes; serviços de recreação esportiva; serviços de alimentação; assistência jurídica e psicológica; serviços de vigilância interna; e serviços de gestão do trabalho do preso. Salientaram que seria vedada expressamente qualquer forma de superlotação.



Com tais iniciativas espera-se que sejam cumpridas as até então utópicas exigências legais, aumentando-se os investimentos no Sistema Prisional, criando-se vagas, e reduzindo-se gastos públicos.

## 9.10 Egresso

De acordo com a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) egresso é aquele que foi liberado definitivamente, pelo prazo de um 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento penal, bem como o liberado condicional, durante o período de prova. A assistência ao egresso deve consistir na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

Mirabete (2006, p. 64) esclarece que a assistência deverá consistir na concessão dos meios adequados de subsistência e amparo social, vislumbrando um trabalho de natureza essencialmente complementar ao desenvolvido na instituição penitenciária, sem o qual poderá ser anulado o resultado dos trabalhos realizados visando à reeducação do condenado. A assistência visa dar continuidade ou promover o reajustamento do condenado consigo mesmo e com os outros, constituindo-se num processo técnico-científico que deve ser prestado por pessoas capacitadas.

A assistência pós-penitenciária que deverá ser oferecida é tanto moral, quanto material, jurídica, etc., compreendendo todos os meios capazes de prevenir contra a reincidência. A lei prescreve que se necessário deverá ser fornecido alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses, prorrogável uma única vez, para aqueles que não tiverem para onde ir ou que a volta a seu ambiente anterior lhe seja prejudicial.

A preocupação estatal é bastante compreensível tendo em vista os problemas comumente enfrentados pelos egressos, conforme bem esclarece o texto a seguir:

Cumprida a pena, o estigma da prisão acompanha e isola o condenado. Não há perspectiva visível de emprego, sobretudo na economia competitiva de hoje. Quanto mais tempo atrás das grades, distante da dinâmica do mundo real, mais profunda a desadaptação e mais previsível o retorno à criminalidade. É assim em qualquer canto do mundo (CARVALHO FILHO, 2002, p. 70-1)

Na visão de Sá a situação daqueles que deixam o cárcere parece ser bem mais séria:

Trata-se, aqui do estigma de ex-presidiário. Característica impressa e perpétua, deixada pela prisão naqueles que tiveram a desventura de penetrar seus portões. Impressão tão odiada e rejeitada quão presente e inseparável daqueles que a receberam e desaprovada



por aqueles que com o ex-detento convivem. (...) Marcado com o estigma de ex-presidiário, mesmo com profissão definida, experiência com emprego formal, situação familiar regular e condição financeira razoável, o ex-detento, na vida livre, necessitará do apoio de um pistolão. Se este não existir ou não surgir, o egresso não terá outra alternativa a não ser a continuidade da prática delinqüente (SÁ, 1996, p. 180).

Porto faz a seguinte afirmação:

Indiscutivelmente, o trabalho é atividade fundamental do homem; é o meio pelo qual o indivíduo se afirma como ser, se torna útil ao sistema social. A importância do trabalho ao sentenciado é ainda maior. Isto porque o egresso do sistema penitenciário deixa o cárcere com um rótulo. É visto pela sociedade como um problema, o que torna ainda mais difícil a sua recolocação no mercado de trabalho (PORTO, 2008, p. 56).

Segundo Pastore (1991, p. 29) “O egresso não tem documentos nem emprego. O ex-presos é um condenado perpétuo. O ex-presos carrega o estigma do desprezo, desconfiança e suspeita”.

### 9.11 Uma Alternativa Viável

Conforme amplamente verificado, por disposição legal expressa no Código Penal e na Lei de Execução Penal, o trabalho prisional como direito-dever do preso, deve ser sempre remunerado e acompanhado dos benefícios da previdência social. Dessa remuneração serão efetuados descontos para atender à reparação do dano do crime, ajuda à família, realização de despesas pessoais, ressarcimento ao Estado e formação de pecúlio. Porém, apesar de obrigatório o trabalho prisional não é uma realidade.

Infelizmente, devemos dizer que as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões (FRAGOSO, 1985).

Por outro lado, “A obrigação ao trabalho é denunciada por diversos autores como uma imposição e não como uma escolha do detento, onde a perspectiva de reintegração estaria prejudicada, pois o trabalho adquire assim um caráter de castigo” (ALVIM, 1991, p. 38 *apud* TRISOTTO, 2005, p. 60).

Tendo em vista que conforme acima citado a obrigatoriedade do trabalho prisional enseja algumas críticas e levando em conta ainda que o sistema penitenciário por mais boa vontade que se tenha não comporta dar oportunidade de trabalho a todos os prisioneiros,

talvez a solução estivesse em se tornar o trabalho uma atividade facultativa, porém voluntária, ou seja, gratuita, sendo seu fruto revertido exclusivamente para atender à manutenção do preso no cárcere e à reparação do dano causado pelo crime, nessa ordem.

Ao optar pelo trabalho o preso além de custear sua permanência no sistema penitenciário, evitaria a ociosidade, receberia obrigatoriamente um treinamento profissionalizante que lhe seria útil ao sair da prisão, o que ocorreria mais cedo em função de ser beneficiado pelo instituto da remição.

Aspecto que não pode deixar de ser observado quanto à questão da transformação do trabalho prisional em trabalho voluntário é que se daria de certa forma um sentido de responsabilidade social para a atividade, já que voluntário é aquele indivíduo que por uma causa ou por seu interesse pessoal presta serviços não remunerados em benefício da comunidade. O voluntariado além de potencialmente gerar bem-estar, proporciona o crescimento interior do indivíduo.

Por exemplo, os presos poderiam receber treinamento profissional especializado para atuação na construção civil (pedreiro, eletricista, carpinteiro, pintor, bombeiro hidráulico, serralheiro, etc.) sendo a mão de obra contratada pelo Estado para empregá-la na construção de casas populares.

Segundo Mirabete (1989, p. 262), a obrigatoriedade do trabalho prisional é decorrência da falta de liberdade, pois caso contrário, sua prestação seria considerada como manifestação de trabalho livre, o que acarretaria sua inclusão às regras do direito trabalhista. Sendo voluntário o trabalho prisional estaria também mantida a impossibilidade de tal inclusão.

## 10 PRESÍDIOS FEDERAIS: REALIDADE X NECESSIDADE

*Queiramos ou não, a prisão é uma instituição totalitária, e só pode funcionar como tal. É um sistema de poder em que a administração detém toda a autoridade, cumprindo ao recluso obedecer e acatar a ordem estabelecida, prevalecendo a disciplina, voluntariamente ou não. O mundo da prisão, como observou Augusto Thompson, “não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder” (PIMENTAL, 1989, p. 273 apud SÁ, 1996, p. 137).*

Apesar de previstos legalmente e de suas poucas unidades serem modelo de gestão administrativa das penas privativas de liberdade, a realidade brasileira quanto aos Presídios Federais está muito aquém da real necessidade.

### 10.1 Crime Organizado nos Presídios

As raízes da instabilidade nos sistemas prisionais estão nas lenientes ações das autoridades públicas, favoráveis à ação e proliferação das organizações criminosas (PAIXÃO, 1987, p. 74-7).

O controle sobre os estabelecimentos carcerários adquirido por lideranças organizadas de prisioneiros iniciou-se após a convivência dos presos comuns com os presos políticos, no Rio de Janeiro entre 1964 e 1979. Por força do Decreto-lei nº 898, de 29/09/1969, que ficou conhecido como Lei de Segurança Nacional, todo furto ou roubo a banco, consumado ou tentado, era considerado crime contra a segurança nacional, pouco importando se tinha ou não finalidade política. Com isto, os criminosos comuns que praticavam a mencionada ação delituosa passaram a ser equivocadamente enquadrados e transformados em criminosos políticos, recebendo o apelido de “Os Lei de Segurança” (SÁ, 1996, p. 164-5).

O Instituto Cândido Mendes, conhecido como Presídio da Ilha Grande, localizado no litoral sul do Rio de Janeiro, foi o palco do contágio gerado pela convivência dos criminosos comuns e os presos políticos (PORTO, 2008, 86).

Segundo Sá (1996, p. 167), aos “Lei de Segurança” foram “disponibilizadas técnicas úteis e necessárias à execução de crimes de natureza mais complexa como assaltos a bancos, seqüestros, etc.”.

De acordo com Paixão (1987, p. 74-7) os grupos criminosos existentes na época e denominados de “Falanges” e “Serpentes” adquiriram desse convívio técnicas organizacionais, entre elas a noção de eficiência da ação organizada para a aquisição de benefícios coletivos (ou direitos).

A administração penitenciária visando desarticular o grupo dos “Lei de Segurança” e seu domínio sobre o Presídio da Ilha Grande, distribuiu-os por diversas unidades do sistema prisional, resultando na ramificação de organizações de internos por todo o Rio de Janeiro (PAIXÃO, 1987, p. 74-7).

A mencionada perversa combinação da convivência entre as três categorias de presos (criminosos comuns reincidentes e com longas penas a cumprir; os “Lei de Segurança”; e os presos políticos), é consistente com a modernização da criminalidade metropolitana, atualmente bastante articulada e sofisticada (PAIXÃO, 1987, p. 74-7).

Dos citados grupos originaram-se as primeiras grandes organizações criminosas atuantes dentro e fora do sistema carcerário. No Rio de Janeiro o “Comando Vermelho - CV” e em São Paulo os “Serpentes Negras”. Conforme Higor Vinicius Nogueira Jorge (2004), no livro *À Sombra do Medo*, de Renato Laércio Talli, é dito que os “Serpentes Negras” em sua origem objetivavam exclusivamente a melhoria das condições de vida dos sentenciados, porém com o passar do tempo passou a monopolizar o tráfico de drogas e a praticar outros crimes. Jorge (2004) cita ainda que depois desta “surgiram outras organizações cujas semelhanças residem especialmente na crueldade infligida contra aqueles que não cooperam ou que traem o grupo”.

Segundo matéria publicada na Revista Veja (PORTELA, 2007) o PCC – Primeiro Comando da Capital, é uma dessas organizações surgidas posteriormente em São Paulo. A revista denuncia que o PCC é uma organização criminosa com cerca de 15 mil integrantes que nasceu sob o pretexto de defender os presidiários, mas que na verdade conseguiu firmar seu objetivo de dominar o narcotráfico nas cadeias e conquistar pontos de venda de drogas fora das prisões, faturando milhões de reais.

Segundo Porto (2008, p. 75) o apogeu do PCC se deu em fevereiro de 2001, quando este orquestrou uma megarebelião prisional simultânea em 29 estabelecimentos carcerários do Estado de São Paulo, a maior que se tem notícia no mundo, tendo por estimativa do governo sido rebelados 28 mil presos em 19 municípios.

Posteriormente, em maio de 2006, o PCC realizou 251 ataques a alvos policiais e civis do Estado, deixando um saldo de 115 mortos. Em dezembro de 2006, foi a vez do

Rio de Janeiro experimentar uma tragédia comandada por criminosos, quando foram realizados ataques a delegacias, viaturas e cabines da polícia, deixando um saldo de 18 mortos e dezenas de feridos.

De acordo com Porto (2008, p. 80-100) a maioria das organizações criminosas compostas por presidiários chegam ao absurdo de possuírem “estatutos”. Estas organizações se alastraram por todo o país, sendo que algumas como é o caso do PCC, possuem ramificações em várias unidades da Federação. O autor cita algumas das organizações já identificadas, conforme a seguir: Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC-SP); Comissão Democrática de Liberdade (CDL-SP); Seita Satânica (SS-SP); Serpentes Negras (SP); Terceiro Comando da Capital (TCC-SP); Comando Vermelho (CV- RJ); Amigos dos Amigos (ADA-RJ); Terceiro Comando (TC-RJ); Primeiro Comando do Paraná (PCP-PR); Paz, Liberdade e Direito (PLD-DF); Primeiro Comando Mineiro (PCM-MG); Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC-MG); Os Manos (RS), Brasas (RS); Comando Norte-Nordeste (CNN-PE); Primeiro Comando de Natal PCN-RN); Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS-MS); e Primeiro Comando da Liberdade (PCL-MS).

## 10.2 Telefones Celulares

Na visão do autor a proliferação das citadas organizações ocorreu graças às chamadas “centrais telefônicas” que são linhas telefônicas instaladas em lugares aleatórios. As centrais são programadas com a finalidade de efetuarem a transferência das chamadas, o que se denomina de “teleconferência” (três ou mais pessoas falando ao mesmo tempo). Após conseguirem ilicitamente aparelhos celulares, via de regra, pré-pagos, e introduzi-los nos presídios, os criminosos ligam para as centrais que são incumbidas de efetuar a transferências das chamadas para o destino final. Na maioria das vezes as ligações são feitas a cobrar e as linhas são utilizadas até serem descobertas e desligadas pelas operadoras de telefonia por falta de pagamento, dando início a um novo ciclo (PORTO, 2008, p. 75-6).

Em entrevista denominada de “A falência do sistema carcerário no Brasil”, concedida à Revista Catolicismo (2001), após a megarrebelião no sistema prisional paulista, o coronel Paes de Lira da PM-SP, afirmou que a corrupção é um dos grandes facilitadores da instalação do caos no sistema prisional, pois através da cooptação de agentes penitenciários as organizações criminosas obtêm armas, material de resistência (barricadas, combustível e suprimento alimentar) e, principalmente, equipamento de telecomunicação. Segundo o entrevistado os telefones celulares foram fundamentais para o sucesso do desencadeamento simultâneo da

rebelião generalizada que os criminosos orquestraram no sistema carcerário paulista. Afirmou o coronel que o telefone celular entra nas prisões por meio dos familiares dos presos, bem como através de advogados corruptos, muitos deles empregados do crime organizado, porém tal sucesso depende da omissão na fiscalização, “a peso de ouro”.

Na mencionada reportagem da Revista Catolicismo (2001), o coronel Paes de Lira disse também acreditar que devem-se adotar algumas medidas que visem a retomada do princípio da autoridade e da disciplina prisional, citando como exemplos: fiscalização eletrônica e supervisionada, de pessoas e pacotes, em caráter permanente, para acabar com o ingresso de armas, drogas e celulares; proibição de visitas de crianças, exceto sem contato algum com os presos; proibição de “visitas íntimas”; monitoração visual e sonora das visitas, respeitando-se no entanto o sigilo da entrevista com advogado regularmente constituído; requalificação profissional dos agentes penitenciários; obrigatoriedade, para os internos, de trabalho para custeio do sistema.

A propósito, na maioria das vezes é exatamente em função da total falta de estrutura do sistema prisional que são utilizadas medidas paliativas na condução dos trabalhos. Na ausência, por exemplo, de equipamentos para fiscalização eletrônica durante a revista de pessoas, são realizados os usualmente questionados e criticados procedimentos de revista mediante o “desnudamento” das visitas, com arregaçamento dos órgãos genitais femininos e ânus (masculino e feminino). Vale salientar que é comum os presos aliciarem parentes, advogados e outras pessoas para que mediante do artifício de ocultação no próprio corpo, introduzam drogas, aparelhos celulares e outros objetos proibidos nas prisões. Inclusive, demonstrando que é algo plenamente possível, vale comentar que circula na internet um vídeo no qual uma mulher ao ouvir o toque de seu aparelho de telefone celular, abre as pernas e o retira naturalmente do interior da vagina, onde o mesmo se encontra acondicionado em um preservativo masculino, para em seguida atendê-lo.

O celular é sem dúvida uma importante ferramenta, porém não a única responsável pela proliferação das organizações criminosas dentro do sistema penitenciário. O fato é que o celular proporcionou o poder de comunicação às lideranças dos criminosos os quais possuem hoje coordenação e poder de comunicação, mostrando para a sociedade e para as autoridades públicas a necessidade de se repensar a maneira de como lidar com esses criminosos. Nesse contexto, pode ser considerado como um primeiro passo, a entrada em vigor da Lei 10.792 (BRASIL, 2003), através da qual foi, por exemplo, instituído o RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, bem como foi dado o pontapé inicial para a construção dos Presídios Federais.

### 10.3 Previsão Legal da Existência dos Presídios Federais

Na verdade, já na edição da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), estava previsto que as penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade Federativa podiam ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, bem como que esta poderia construir estabelecimentos penais em local distante da condenação para fins de recolher, mediante decisão judicial, aqueles condenados à pena superior a quinze anos, porém somente quando a medida se justificasse no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Hoje, contudo, de acordo a alteração introduzida pela Lei 10.792 (BRASIL, 2003), não se exige mais a necessidade de que a pena seja superior a quinze anos, podendo a regra ser aplicada independentemente do quantum de pena a que o sentenciado foi condenado.

A recente preocupação estatal se deu em função da verificação da necessidade premente de se separar as lideranças das organizações criminosas, bem como de submetê-las a um regime próprio que tivesse poder de conter suas respectivas más influências sob os demais presos. Conforme divulgado no site do Ministério da Justiça (MJ), em matéria denominada de “Estabelecimentos Penitenciários Federais” (2006), o objetivo do governo é “garantir um isolamento maior dos chefes do crime organizado e aliviar a tensão no sistema carcerário estadual”. De acordo com os juízes do Conselho de Justiça Federal (2007) “As prisões federais resultaram de um desafio: enfrentar o problema da violência, do narcotráfico e do autogoverno no espaço penitenciário, abrigando os presos de notória periculosidade e membros e dirigentes de facções criminosas”.

Verifica-se, portanto que a lei (BRASIL, 1984) já falava na construção de estabelecimento prisional federal desde sua edição, mas conforme divulgado pelo MJ em sua página na internet, em textos intitulados “Estabelecimentos” e “Localização Geográfica” (2006), somente vinte e dois anos depois o primeiro deles veio a ser inaugurado, em 23/06/2006, em Catanduvas/PR e o segundo em 21/12/2006, em Campo Grande/MS. Outras duas unidades estão prontas, uma em Mossoró/RN e uma em Porto Velho/RO, porém ainda não estão em funcionamento. Segundo publicação também da internet, da Redação Terra (2008), uma “5ª penitenciária federal será construída em Brasília”, com previsão de início das obras para o começo de 2009.

De acordo com o que consta no documento chamado “Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional – Ano de 2007 & Metas para 2008”, ao elencar a contribuição do órgão no aprimoramento da segurança pública do país é informado que



“A primeira fase prevê a construção de 5 Penitenciárias de segurança máxima especial (celas individuais) destinadas a custodiar os presos mais perigosos de todo o país: terroristas, traficantes internacionais, líderes de facções criminosas, etc.”.

Levando em consideração também que a Lei 10.792 (BRASIL, 2003) em seu artigo 8º estabelece que: “a União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado”, acredita-se que atendida a prioridade serão construídas novas unidades destinadas ao recolhimento dos presos cuja condenação criminal se origina da Justiça Federal e que são alocados no sistema estadual uma vez que não existe nenhum estabelecimento prisional federal para recebê-los.

#### **10.4 Unidades Modelo**

As unidades de Presídios Federais inauguradas, embora sejam de segurança máxima e, portanto segundo o Decreto nº 6.049 (BRASIL, 2007) destinadas exclusivamente a promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos condenados ou provisórios, de alta periculosidade, submetidos a regime fechado, ou àqueles sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado, podem e devem servir de modelo não apenas arquitetônico conforme já previamente estabelecido através de resolução editada em 2005, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vide item 6.4, mas, sobretudo quanto à forma de gestão administrativa.

Segundo também divulgado na página do Ministério da Justiça, ao tratar do “Sistema Federal” (2006), constou-se que o Sistema Penitenciário Federal foi criado em de 2006, a partir da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional e que possui como finalidade gerir e fiscalizar as Penitenciárias Federais, tendo sido o sistema concebido para ser um instrumento contributivo no contexto nacional de segurança pública, indo ao encontro sociopolítico da intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada.

A Penitenciária Federal de Catanduvas, Paraná, a primeira delas conta com 208 celas individuais, câmeras por todos os seus 16.800 m<sup>2</sup> e equipamentos chamados espectrômetros, capazes de rastrear armas, drogas e explosivos, além de bloqueador de celulares e rádio-transmissores. Para acessar qualquer uma das dependências do local, todos, inclusive os funcionários, são submetidos a detectores de metal. Também as visitas são monitoradas e o contato corporal entre visitantes e presos é evitado, para que não sejam repassados documentos, armas ou drogas (BOSCOLI, 2006).



O sistema federal pode ser considerado um modelo a ser seguido por vários aspectos, pois além de possuir unidades com uma população carcerária reduzida, esta é rigorosamente controlada através de banco de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, que possibilita o preciso conhecimento das particularidades de cada preso. O sistema segue fielmente as determinações legislativas e ainda possui setor específico responsável e treinado para atuação na ocorrência de eventos críticos (gerenciamento de crises penitenciárias), instrumento voltado para solução de revoltas, motins e insurreições, com ênfase em solução pacífica e negociada. As práticas de gestão e execução de suas ações de tratamento penitenciário são voltadas para dentre outras coisas, implementação de oferta regular de uma política social mediante prestação de serviços de saúde, educação (compreendendo inclusive cursos profissionalizantes), esporte, lazer, religião, assistência jurídica e trabalho (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

Questão de suma importância quando o assunto é estabelecimento prisional e que normalmente é relegado a segundo plano diz respeito aos servidores que nestes locais prestam serviços. Numa entrevista concedida para a Revista Consultor Jurídico (TOGNOLLI, 2007), o promotor de justiça Roberto Porto do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo, salientou o seguinte quanto às medidas necessárias para implementação da ressocialização dos presos:

Mas as outras medidas, que inexistem no sistema prisional de hoje, é que ajudariam essa total recuperação. Tais medidas são: técnica penitenciária eficaz, mais e melhor preparo dos agentes penitenciários, que deveriam funcionar como educadores. E o que o Estado vem fazendo? Há um levantamento mostrando que quase nenhum estado brasileiro exige teste psicológico ou exame psicotécnico no concurso público para agente penitenciário. E essa pessoa que deveria funcionar como um educador vai para o sistema sem nenhuma condição para isso. O Estado, quando corta o cabelo do preso, quando troca o nome dele por um número, quando tira a roupa dele e coloca um uniforme com uma cor diferenciada, o que ele faz? Ele quebra a personalidade do sujeito, quebra a sua individualidade, para que ele, com isso, fique propício a receber técnicas de ressocialização, que deveriam ser aplicadas por parte do agente penitenciário. Isto não acontece (PORTO, 2007 *apud* TOGNOLLI, 2007).

O Sistema Penitenciário Federal mais uma vez saiu na frente. Segundo divulgado na internet, quando estava para ser inaugurada a primeira unidade de Presídio Federal, o então diretor do Departamento Penitenciário Nacional Maurício Kuehne, concedeu uma entrevista falando sobre as novidades do presídio. A seguir um trecho da matéria:

Novidade também será o número de funcionários trabalhando em Catanduvas, quase um por preso – serão 200 agentes para atender 208 detentos. Os 174 homens e 26 mulheres aprovados em concurso já estão em Brasília recebendo treinamento. No currículo, manuseio de armas, defesa pessoal, primeiros socorros, direito penal e direitos humanos, entre outras aulas. “Não estamos exagerando na questão dos direitos humanos. Estamos apenas cumprindo o que está previsto na Lei de Execução Penal brasileira”, esclarece Kuehne (BOSCOLI, 2006).

A constatação das características exemplares das unidades de Presídios Federais que começaram a ser implantadas no país pode ser verificada no Relatório de Visita à Prisão Federal de Catanduvas/PR, expedido em 21/05/2007, pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), órgão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), incumbido de mediante vistoria emitir juízo sobre a estrutura e operacionalização das referidas prisões, no qual constou dentre outras coisas o seguinte:

Prisão masculina, para presos condenados e provisórios, suas condições de limpeza e higiene, assim como de aeração e condicionamento térmico, são excelentes. (...) Os presos recebem roupa de cama, uniformes e cobertores. (...) Uma equipe de oito defensores públicos está disponível para aqueles que não possuem recursos que lhes permitam pagar um advogado particular. (...) Firmou-se convênio com a prefeitura local, para a prestação de serviços de uma equipe composta por médico, psicólogo, assistente social, enfermeiro, farmacêutico e dentista, que trabalham 40 horas semanais. (...) Seus 250 agentes prisionais, que se alternam (50) em plantões de 24 por 72 horas, para garantirem a segurança interna e externa, assistência e orientação aos presos, passam por uma rigorosa seleção (a maioria tem nível universitário), capacitação técnica (direito administrativo, direito penal, lei de execução penal, direitos humanos e cidadania etc.) e um treinamento que inclui defesa pessoal, manuseio de armas letais e não letais, aulas de tiro ao alvo, técnicas de imobilização, escolta, gerenciamento de crise, preparação psicológica para a convivência com os presos, qualidade de assistência, assim como noções sobre drogas e primeiros socorros.... As celas comuns têm cerca de 7m<sup>2</sup> e dispõem de leito (com colchões à prova de fogo), mesa, assento e prateleiras de cimento, fixados à parede e ao solo. As tomadas não são elétricas e os banheiros possuem sanitário e lavatório. (...) Nada, absolutamente nada, sugeriu um sistema caótico em que os presos exerceriam domínio sobre o estabelecimento. O que vimos, ao revés, foi um controle rigoroso que não se concilia com o referido pela imprensa (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

A experiência positiva que vem sendo o funcionamento dos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima deve ser estendida também a estabelecimentos de

segurança média e mínima a serem criados, nos quais o quesito segurança não precisa ser o principal objetivo da instituição.

Outros exemplos de eficiência existem e podem ser seguidos. Uma matéria publicada no jornal “Folha de São Paulo” (NINIO, 2008) denominada “Babel atrás das grades” relata o caso de uma penitenciária na Espanha chamada La Moraleja, onde em 10 (dez) anos de existência jamais houve fuga ou rebelião. A reportagem cita que embora seja uma fortaleza cercada de arame e câmeras de vigilância, por trás de seus muros altos possui requintes de um clube. O jornalista enfatiza que:

Da entrada, onde uma vitrine mostra artesanato produzido no local, até os amplos pátios que separaram os módulos do presídio, nos quais os detentos circulam descontraidamente entre uma partida de futebol e um ensaio de teatro, o presídio está a anos-luz das desumanas condições carcerárias brasileiras (NINIO, 2008).

Não falta o que fazer. La Moraleja oferece a seus presos mais atividades que muitos centros culturais e clubes do Brasil. Além de um bem equipado centro esportivo, com piscina e quadras de squash, tem cinema, teatro, biblioteca, sala de ensaios para a banda do presídio (na qual o diretor canta e toca guitarra), oficinas de trabalho e até uma espécie de motel, onde os presos recebem visitas íntimas (NINIO, 2008).

A mencionada reportagem informa que La Moraleja possui horários rígidos, e que os internos são obrigados diariamente a proceder à limpeza de suas próprias celas, bem como que recebem até aulas de idiomas (NINIO, 2008). Numa prisão nestes moldes, a ressocialização não há de ser uma ilusão.

Aqui mesmo no país pode ser encontrado outro exemplo de eficiência. De acordo com matéria da Revista Playboy no Estado de São Paulo está aquela que segundo seus comandantes seria a única prisão do Brasil e do mundo que possui o Certificado de Qualidade ISO 9001 – o Romão Gomes (Presídio da Polícia Militar de São Paulo). A maneira de como conseguir o Certificado ISO 9001 foi definida traçando-se um objetivo para a empresa-carcerária que seria “a reinserção à sociedade dos recolhidos e a diminuição de novos recolhimentos”.

O ISO não garante a qualidade de produtos e serviços, mas atesta que tudo será oferecido sempre da mesma forma. Ou seja, todo biscoito será igual, assim como o tratamento aos presos.

Política de qualidade significa definir propósitos, comunicá-los e garantir que todos os empregados os sigam. Basicamente é um manual de instruções montado e seguido à risca pelas empresas.

Competências dos empregados, responsabilidade e perfis para cada função serão definidos, além de recursos necessários e infra-estrutura. Isso garante que nenhum “esquentado” cuide dos presos.

Auditorias internas verificam se todos os critérios de implementação da gestão de qualidade são seguidos. As empresas certificadoras fornecem um manual com os pontos a serem cumpridos.

A diretoria deve fazer um relatório documentando tudo o que foi feito e apresentá-lo na auditoria (normalmente anual) das empresas certificadoras. O certificado pode ser renovado ou retirado (MELLO, 2006, p. 84-89).

## **10.5 Carceragens da Polícia Federal X Necessidade Real**

Segundo dados disponíveis na intranet o Quantitativo de Unidades do DPF (2008) distribuídas pelo Brasil é o seguinte: 27 Superintendências Regionais; 93 Delegacias descentralizadas; 15 Delegacias de Polícia Marítima; 20 Postos Temporários; 01 Posto Permanente; 02 Centros de Treinamento. Sabe-se que muitas destas unidades possuem carceragens, local que equipara-se às cadeias públicas, já que, em tese, é onde são recolhidos os Presos Federais provisórios, mas que na prática costumam abrigar também presos condenados como ocorre costumeiramente nas delegacias de Polícia Civil país afora.

Em função da existência de tais carceragens o trabalho de administração, guarda, controle e escolta dos presos é desempenhada por Agentes de Polícia Federal, em flagrante e desrespeitoso desvio de função. Com isto, profissionais treinados e remunerados para o mister de investigar infrações penais em detrimento dos interesses da União Federal e ainda algumas modalidades de crimes graves quando haja repercussão interestadual ou internacional, se prestam a abrir e fechar celas como se não houvesse investigações a ser realizadas.

De acordo com informações prestadas pelo diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Salles Damázio, em entrevista concedida ao jornalista Glauco Araújo (2008), pelo menos 300 (trezentos) Agentes de Polícia Federal trabalham como carcereiros. Nesse sentido, verifica-se que equivale a 4,84% o percentual do efetivo do cargo desviado de função,

já que de acordo com o Mapa de Controle de Lotação (2008), elaborado pela Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal, no mês de outubro era de 6.197 o quantitativo de Agentes de Polícia Federal na ativa.

Trata-se de uma situação que vem se perpetuando a longa data e cuja solução parece estar longe para ocorrer, já que não há qualquer sinalização por parte dos órgãos competentes no sentido de demonstrar sequer a intenção de construir-se Presídios Federais para Presos Federais, seja de segurança máxima, média ou mínima, o que parece ser a solução mais adequada para o problema.

A conclusão a que chegaram os juízes que emitiram o Relatório de Visita à Prisão Federal de Catanduvas/PR (2007), ao mencionarem o objetivo das Prisões Federais criadas, corrobora as afirmações feitas no sentido de que é necessária a construção de estabelecimentos prisionais que atendam à demanda existente: “Ditas prisões não foram ideadas para presos do foro federal, que continuam sendo alojados nas delegacias da Polícia Federal e nas prisões estaduais sob a jurisdição dos juízes de execução dos estados” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

Embora as poucas unidades de estabelecimentos prisionais federais existentes sejam todas de segurança máxima, a eficiência de gestão administrativa que vem sendo demonstrada na condução das mesmas, conforme atestaram os juízes do Conselho de Justiça Federal, parece ser motivo suficiente para que a experiência seja estendida aos estabelecimentos penais de segurança média e mínima. Há que existir local próprio e exclusivo para recolhimento dos Presos Federais, em atendimento às necessidades da Polícia Federal e da Justiça Federal, Eleitoral e Militar, a fim de por termo definitivamente à dependência que estas instituições possuem em relação ao Sistema Penitenciário Estadual.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Se a prisão degenera, não há quem sugira um cenário sem sua presença: os índices de criminalidade e a necessidade de segregar delinqüentes perigosos, capazes de matar, assaltar, seqüestrar, extorquir etc., conspiram contra essa utopia (CARVALHO FILHO, 2002, p. 71).*

A análise de todo o conteúdo exposto nesta monografia possibilita conhecer o processo histórico de surgimento do crime, da pena e da prisão, permitindo ainda quanto a esta última instituição a compreensão das dimensões do fenômeno de sua falência.

Através das reflexões expostas, com base em estudos doutrinários e em dados estatísticos da atualidade, o objetivo é apresentar contribuições para a implementação de reformas estruturais, a título não propriamente de conclusões, mas de apontamentos, visando contribuir para o enfrentamento da crise pela qual passa o caótico sistema penitenciário brasileiro, o qual necessita profunda reavaliação da própria política do setor.

Por motivos diversos dentre os quais se destaca a reconhecida necessidade de restrição da pena privativa de liberdade, seja pela aparente inutilidade dos métodos até aqui empregados, seja pelos elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, ou ainda pela incessante busca por formas de abrandar a questão da superlotação carcerária, está patente a tendência mundial de indicação da aplicação de soluções alternativas para punição de infratores que não representem risco para a segurança da sociedade.

Entretanto, quanto à superlotação penitenciária, o fim do problema não está nas penas alternativas e todas as suas nuances, apesar deste estar sendo um dos temas mais pesquisados e estudados como solução para a questão. Há que se levar em conta que nem toda pena restritiva de liberdade é suscetível de ser substituída por penas alternativas, havendo necessidade da existência de locais específicos para recolhimento dos sentenciados que se enquadrem nessa situação, os quais nem sempre são de alta periculosidade.

A profissionalização dos presos e seu retorno ao convívio social recuperado deve ser o objetivo do Estado, pois que sua simples liberação mediante a aplicação de pena alternativa, dependendo da gravidade do delito cometido é ato irresponsável que não atende à proposta ressocializadora. É inadmissível que o governo numa atitude leniente e concessiva, ao invés de investir na efetiva ressocialização do preso para evitar que ele volte a delinqüir, prefira

liberá-lo com propósito de reduzir a superlotação carcerária. Os subterfúgios nesse sentido já são conhecidos, primeiro foi o instituto da remição, agora as penas alternativas e já há quem defenda o fim da prisão cautelar.

Embasado nas anotações feitas durante todo o caminho percorrido, é possível crer-se que importantes passos possam ser dados a partir de agora quando se tem uma nova perspectiva da questão penitenciária, sobretudo em relação aos Presídios Federais, que são fundamentais para a Polícia Federal e para a Justiça Federal, Eleitoral e Militar.

A pesquisa da legislação que envolve a Execução Penal dentro do direito brasileiro foi suficiente para a constatação de que a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal prescrevem taxativamente que a pena deva ser cumprida em estabelecimento distinto, de acordo, dentre outras coisas, com a natureza do delito. Assim sendo o Preso Federal deve cumprir pena em Presídio Federal.

O Sistema Penitenciário Federal foi criado em 2006, a partir da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional, ocasião em que se iniciou a construção dos Presídios Federais, todavia a meta governamental declarada é apenas a instalação de 5 (cinco) unidades, uma em cada região geopolítica, destinadas exclusivamente ao recolhimento de presos de alta periculosidade ou sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Há, portanto, necessidade da implementação de mudanças no Sistema Penitenciário Federal para que este passe a abarcar não apenas os estabelecimentos de segurança máxima, mas também os de segurança média e mínima, onde possam ser recolhidos os Presos Federais, ou seja, aqueles processados, julgados e condenados pelo foro federal. Assim, além de suprir-se a carência da existência desta modalidade de estabelecimento prisional, dar-se-á um basta na absurda situação de dependência existente em relação ao sistema carcerário estadual, o qual hoje é o responsável pela Execução Penal dos condenados criminalmente pela Justiça Federal, Eleitoral e Militar.

A União Federal possui uma Polícia Judiciária, um Ministério Público e um Sistema Jurisdicional próprio, portanto obviamente não pode ser dependente das unidades Federativas para execução da pena de seus presos, sobretudo se for levado em consideração que é pequena a quantidade de vagas necessárias para suprir sua carência, pois apenas 2,92% da população carcerária do país é proveniente da Polícia Federal/Justiça Federal, totalizando 12.865 presos.



Saliente-se que parte desses presos estão indevidamente encarcerados em celas de delegacias e superintendências da Polícia Federal Brasil afora. A Polícia Federal como instituição responsável pela apuração das infrações penais praticadas em detrimento da União Federal, não possui em seu quadro funcional a figura do agente penitenciário e nem deveria já que se trata de um órgão policial e não de administração penitenciária. Porém, sem outra alternativa para a solução deste problema, a Polícia Federal emprega seus servidores, policiais especializados em investigação, na guarda e controle de suas carceragens, em flagrante desvio de função.

Num contra-senso sem precedentes, a União Federal mesmo sem possuir estabelecimento prisional próprio para custodiar seus presos, criou Presídios Federais, destinando-os exclusivamente ao recolhimento de presos de alta periculosidade submetidos ao regime fechado ou àqueles sujeitos ao RDD, presos estes que, via de regra, são oriundos do sistema estadual. Com isto estabeleceu-se uma inversão de valores, já que sequer foi prevista a reserva de vagas destinadas aos Presos Federais propriamente ditos.

Está patente que o país carece de ampliar seu Sistema Penitenciário Federal. Com isto além de contribuir na solução do problema do déficit de vagas comprovado estatisticamente neste estudo, poderá difundir sua boa experiência de gestão a qual vem sendo demonstrada nas unidades de Presídios Federais já em funcionamento, vindo a servir de modelo aos entes federados sobre a maneira correta de se administrar com eficiência os estabelecimentos penais.

Nesse sentido é de fundamental importância a criação de um projeto arquitetônico moderno e específico para os estabelecimentos prisionais federais de segurança média e mínima, onde a segurança não seja quesito de primeira grandeza, o que, aliás, vai gerar redução de custo da obra. Devem ser locais destinados aos Presos Federais, nos quais a profissionalização e o trabalho sejam uma realidade e não mais uma letra morta da lei, a fim de proporcionar oportunidade de reintegração social e promoção da dignidade do preso e onde o espectro da ociosidade não impere.

Segundo expôs Pontieri (2008) em seu estudo sobre o trabalho do preso, é chegada a hora da reestruturação do sistema prisional com objetivo de colher-se resultados positivos, garantindo-se equilíbrio e segurança jurídica, pois a ociosidade nas superlotadas cadeias dão força ao dito popular segundo o qual “cabeça vazia é oficina do diabo”.

Uma vez que há viabilidade técnica para a construção de tais estabelecimentos, bem como havendo possibilidade legal de firmarem-se convênios e parcerias com entes paraestatais e empresas privadas, o trabalho prisional que se trata de um dever/direito do sentenciado deve ser uma prioridade. Porém, o fruto do trabalho prisional deve ter destinação exclusiva para o

custeio da manutenção do preso no sistema e para a reparação do dano causado pelo crime. Deixando de ser obrigatório e tornando-se uma atividade voluntária, terminaria inclusive a polêmica existente em torno da questão relativa ao trabalho do preso provisório. Tais propostas visam justamente contribuir para o aprimoramento dos meios de cumprimento da pena.

Na verdade o caos em que se encontra hoje mergulhado o sistema carcerário, onde vigora a corrupção e a degradação humana sob o império de normas próprias impostas ora pelos criminosos, ora por servidores despreparados, é fruto de sua histórica má administração aliada a interesses de cunho político que permitiram a manutenção desse estado de coisas, com gradativo agravamento.

O nefasto e pernicioso ambiente carcerário tornou-se uma verdadeira escola do crime. Sua precariedade é alarmante, havendo uma distância muito grande entre os discursos e a prática, já que a legislação não é aplicada. A prisão como instituição está falida e não recupera ninguém apesar de seus quase duzentos anos de existência, porém como escreveu o pensador francês Michel Foucault (op. cit., p. 196), ainda não se encontrou algo para substituí-la. Sendo assim, é necessário que sejam implementadas reformas a fim de se evitar o envio dos delinquentes para lugares desumanos onde a ressocialização seja impossível de acontecer. Nesse sentido a laborterapia é a solução que parece mais adequada para tornar positivo o cumprimento da pena, além de possibilitar ao preso empregabilidade quando deixar o cárcere.

A União Federal como ente também responsável por investimentos em políticas públicas na área de segurança deve fomentar e induzir alternativas viáveis para a solução do problema carcerário do país. Levando em consideração que o agravamento da crise no setor possui relação direta com questões sociais, embora não haja consenso a respeito, o uso de métodos de controle da natalidade, sobretudo nos meios populacionais mais carentes, nos quais a desinformação, a falta de educação e a baixa renda são uma realidade, talvez seja a forma mais eficaz de contenção do crime e conseqüentemente de diminuição do número de presos a longo prazo.

Considerando-se que estejam plenamente demonstradas as atuais e precárias condições de funcionamento do sistema penitenciário do país, e em particular tendo sido constatada a não existência de estabelecimento prisional específico para o recolhimento dos Presos Federais, em consonância com as normas legais que determinam o cumprimento da pena em local distinto, de acordo com a natureza do delito, verifica-se a premente necessidade de ampliação do Sistema Penitenciário Federal mediante a efetiva construção de pelo menos uma unidade de Presídio Federal em cada Estado a fim de suprir a mencionada carência.

Conforme visto no item 6.4, o Ministério da Justiça adotou a postura de limitar a reunião de sentenciados em um mesmo estabelecimento, sugerindo que em relação aos presídios de segurança média a capacidade mínima fosse de 300 presos e máxima de 800 sentenciados. Levando em consideração que o nº de Presos Federais é de 12.865 e havendo 27 unidades Federativas no país, seria suficiente a construção de apenas um Presídio Federal por Estado para suprir a carência hoje existente, pois construindo-se, por exemplo, unidades prisionais com capacidade para 500 presos, restarão vagas ociosas, já que da divisão do nº de presos pelo nº de Estados, tem-se uma média de 476,48 presos por Estado.

Tais estabelecimentos devem ser destinados aos presos provisórios ou condenados, processados perante a Justiça Federal como forma de colocar fim na dependência da “boa vontade” dos responsáveis pelo sistema prisional estadual, pois além do fato de haver considerável número de policiais federais atuando como carcereiros, não raras vezes tanto a Polícia Federal quanto a Justiça Federal ficam à mercê do “capricho” de Juízes Estaduais e de diretores de cadeias públicas para efetivarem o recolhimento de seus presos.

Embora estejam desatualizados, os resultados colhidos com a pesquisa do Conselho da Justiça Federal, através do Centro de Estudos Judiciários, revelam o sentimento generalizado entre os Juízes Federais sobre várias questões práticas e em especial quanto ao fato de não serem os responsáveis pela execução das penas privativas de liberdade que aplicam, corroborando a teoria explicitada neste trabalho sobre a real necessidade da construção de Presídios Federais para Presos Federais.



## REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, I. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal**. Brasília: Diário do Congresso, Seção II, de 29 de março de 1984.

A FALÊNCIA do sistema carcerário no Brasil. **Revista Catolicismo**. 2001. Disponível em: <<http://lepanto.com.br/NotPrisao.html>>. Acesso em: 08/dez./2006.

AITH, M. Crime: As raízes, a impunidade, as soluções - O Brasil que não pune. **Revista Veja**. Edição 1990. Ano 40, Nº 1, 2007, p. 46-7.

ALBUQUERQUE, J.B.T. **Alterações na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal: Comentário à Lei nº 10.792/03**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2004.

ANDRADE, A.A.; CHAVES, W.S. **A moderna constituição da criminologia e o aparecimento das polícias**. Sociologia da Criminalidade. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.ead.dpf.gov.br/cep/disciplina/sociologiadacriminalidade.html>>. Acesso em: 18/jun./2008.

ARAÚJO, G. **Novos presídios federais só devem receber presos em 2009: Contratação de agentes penitenciários federais depende de realização de concurso público**. 2008. Disponível em: <<http://www.fenapef-desenv.org.br/fenapef/noticia/index/14963>>. Acesso em: 21/jun./2008.

ÁVILA, T.A.P.; SILVA, R.; VELOSO, K.O.; LYRA, J.A.; ROCHA, Z.M.; SOUZA, A.M.; SILVA, R.B.; GRANJEIRO, J.W. **Polícia Federal: Delegado**. Brasília: Vestcon, 2004.

BALTAZAR JUNIOR, J.P. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal**. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose\\_Baltazar.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm)>. Acesso em: 24/set./2008.

BARREIROS, Y.S.A. **A ilegitimidade da pena privativa de liberdade à luz dos fins teóricos da pena no sistema jurídico brasileiro**. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11332>>. Acesso em: 01/set./2008.

BARROS, A.M. **A reforma da Lei nº 7.210/84**. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em: 20/abr./2008.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradutor Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BIBLIOMED – Companhia de Internet Bibliomed. **Maternidade na Adolescência**. 2005. Disponível em: <<http://boasaude.uol.com.br/lib/ShowDoc.cfm?LibDocID=3999&ReturnCatID=690>>. Acesso em: 23/mar./2007.

BOSCOLI, Z. C. **Supermax à brasileira**. 2006. Disponível em: <<http://www.adrenaline.com.br/forum/archive/index.php/t-100751.html>>. Acesso em: 10/abr./2007.

**BRASIL tem a oitava maior população carcerária do mundo**. 2007. Disponível em: <<http://www.onorte.com.br/noticias/?69226>>. Acesso em: 23/out./2007.

BRASIL. **Código Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. Decreto Nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. **Aprova o Regulamento Penitenciário Federal**. Diário Oficial da União, de 28 de fevereiro de 2007.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984.

BRASIL. Lei Nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Lei que altera parcialmente a Execução Penal e o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, de 02 de dezembro de 2003.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990 e Retificado em 27 de setembro de 1990.

CABRAL, K.M. **A mulher e o Código Civil de 2002**: a confirmação do princípio da isonomia. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6028>>. Acesso em: 25/set./2008.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

CARVALHO FILHO, L.F. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, J. **Presídios: déficit já é de 700 mil vagas.** O sistema punitivo agoniza. 2007. Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2007/3/27/noticia.345010/?searchterm=agoniza>>. Acesso em: 10/abr./2007.

CHIES, L.A.B. **Sentença Penal Condenatória: Substituição por pena de multa.** 2004. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/57316/>>. Acesso em: 13/set./2008.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo.** 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CONSELHO de Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **A Atuação da Justiça Federal na Esfera Criminal.** Série Pesquisas do CEJ N° 6, 2000.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Visita à Prisão Federal de Catanduvas/PR.** 2007. Disponível em: <[www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B28DE80D3-5549-4B87](http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B28DE80D3-5549-4B87)>. Acesso em: 26/jun./2008.

**CONSULTA Pública.** 2008. Disponível em: <<http://200.198.29.84/pppemminas/projetos-ppp/penitenciarias/consulta-publica-1>>. Acesso em: 26/jun./2008.

CORRÊA, R. Crime: As raízes, a impunidade, as soluções. Supermax para os super-maus. **Revista Veja.** Edição 1990. Ano 40, N° 1, 2007, p. 78-9.

COTES, P. Crime, castigo e trabalho. **Revista Época.** N° 402, 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG73008-6009,00.html>>. Acesso em: 03/fev./2006.

DIAS, C. **CPI: celulares em prisões chegam a custar R\$ 5 mil.** 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2919087-EI7896,00.html>>. Acesso em: 23/jun./2008.

\_\_\_\_\_. **CPI: presídio evita rebelião com geladeiras e TVs.** 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2919039-EI7896,00.html>>. Acesso em: 23/jun./2008.

EXCESSO de prisões – Penas alternativas. **Revista Consultor Jurídico.** 2008. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/67875,1>>. Acesso em: 07/jul./2008.

FERNANDES, F. **Mão-de-obra de presos é disputada pelas indústrias**. 2006. Disponível em: <<http://www.sindicatomercosul.com.br/noticia02.asp?noticia=29346>>. Acesso em: 26/jun/2008.

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FLORES, L. **Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional, apesar dos excessos**. 2005. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=36799](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=36799)>. Acesso em 24/set./2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 35. ed. Tradutora Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2008.

FRAGOSO, H.C. **Lições de Direito Penal: A Nova Parte Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FÜHRER, M.C.A.; FÜHRER, M.R.E. **Resumo de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. (Coleção Resumos nº 10).

FURTADO, S.R. **Evolução do Direito Penal**. 1999. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1578>>. Acesso em: 01/set./2008.

GOMES, L.F. **Fernandinho Beira-Mar e os presídios federais**. 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=334](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=334)>. Acesso em: 06/abr./2007.

GOMES, L.F.; CUNHA, R.S.; CERQUEIRA, T.T.P.L.P. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de pandora**. s.d. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 13/abr./2008.

GRAÇA, V.S. **Análise Crítica das Escolas Penais sob a Luz dos Fins e Funções da Pena**. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=847>>. Acesso em: 01/set./2008.

HOLANDA, A.B. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.



IBAIXE JÚNIOR, J. O Regime Disciplinar Diferenciado é Inconstitucional? **Revista Jurídica Consulex**. Ponto de Vista. Ano XI, Nº 241, 2007, p. 66.

IBCCRIM - Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **FLUXOGRAMAS dos Processos de Execução Penal**. 2002. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/upload/nucleos/fluxo\\_setembro\\_2002.pdf](http://www.ibccrim.org.br/upload/nucleos/fluxo_setembro_2002.pdf)>. Acesso em: 13/set./2008.

JESUS, D.E. **Direito Penal: Parte Geral**. V.1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **RDD e Regime de Segurança Máxima**. 2006. Disponível em: <[http://estudandodireito.blogspot.com/2006\\_10\\_01\\_archive.html](http://estudandodireito.blogspot.com/2006_10_01_archive.html)>. Acesso em: 24/fev./2008.

JOLY, H. Crime: As raízes, a impunidade, as soluções. A tribo dos meninos perdidos. **Revista Veja**. Edição 1990. Ano 40, Nº 1, 2007, p. 80-1.

JORGE, H.V.N. **O regime disciplinar diferenciado (RDD) na lei nº 10.792/03 e as facções criminosas**. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2067>>. Acesso em: 12/abr./2008.

LEAL, F. **CPI carcerária pedirá indiciamento de 40**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2948572-EI306,00.html>>. Acesso em: 23/jun./2008.

\_\_\_\_\_. **CPI do Sistema Carcerário denunciará 14 Estados**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,O12960673-EI5030,00.html>>. Acesso em: 23/jun./2008.

\_\_\_\_\_. **CPI: presos trocam de lugar com mendigos em MS**. 2008. <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2932495-EI5030,00.html>>. Acesso em: 23/jun./2008.

LEVITT, S.D.; DUBNER, S.J. **Freakonomics: O lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta**. Tradutora Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2007.

MACHADO, A. **Execução Penal na Justiça Federal**. 1998. Disponível em: <[www.jfrn.gov.br/docs/doutrina62.doc](http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina62.doc)>. Acesso em: 26/jun./2008.

MAGNABOSCO, D. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 08/dez./2006.

MANZANO, L.F.M. **Delinquência Juvenil** – Febem. 2000. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=13&rv=Direito>>. Acesso em: 09/mar./2008.

MARCÃO, R.F.; MARCON, B. **Rediscutindo os fins da pena**. 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=73](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=73)>. Acesso em: 18/out./2008.

MARINI, E; VILLAMÉA, L. **Pouco crime e muito castigo**: No país do mensalão, do mensalinho e do auxílio-bandejão, vai para a cadeia quem comete crimes pequenos, como furtar frango, xampu e até capim. 2005. Disponível em <[http://www.terra.com.br/istoe/1874/brasil/1874\\_pouco\\_crime\\_muito\\_castigo.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1874/brasil/1874_pouco_crime_muito_castigo.htm)>. Acesso em: 03/fev./2006.

MELLO, F.B. Cadeia Chique. **Revista Playboy**. Nº 377, 2006, p. 84-89.

MIGUEL, S. **Violência**: Quando o jovem é o malfeitor. 2003. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp669/pag03.htm>>. Acesso em: 11/dez./2006.

MINISTÉRIO da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Mapa de Controle de Lotação**. Coordenação de Recursos Humanos. Departamento de Polícia Federal. 2008. Disponível em: <<http://10.61.4.120/crh/setores/slm/slm.html>>. Acesso em: 22/out./2008.

\_\_\_\_\_. Departamento de Polícia Federal. **Quantitativo de Unidades do DPF**. 2008. Disponível em: <<http://intranet.dpf.gov.br/institucional/unidades>>. Acesso em: 22/out./2008.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Estabelecimentos Penitenciários Federais**. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDD1E958A5D2F34A0A9FA7C5E1B45F49E1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 30/abr./2008.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional em 2007 e metas para 2008. 2008.

\_\_\_\_\_. Execução Penal. **Sistema Federal**. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID0174EA9FA2624D3F969E091076FD45F5PTBRIE.htm>>. Acesso em: 30/abr./2008.

\_\_\_\_\_. Execução Penal. Sistema Prisional. Sistema Integrado de Informação Penitenciária - InfoPen. **Estatística**. 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/>>

Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 29/set./2008.

MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, A.G.P.; GOMES, L.F. **Modelos Sociológicos: Sociologia Criminal**. Parte XIV. 2007. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2008060617370744&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008060617370744&mode=print)>. Acesso em: 04/set./2008.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998 (Coleção Temas Jurídicos V.3).

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, T. **Segurança Privada em Presídios**. 2006. Disponível em <<http://www.ovigilante.org.br>>. Acesso em: 11/dez./2006.

NETTO, A. **Estado planeja terceirizar serviços em presídios**. 2004. Disponível em: <<http://www.conlicitacao.com.br/futuro/ppp/noticias/16.08.2004.php>>. Acesso em: 26/jun./2008.

NINIO, M. Babel atrás das grades. **Folha de São Paulo**. Caderno Mais, 17/fev./2008.

NORONHA, E.M. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. V.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

PAIXÃO, A.L. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, 1987. (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo nº 21).

PASTORE, A. **O Iníquo Sistema Carcerário: Sociedade Brasileira X Preso**. São Paulo: Loyola, 1991.

PONTIERI, A. **Trabalho do Preso**. 2007. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4x2553.pdf>>. Acesso em: 17/mar./2008.

PORTELA, F. Crime: As raízes, a impunidade, as soluções. PCC: Primeiro Comando da Cocaína. **Revista Veja**. Edição 1990. Ano 40, Nº 1, 2007, p. 62 a 65.

PORTO, R. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. **Penas e medidas alternativas vão desafogar sistema penitenciário**. Informativo. Ano 2. Nº 47, 2008.

REDAÇÃO Terra. **5ª penitenciária federal será construída em Brasília**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3228798-EI5030,00-penitenciaria+federal+sera+construida+em+Brasilia.html>>. Acesso em: 22/out./2008.

ROLLI, C. **Procuradoria investiga exploração de presos**: Ministério Público do Trabalho e do Estado vão se unir para fiscalizar uso da mão-de-obra nas penitenciárias. 2006. Disponível em: <<http://www.sindicatomecosul.com.br/noticia02.asp?noticia=29346>>. Acesso em: 26/jun./2008.

SÁ, G.R. **A Prisão dos Excluídos**: Origens e Reflexões sobre a Pena Privativa de Liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SADDY, A. **Trabalho do preso à luz da previdência social**. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3912>>. Acesso em: 09/mar./2008.

SALLA, F. **O RDD é temido, mas confere prestígio aos presos que passam por ele**. 2007. Disponível em: <[HTTP:WWW.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=128&Itemid=29](HTTP:WWW.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=128&Itemid=29)>. Acesso em: 20/ago./2006.

SANTOS, P.F. **Aspectos Práticos de Execução Penal**. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. **Sentença Penal Condenatória – Substituição por pena de multa**. 2003. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/57316/>>. Acesso em: 13/set./2008.

SISTEMA Penitenciário. **Projeto PPP no Sistema Penitenciário**: 3000 vagas prisionais. 2008. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/projetos-ppp/penitenciarias>>. Acesso em: 26/jun./2008.

SOUZA, F.; VERSIGNASSI, A. A cadeia como você nunca viu: O dia-a-dia das prisões brasileiras. **Revista Super Interessante**. Nº 250, 2008, p. 54-65.

SUN, E.W.Y. **Arquitetura Prisional e os Direitos Sociais no Sistema Penitenciário**. Brasília, 2006. Monografia de Pós-Graduação. Universidade de Brasília.

TOGNOLLI, C.J. **Promotor lança livro sobre crime organizado e presídios**. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/53932.1>>. Acesso em: 13/abr./2008.

TRISOTTO, S. **O Trabalho Prisional como Instrumento de Reabilitação Social: Uma perspectiva Crítica**. Florianópolis, 2005. Dissertação de Mestrado. Centro de Educação – Universidade Federal de Santa Catarina.

VELOSO, R.C. **A crise do sistema penitenciário: fator de introdução, no Brasil, do modelo consensual de Justiça Penal**. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4088>>. Acesso em: 08/dez./2006.

VITALLE, M.S.S. **Gravidez na Adolescência**. 2001. Disponível em: <<http://www.brazilpednews.org.Br/set2001/bnpar101.htm>>. Acesso em: 17/jun./2008.